



C0066145A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 181/17 AVISO Nº 215/17 – C. Civil

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 22, 31 e 43, na forma Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2017, adotado; pela rejeição das de nºs 1 a 21; 23 a 30; 32, 33, 35, 37 a 39; 41, 42, 45 a 53; 55 a 61; 64 a 68; 72 e 73; e pela prejudicialidade das emendas de nºs 34, 36, 40, 44, 54, 62, 63, 69 e 71. A Emenda de nº 70 foi retirada pelo autor (Relator: SEN. FLEXA RIBEIRO e Relator-Revisor: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2017

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (73)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata nº 1
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata nº 2
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

V - o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX
VIII - o Advogado-Geral da União; e
IX - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e
II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

V - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

V - até três Subchefias;

VI - a Imprensa Nacional; e

VII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal;

d) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

e) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;

IV - coordenar o programa Bem Mais Simples;

V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e

VI - o exercício de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, as atribuições que lhe forem por este cometidas.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

VII - o Conselho Nacional de Juventude;

VIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

IX - o Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil;

X - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;

XI - até uma Secretaria; e

XII - até duas Subchefias.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) no planejamento nacional de longo prazo;

d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

VIII - executar as atividades de ceremonial da Presidência da República; e

IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de controle interno.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VI - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e no exterior, estas em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - até três Secretarias; e
- V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Conselho de Governo

Art. 12. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 13. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico e social;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico e social; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas

à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social se reunirá por convocação do Presidente da República e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e das entidades da administração pública federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º É vedada a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

Conselho de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 15. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conselho de Aviação Civil

Art. 17. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Advogado-Geral da União

Art. 18. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 19. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, juntamente aos demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior, e

V - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 20. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da

República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - das Cidades;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento Social;
- VII - dos Direitos Humanos;
- VIII - da Educação;
- IX - do Esporte;
- X - da Fazenda;
- XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- XII - da Integração Nacional;
- XIII - da Justiça e Segurança Pública;
- XIV - do Meio Ambiente;
- XV - de Minas e Energia;
- XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XVII - do Trabalho;
- XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e
- XIX - do Turismo;
- XX - das Relações Exteriores;
- XXI - da Saúde; e
- XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 22. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangida a produção e comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;

III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;

IV - informação agrícola;

V - defesa sanitária animal e vegetal;

VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;

VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

X - meteorologia e climatologia;

XI - cooperativismo e associativismo rural;

XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIII - assistência técnica e extensão rural;

XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool;

XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro; e

XVI - sanidade pesqueira e aquícola.

§ 1º A competência de que trata o inciso XII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do **caput** será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e
- VI - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

- I - política de desenvolvimento urbano;
- II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e
- VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

- I - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- II - o Conselho das Cidades;
- III - o Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - o Departamento Nacional de Trânsito; e
- V - até quatro Secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII - política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até cinco Secretarias.

Ministério da Cultura

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Superior do Cinema;

II - o Conselho Nacional de Política Cultural;

III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Ministério da Defesa

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de Produtos de Defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de Prode; e

d) de controle da exportação e importação de Prode e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) para de sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

- X - a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;

V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;
- III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IV - o Conselho de Recursos do Seguro Social;
- V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- VI - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e
- VII - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

Ministério dos Direitos Humanos

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência; e
- e) direitos das minorias;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados afetada por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - combate à discriminação racial e étnica; e

VII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

- I - a Secretaria Nacional de Cidadania;
- II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- XII - até uma Secretaria.

Ministério da Educação

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II- educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - o magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Esporte

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

IV - até quatro Secretarias.

Ministério da Fazenda

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

- III - administração financeira e contabilidade públicas;
- IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
- V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- VII - fiscalização e controle do comércio exterior;
- VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 - a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 - c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
 - d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
 - e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e
 - f) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;
- X - previdência; e
- XI - previdência complementar.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:

- I - o Conselho Monetário Nacional;
- II - o Conselho Nacional de Política Fazendária;
- III - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- IV - o Conselho Nacional de Seguros Privados;
- V - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
- VI - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- VIII - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- IX - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos no Exterior;
- X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- XII - a Escola de Administração Fazendária;

- XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- XV - o Conselho Nacional de Previdência; e
- XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- I - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- III - metrologia, normalização e qualidade industrial;
- IV - políticas de comércio exterior;
- V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;
- VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- VIII - execução das atividades de registro do comércio;
- IX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;
- XI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;
- XII - fomento da produção pesqueira e aquícola;
- XIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- XIV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- XV - normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- XVI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- XVII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XVIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVI do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- I - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- II - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- III - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- IV - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;
- V - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e
- VI - até cinco Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso III do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Ministério da Integração Nacional

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;

III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixas de fronteiras.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Defesa Civil;

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

XIV - política nacional de arquivos; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do **caput** inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- IV - o Conselho Nacional de Arquivos;
- V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- VII - o Departamento de Polícia Federal;
- VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- IX - o Departamento Penitenciário Nacional;
- X - o Arquivo Nacional; e
- XI - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente.

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IV - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VIII - a Comissão Nacional de Florestas; e

IX - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

Art. 51. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - geologia, recursos minerais e energéticos;

II - aproveitamento da energia hidráulica;

III - mineração e metalurgia;

IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e

V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 52. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 53. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de Governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 54. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- I - a Comissão de Financiamentos Externos;
- II - Comissão Nacional de Cartografia;
- III - a Comissão Nacional de Classificação;
- IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e
- V - até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - política de imigração; e
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I a V do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 57. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aerooviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil nos incisos I a IX do **caput**, compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 58. Integram a estrutura básica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

- I - o Conselho de Aviação Civil;
- II - Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;
- III - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;
- IV - Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;
- V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e
- VI - até cinco Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 59. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

- I - política nacional de desenvolvimento do turismo;
- II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- V - gestão do Fundo Geral de Turismo; e
- VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação de atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 60. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

- I - o Conselho Nacional de Turismo; e
- II - até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 61. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

- I - política internacional;
- II - relações diplomáticas e serviços consulares;
- III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- IV - programas de cooperação internacional;
- V - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e
- VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

- I - o Cerimonial;
- II - a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior;
- III - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;
- IV - a Secretaria de Planejamento Diplomático;
- V - a Secretaria de Controle Interno;
- VI - o Instituto Rio Branco;
- VII - o Conselho de Política Externa;
- VIII - a Comissão de Promoções;
- IX - as missões diplomáticas permanentes; e
- X - as repartições consulares.

Parágrafo único. O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso VII do **caput**, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Ministério da Saúde

Art. 63. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e
- VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 64. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

- I - o Conselho Nacional de Saúde;
- II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;
- III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e
- IV - até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 65. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá requisitar servidores na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

§ 9º Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 66. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições cometidas pelo Presidente da República.

Art. 67. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do **caput**, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Ação conjunta entre os órgãos

Art. 68. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 69. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

- I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro; e
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Extinção e criação de órgãos e cargos

Art. 70. Ficam criados:

- I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 71. Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - de Políticas para as Mulheres;
- II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- III - de Direitos Humanos;
- IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 72. Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:
I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 74. Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 75. Fica transformados:

I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Requisições de servidores públicos

Art. 76. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estiverem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos na data de publicação desta Medida Provisória ou que forem requisitados pelo Ministério dos Direitos Humanos até 1º de julho de 2018; e

II - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos § 1º e § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Transferência de competências

Art. 77. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial

Art. 78. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

§ 1º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

§ 2º A transferência de servidores efetivos por força desta Medida Provisória não implicará em alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 79. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Vigência e produção de efeitos

Art. 80. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 71 e art. 72, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 71 e art. 72, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 79, de imediato.

Revogações

Art. 81. Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do **caput** do art. 8º; e

b) o art. 10.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

2. A presente proposta de Medida Provisória se insere no esforço de reorganização administrativa iniciado com a edição da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015 e continuado com a publicação das Medidas Provisórias nº 726 e nº 727, de 12 de maio de 2016, nº 728, de 23 de maio de 2016 e nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, no intuito de racionalizar a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, promovendo algumas adaptações necessárias para o melhor funcionamento das estruturas de governo na consecução dos seus objetivos, flexibilizar a gestão da vinculação das entidades da administração indireta, e permitir uma associação mais simples e clara entre os lócus institucionais existentes e a totalidade das suas respectivas competências.

3. A proposta de Medida Provisória revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. A referida Lei, desde a data de sua edição, foi objeto de inúmeras alterações que dificultam, em certa medida, a associação entre o lócus institucional e a totalidade de suas respectivas competências, o que, por sua vez, não favorece a identificação de redundâncias e sobreposições. Além disso, a evolução do processo da reforma administrativa ressaltou a necessidade de, eventualmente, alterar as vinculações das entidades da administração pública indireta, na medida em que são processadas alterações na alocação de competências e de criação, extinção ou fusão de órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Por fim, também verifica-se a necessidade e a oportunidade de promover alguns ajustes na organização das estruturas dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios em decorrência de reavaliações da gestão atual.

4. Em face de todo o exposto, a presente proposta de Medida Provisória objetiva substituir a Lei nº 10.683, de 2003, revogando-a na sua integralidade.

5. Levando em consideração a necessidade de, eventualmente, alterar as vinculações das entidades da administração pública indireta, em decorrência de alterações na alocação de competências e de criação, extinção ou fusão de órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a presente Medida Provisória prevê, no § 2º do art. 1º, que ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.

6. A relevância está evidenciada pela natureza da própria organização básica da Presidência da República e dos Ministérios que se pretende implementar, voltada aos princípios da eficiência e economicidade administrativas.

7. Já a urgência está caracterizada pela premente necessidade de racionalizar a estrutura da Presidência da República e dos ministérios, de modo que não só a Administração, mas também os cidadãos, ao consultarem a lei de regência tenham exata e correta compreensão acerca da estrutura e competência de cada um dos órgãos. Assim, justifica-se a adoção da presente Medida Provisória, que não somente consolida imediatamente a estrutura governamental num único instrumento, como lhe garante a organicidade e coerência necessárias.

8. São essas, Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Mensagem nº 181

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Brasília, 31 de maio de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Constituem o objeto desta Lei:

- I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV compreende os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada, definidos pela legislação vigente.

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

- I - dotar o País de infra-estrutura viária adequada;
- II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;
- III - promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.

§ 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, consequentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

CAPÍTULO III DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

II - as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV - as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#))

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:

I - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#))

III - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IV - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

V - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO VIII
DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DA SECRETARIA DE
CONTROLE INTERNO

Art. 15. O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

LEI N° 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento
do Conselho da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designado na forma regimental;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:

a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;

b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal; e

c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo, terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo de mandato referido no inciso VII deste artigo será contado a partir da data da posse dos Conselheiros.

§ 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º A primeira nomeação dos membros do Conselho a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 6º Até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a que se refere o inciso VII deste artigo, a Presidência da República e cada uma das Casas do Congresso Nacional farão publicar, respectivamente, o nome dos cidadãos a serem nomeados e os eleitos para o Conselho da República.

Art. 4º Incumbe à Secretaria-Geral da Presidência da República prestar apoio administrativo ao Conselho da República, cabendo ao Secretário-Geral da Presidência da República secretariar-lhe as atividades.

Art. 5º O Conselho da República reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º do art. 90 da Constituição Federal não terá direito a voto.

Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos Conselheiros.

Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

LEI N° 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.557-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de Janeiro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005*)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993 e transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único: Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

LEI N° 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os

efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

.....

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

LEI N° 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 54. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 55. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão as alterações orçamentárias previstas no art. 45.

LEI N° 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI), que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10. A composição, funcionamento e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.

.....
.....

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

I - pela Casa Civil; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

V - pelo Gabinete Pessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

XII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

XIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados:

- I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - de Políticas para as Mulheres;
- II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- III - de Direitos Humanos;
- IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ficam extintos:

I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

- a) Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- b) Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- c) Secretário Especial de Direitos Humanos;
- d) Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- e) Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- f) Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

III - os cargos de Natureza Especial de:

a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

c) de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e

IV - no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS-6.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.
....." (NR)

"Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

XI - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;

VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;

VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;

VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;

IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e

X - o Conselho Nacional de Juventude." (NR)

"Art. 3º-A À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de ceremonial da Presidência da República;

XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º

.....
X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

....." (NR)

"Art. 25.

.....

VIII - da Justiça e Segurança Pública;

.....

XXVI - da Educação; e

XXVII - dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.

.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República." *(NR)

"Art. 27.

.....

VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....

XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

- a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
 - 1. direitos da cidadania;
 - 2. direitos da criança e do adolescente;
 - 3. direitos do idoso;
 - 4. direitos da pessoa com deficiência; e
 - 5. direitos das minorias;
 - b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
 - c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
 - d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;
 - e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
 - f) combate à discriminação racial e étnica; e
 - g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.
-

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

....." (NR)

"Art. 29.

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- e) o Conselho Nacional de Arquivos;
- f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- g) o Departamento de Polícia Federal;

- h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
 - i) o Departamento Penitenciário Nacional;
 - j) o Arquivo Nacional; e
 - k) até seis Secretarias;
-

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
 - b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
 - c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 - e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
 - f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
 - h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
 - i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
 - j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;
 - m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
 - n) até uma Secretaria.
-

" (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

" (NR)

"Art. 7º

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

....." (NR)

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003:

a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I e o inciso VI do caput do art. 2º;

b) o art. 24-F; e

c) as alíneas "n", "o", "p", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "y" do inciso VIII do caput do art. 27; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha
Sergio Westphalen Etchegoyen

EDIÇÃO EXTRA ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV

Brasília - DF, quinta-feira, 1 de junho



Seção 1

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

(Publicada no DOU de 31 de maio de 2017 - Seção 1, Edição Extra)

- Na página 9, nas assinaturas, leia-se: Michel Temer, Dyogo Henrique de Oliveira e Eliseu Padilha.

Ofício nº 468 (CN)

Brasília, em 14 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

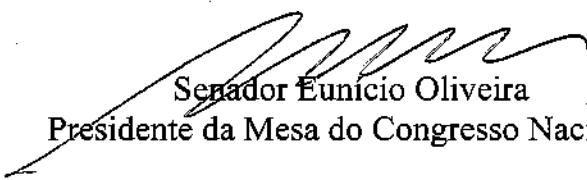
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 782, de 2017, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

À Medida foram oferecidas 73 (setenta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 782, de 2017), que conclui pelo PLV nº 30, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa MPV 14/Set/2017 13:01
Ponto: 7124 Ass.: P
Grau: C/L

Secretaria de Expediente
MPV Nº 782 17
Fls. 639



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 782**, de 2017, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Bauer	001
Deputado Federal Alex Canziani	002
Deputado Federal Leo de Brito	003; 004
Deputado Federal João Daniel	005; 006; 007
Deputado Federal Hugo Leal	008; 009
Deputado Federal Patrus Ananias	010; 011; 012
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	013; 014; 015
Deputado Federal Diego Garcia	016; 059; 060
Deputada Federal Erika Kokay	017; 018; 019
Deputado Federal Celso Russomanno	020
Deputado Federal Zé Silva	021
Deputado Federal Heráclito Fortes	022
Deputado Federal Laerte Bessa	023; 024; 025; 026
Deputada Federal Janete Capiberibe	027
Deputado Federal Valmir Assunção	028; 029; 030
Senador Airton Sandoval	031
Deputado Federal André Figueiredo	032; 055
Senador Hélio José	033
Senador Paulo Paim	034
Deputado Federal Guilherme Mussi	035
Senador Dalírio Beber	036
Deputado Federal Marcon	037; 038; 039; 040
Deputado Federal Carlos Zarattini	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Roberto de Lucena	053
Deputado Federal Ezequiel Fonseca	054
Senador Lindbergh Farias	056

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pastor Luciano Braga	057
Deputado Federal Vicentinho	058
Deputado Federal Alan Rick	061
Deputada Federal Bruna Furlan	062
Deputada Federal Simone Morgado	063; 069; 070; 071
Senador José Pimentel	064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Odorico Monteiro	072; 073

TOTAL DE EMENDAS: 73



Página da matéria

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 782, de 2017, suprimindo-se, em consequência, os incisos XI a XVIII, XX e XXI, do art. 43, e seus §§ 1º a 3º, e inciso III e parágrafo único do art. 44:

“Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de

sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.”

“Art. 24.

.....

V - o Instituto Nacional de Meteorologia;

VI - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e

VII – até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VI do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor

medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

JUSTIFICAÇÃO

O deslocamento das competências relativas à atividade pesqueira para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços soa completamente irrazoável e despropositado, mesmo porque inclui a pesca artesanal e a pesca esportiva, em nada ligadas ao campo temático do novo Ministério.

Por essa razão, temos por imperativo – até para recuperar a lógica da distribuição de competências executivas, a devolução das competências ao Ministério da área de agricultura e abastecimento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Comissão Mista da Medida Provisória nº 782 de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ (Do DEPUTADO ALEX CANZIANI – PTB/PR)

Modifique-se o inciso VI do artigo 56 da Medida Provisória nº 782/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56.
.....
VI – até **quatro** Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa em tela propõe a alteração do inciso VI, do artigo 56, a fim de restabelecer o status de Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho, que sofreu redução a Subsecretaria por meio do Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016.

A SENAES foi instituída no âmbito do Governo Federal em 2003, e considera-se que sua criação representou um avanço efetivo no reconhecimento da existência de uma forma de trabalho que não é nem subordinado (como aquele tradicionalmente fomentado e regulamentado pela política pública de trabalho) nem autônomo e individual (como aquele que é tradicionalmente fomentado pela política de incentivo ao empreendedorismo). Hoje no Brasil foi mapeada e identificada a existência de 33.518 empreendimentos econômicos solidários que reúnem 2.381.895 milhões de trabalhadores que têm na Secretaria o órgão de referência no Governo Federal para atender às suas demandas de políticas públicas. O DIEESE traz que os empreendimentos econômicos solidários movimentaram em 2015 aproximadamente R\$ 177 Bilhões, que representa 3% do PIB, mesmo a economia tendo expressado retração no referido ano.

Ademais, a economia solidária se coloca como uma estratégia que, com apoio de políticas públicas direcionadas, pode elevar a qualidade de vida de milhões de trabalhadores através do fomento ao cooperativismo e associativismo além se configurar como alternativa de geração de renda para o vasto contingente de trabalhadores que hoje se encontram desempregados.

Há hoje um expressivo número de projetos e ações em andamento que fazem chegar economia solidária em praticamente todas as unidades federativas do Brasil. Se pegarmos somente as ações dentro do Plano Brasil Sem Miséria – que marcaram a ampliação da política pública nos últimos 3 anos – a economia solidária conseguiu se fazer presente em 2.275 municípios brasileiros com ações de incubação de empreendimentos econômicos solidários, organização da produção, comercialização solidária/comércio justo, finanças solidárias e educação em economia solidária. Somente nas ações do Plano Brasil Sem Miséria prevê-se o alcance de 233.094 pessoas beneficiárias, estimando-se um total de 10.925 Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados.

Dessa forma, diante do contexto apresentado, avalio e ressalto a importância da manutenção da SENAES como Secretaria efetiva do Ministério do Trabalho, uma vez que a manutenção do disposto no Decreto nº 8.894 de 2016 traz inúmeros prejuízos de ordem política, econômica e social frente a todos os trabalhos desenvolvidos ao longo das últimas décadas de implementação e aprimoramento da Economia Solidária no Brasil.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017

Deputado ALEX CANZIANI – PTB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
DEPUTADO LEO DE BRITO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 79 da MP 782/2017 para incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art. 79

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos à pessoa jurídica de que trata o *caput* que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre). Todas essas seis distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015. Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprovar a prorrogação destas concessões. A mesma

assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
DEPUTADO LEO DE BRITO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações::

“Art. 11

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originalmente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

João Daniel

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,
- II - o Conselho Curador do Banco da Terra
- III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra
- IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL (PT-SE)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor
João Daniel

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não

instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT/SE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

João Daniel

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos.

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares;
- c) Assistência Técnica e Extensão rural;
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares;
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais;
- f) Abastecimento e segurança alimentar;
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar;
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável;
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural;
- j) Desenvolvimento territorial sustentável;
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração;
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar;
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais;

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL (PT-SE)**

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Deem-se aos arts. 65, 66 e 67 da Medida Provisória nº 782, de 2017, as seguintes redações:

“Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 65. ...

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo Federal;

.....
.....

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

V - realização de inspeções e avaliação de procedimentos e processos em curso nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

.....
.....

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade do Poder Executivo federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ao Presidente da República ou de administrativas e sugestão de ações

necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

.....
.....

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade do Poder Executivo federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

.....
.....

§ 4º Observado o art. 74, § 1º da Constituição Federal, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária, assim como ao Ministério Público nas hipóteses que configurarem o caso previsto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e aos demais órgãos do Poder Executivo federal quando as circunstâncias assim indicarem.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

.....
.....

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

.....
.....

Art. 66. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

.....
.....

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso no Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

.....
.....

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade do Poder Executivo federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade do Poder Executivo federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado dos órgãos e entidades do Poder Executivo indispensável à instrução do processo;

IX - propor ao Presidente da República medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

.....
.....

Art. 67. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno do Poder Executivo;

III - a Corregedoria-Geral do Poder Executivo Federal;

IV - a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo Federal; e

.....
.....

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do caput, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 74 da Constituição Federal dispõe que os “**Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno**”. Neste sentido, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal não dispõe de competência para atuar em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, cujo conceito jurídico abrange todos os Poderes, independentes e harmônicos entre si.

Pelas mesmas razões, o texto da Medida Provisória merece aperfeiçoamento para compatibilizar as denominações da Ouvidoria-Geral e a Corregedoria-Geral, que se limitam ao campo de abrangência do Poder Executivo, sem alcançar toda União.

É que apenas a Justiça Federal, o Ministério Público e o Tribunal de Contas são instituições com poder de autogoverno com competência para atuar em todos os Poderes e órgãos autônomos da União, além da Advocacia-Geral da União, competente, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, para representar judicialmente todos os Poderes da União.

Os órgãos ministeriais não detêm competência para propor, diretamente ao Congresso Nacional, medidas legislativas, cuja iniciativa no âmbito do Poder Executivo é de competência privativa do Presidente da República.

Por fim, merece aperfeiçoamento a redação do § 4º do art. 65 da Medida Provisória, no sentido de harmonizar as previsões com a finalidade precípua do órgão de controle interno do Poder Executivo federal em relação às instâncias autônomas de controle que devem ser observadas.

A adoção de medida drástica de pedido de indisponibilidade de bens a partir de ação isolada do órgão de controle interno do Poder Executivo e da Advocacia-Geral da União, antes mesmo da apreciação preliminar dos fatos pelo Tribunal de Contas da

União na esfera de controle externo ou o Ministério Público Federal na esfera cível é medida de extrapola o papel do controle interno, que também deve observar o caráter pedagógico de sua atuação.

Conforme prevê o art. 74, § 1º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992, o controle interno poderá instar as instituições competentes para adoção das medidas necessárias visando a medida gravosa de decretação de indisponibilidade de bens para assegurar o resarcimento de potencial dano ao erário.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

Incluam-se os parágrafos 2º a 5º no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 3º

.....
.....

2º A proposta de alteração de qualquer dos atributos essenciais previstos no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal referentes ao cargo efetivo deve ser precedida de diagnóstico detalhado e estimativa de impacto, potencial ou efetivo, de iniciativa privativa do Poder ou órgão autônomo referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior deve pressupor, necessariamente, a criação de novo cargo efetivo, sendo automática a constituição de quadro em extinção para o cargo anterior, ainda que não haja previsão expressa na lei que dispuser sobre a alteração.

4º É nulo de pleno direito o ato que provoque alteração do vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório do cargo efetivo em desconformidade com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e neste artigo.

5º A lei que dispuser sobre criação do cargo efetivo ou alteração do padrão de vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório dos cargos do quadro de pessoal permanente dos Poderes da União definirá, expressa e necessariamente, os seguintes atributos:

I - denominação própria, cuja nomenclatura deve traduzir, de forma transparente e objetiva, a natureza e a essência do conjunto de atribuições definidas em lei para o cargo efetivo;

II - a natureza, o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições do cargo efetivo;

III - os requisitos para investidura no cargo efetivo, que devem ser compatíveis com o disposto no inciso anterior.” (NR)

Incluam-se os arts. 8º-A e 41-A na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações:

“Art. 8º-A. São vedadas quaisquer formas de provimento derivado em cargo efetivo do quadro de pessoal permanente dos Poderes e órgãos autônomos da União, tais como a

transformação de cargo em outro de natureza distinta com aproveitamento indevido dos ocupantes do cargo anterior, a ascensão, a transferência, a transposição, o acesso, dentre outras formas que possam configurar, ainda que potencialmente, descumprimento da regra do concurso público específico de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º Não configura provimento derivado a transformação de cargo efetivo quando for verificada a equivalência, similitude ou coincidência, entre a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, dos requisitos de investidura e a denominação do cargo efetivo, hipótese excepcional em que é possível o aproveitamento devido de seus ocupantes.

§ 2º É proibida a transformação de cargos de natureza administrativa, de apoio, auxílio, logística e assemelhados em cargo efetivo de natureza finalística que congregue atribuições essenciais ao desempenho de atividades referentes às competências precípuas do Poderes e órgãos autônomos da União, notadamente quando se tratar de cargos que preencham as condições previstas no art. 247 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 41-A. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos cargos efetivos observará, necessariamente, o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, assim como as regras previstas nos arts. 3º e 8º-A desta Lei.

Parágrafo Único. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos da União e não atenda o disposto neste artigo.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa harmonizar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União com as regras constitucionais que norteiam a relação jurídica entre os servidores efetivos e a União.

O art. 37, inciso II da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza e a complexidade do cargo**, na forma prevista em lei. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 assim estabeleceu:

“Art. 39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os **requisitos para a investidura**;
- III - as peculiaridades dos cargos.” (grifei)

Com essa redação, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, pretendeu introduzir elementos de racionalidade para definição dos **componentes do sistema remuneratório**. O **requisito de investidura**, que a toda hora surgem propostas no Congresso Nacional para alterá-lo de forma descontextualizada do sistema, é um desses componentes que, ao lado da natureza jurídica, da complexidade e da responsabilidade das atribuições e outras peculiaridades de cada cargo, **tem por finalidade assegurar uma equação ajustada e realista entre as responsabilidades exigidas dos cargos e a remuneração percebida pelos agentes que ocupam**.

Sem qualquer análise prévia sobre os impactos efetivos e potenciais das propostas no âmbito do próprio Poder ou órgão autônomo da União, as propostas têm elevado potencial de **efeito multiplicador** em toda Administração Pública Federal, criando um ambiente de pressões incompatíveis com o resultado fiscal e previdenciário almejados para garantir a estabilidade econômica.

Em 2016, foram várias as propostas legislativas para alteração de um dos componentes do sistema remuneratório, em especial os requisitos de investidura. De acordo com as Nota Taquigráficas, o acordo sempre foi o de aprovar os Projetos no Senado Federal sem alterações de forma a evitar seu retorno à Câmara dos Deputados, com o compromisso de que o Presidente da República vetaria todas as previsões que dizem respeito às carreiras e que se demonstram ofensivas à Constituição da República. Eis os termos da Nota Taquigráfica que traduz o acordo firmado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)¹, na sessão do dia 12/7/2016:

“**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Então, eu gostaria, Sr^a Presidente, Sr^as e Srs. Senadores, de mais uma vez registrar aqui o esforço do Líder do Governo, o Senador Aloysio Nunes, e do Líder da Minoria, o Senador Lindbergh Farias, no sentido de permitir a votação e a manutenção do **acordo fechado** pela Presidente afastada e pelo atual Presidente de agilizar a concessão dos reajustes salariais para diversas categorias do serviço público federal. **Mas para chegarmos a esse entendimento foi construído também um entendimento em termos de vetos que serão apostos pelo Poder Executivo** a diversas matérias que aqui acabamos de apreciar. **Eu só vou chamar os projetos que serão objeto de vetos**. Aqueles que não forem chamados serão sancionados conforme foi aqui deliberado.

O primeiro projeto que será alvo de voto: Projeto de Lei da Câmara nº 33. Será vetado o art. 76 da proposta, no que tange ao caput do art. 13-B da Lei nº 10.410, de 2002, que institui a Gratificação de Qualificação (GQ) a partir de 1º de janeiro de 2013, concedido aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior incluindo os técnicos administrativos e técnicos ambientais, todos do Ibama. **Portanto, o art. 76 do Projeto de Lei da Câmara nº 33 será objeto de voto.**

Projeto de Lei da Câmara nº 36. Artigos que deverão ser vetados:

Art. 7º, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no cargo de técnico federal de finanças e controle, exigindo diploma de graduação em nível superior;

Art. 20, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no cargo de técnico do Banco Central, exigindo diploma de graduação em nível superior.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES)

– Srª Presidente, só para retificar: muito mais que um esclarecimento, o que o Senador Fernando Bezerra está fazendo aqui, em nome do Governo, é dar fé pública, em nome do Presidente da República, de que todos os projetos que tratam de reposições, transposição de carreira, criação de cargos serão vetados por violação constitucional.

Então, esse é um posicionamento público do Governo Federal, e é isso que nos leva não apenas a votar a favor, mas a acompanhar o regime de urgência, para que nós possamos deliberar em Plenário, considerando o posicionamento do Governo de que todos esses projetos serão vetados. É isso que estou entendendo. É muito mais que um esclarecimento, é um posicionamento público. É um compromisso com a Nação.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Com certeza. Mais do que isso, o Senador

Aloysio Nunes, que é o Líder do Governo, fará isso durante a apreciação dessas matérias no Plenário do Senado Federal.

Haverá um pronunciamento oficial do Líder do Governo traduzindo esse entendimento, que também envolveu a Minoria, o Bloco da Minoria aqui no Senado Federal e envolveu também as tratativas com o Ministro Diogo Oliveira, com o Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, com o Ministro do Governo, Geddel Vieira Lima, e com o próprio Presidente interino, o Presidente Michel Temer." (grifei)

No mesmo sentido se manifestaram os Senadores no Plenário do Senado Federal²:

“O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - SP. Sem revisão do orador.) – ... a respeito desses projetos de reajuste de funcionalismo, uma declaração a respeito de um acordo que foi celebrado entre os diferentes partidos da situação e da oposição.

...

Esse acordo, Sr. Presidente, resultou da deliberação de duas comissões da Casa: a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Assuntos Econômicos. A linha que foi adotada pelos Senadores que se dedicaram ao estudo dessas proposições foi de nos fixarmos apenas, neste momento, a reajuste salarial, reajuste de remuneração.

Houve uma série de observações, de emendas e de destaques que alteravam outros aspectos dos projetos, aspectos como criação de carreiras, como a carreira de analista do Cade; criação de cargos – 14 mil cargos ao todo, dispersos em vários projetos, no momento em que nós sabemos que não haverá concurso ano que vem em razão das condições de restrição financeira que o Estado brasileiro conhece; alguns projetos de atribuição de gratificação que não a gratificação de desempenho, medidas por uma avaliação de produtividade; outras gratificações foram afastadas. Dessa maneira, Sr. Presidente, na votação de hoje, eu pediria que nós não criássemos condições para que os projetos voltassem à Câmara.

Se nós fizéssemos essas alterações e as trouxéssemos para o plenário, as disposições dos projetos que tratam dos vencimentos ficariam prejudicadas e não poderiam entrar em vigor imediatamente, somente no mês de agosto.

Então, nós fizemos o entendimento, Sr. Presidente, de votar os projetos originais sem as emendas apresentadas pelos Senadores na CAE e na CCJ, com o compromisso de o Governo vetar todas as matérias que sejam estranhas ao puro e simples aumento de vencimentos. Tudo aquilo que não disser respeito a aumento de vencimentos – criação de carreiras, criação de cargos, **organização interna de carreiras**, matérias como, por exemplo, o fim da dedicação exclusiva de servidores do Estado – ficará para depois, a partir de um exame mais cuidadoso, que será feito pelo Governo, sendo objeto de novos projetos de lei, em função da avaliação da necessidade efetiva de haver, no Estado brasileiro, esses cargos à disposição da Administração Federal.

Portanto, Sr. Presidente, nós pediríamos preferência para votar o projeto original, **com o compromisso do veto nesses dispositivos que já foram hoje enumerados e esclarecidos pelo Senador Fernando Bezerra na reunião da CAE.**

Essa é a declaração que eu queria fazer a V. Ex^a.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para dizer que **a oposição participou da construção desse acordo.** Foi uma construção coletiva, que começou na Comissão de Constituição e Justiça e se encerrou na Comissão de Assuntos Econômicos.

Essas negociações já tinham sido feitas pelo governo da Presidenta Dilma e foram **confirmadas agora pelo Governo interino do Presidente Michel Temer.** Dessa forma, foi possível construir esse acordo, ressalvados alguns aspectos, como a criação de novos cargos.

...

Acho que **foi um acordo bem conduzido e bem construído por todos os Senadores.** Por isso, nós assumimos a tribuna para dizer que **a oposição vai votar em todos esses projetos da forma descrita pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.**"

"**O SR. RICARDO FERRAÇO** (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – **E não poderia ser diferente, Sr. Presidente, com projetos dessa complexidade, com elevado grau de impacto em torno da questão fiscal.** É um assunto que precisa ser trabalhado e enfrentado com a relevância que merece. Ao longo das últimas semanas, foram intensos os debates tanto na Comissão de Constituição e Justiça, como na Comissão de Assuntos Econômicos.

O que foi pactuado nessas duas comissões está no centro da perspectiva desse acordo que foi firmado a partir da manifestação do Líder do Governo nesta Casa, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, **em nome do Presidente da República, do Poder Executivo, publicizou este compromisso público.**

Ou seja, nós estaremos aprovando os ajustes, todos os ajustes estão em linha com o Anexo V da Lei Orçamentária, com dotação orçamentária, como determina o art. 169 da Constituição Federal. Os reajustes para os anos seguintes estão, inclusive, enquadrados, integrados à proposta de emenda à Constituição, ainda não votada pela Câmara, que estabelece o limite da expansão do gasto de acordo com a inflação do ano anterior.

Portanto, **há as manifestações, inclusive, do Presidente Ilan,** de que nós estaremos atingindo o centro da meta em, pelo menos, 24 meses, mas, para que isso aconteça, é de fundamental

importância que o nó fiscal possa ser resolvido. E está parecendo que nós estamos nesse caminho.

O acordo foi possível na medida em que o Poder Executivo se comprometeu a vetar todas as matérias incompatíveis com a Constituição Federal. Nós temos transposições de cargos que não encontram guarda na Constituição Federal; nós temos a criação de, pelo menos, 14,6 mil cargos, cujo compromisso do Governo de veto também já está publicizado; outros tipos de benefícios e gratificações que nós consideramos absolutamente incompatíveis.

...

Portanto, isso criou as condições para que nós, de fato, pudéssemos estar aqui, Sr. Presidente, convergindo em torno desse tema e em torno da palavra que foi dada pelo Líder do Governo, Senador Aloysio Nunes Ferreira.” (grifei)

Nota-se a necessidade de conferir racionalidade ao processo legislativo sobre matérias que afetam os componentes do sistema remuneratório, justificando a presente proposta de aperfeiçoamento da norma federal que deve orientar a formulação de propostas legislativas de todos os Poderes sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras.

O estabelecimento de um padrão para iniciativas dessa natureza é necessário uma vez que são inúmeras as propostas para alteração de requisito de investidura que chegam ao Congresso Nacional sem qualquer diagnóstico prévio que justifique em que medida a alteração do componente do sistema remuneratório seria essencial para o desempenho das respectivas atribuições. As propostas também não são acompanhadas de qualquer estudo conclusivo sobre o nível de desempenho profissional dos atuais servidores que não dispõem do requisito mínimo de investidura que se pretende alterar para elevá-lo.

Não raras vezes as iniciativas preveem alteração isolada do requisito de investidura sem a devida compatibilidade com o grau de complexidade e responsabilidade definido na lei de criação do respectivo cargo. Em diversas propostas nota-se alteração não apenas do requisito de investidura, mas também do grau de complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo, da natureza e da denominação, configurando caso clássico de provimento derivado, o que é rechaçado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Além dos vícios de natureza jurídica, destoa das boas práticas de gestão, seja no universo corporativo, seja no setor público, a ideia de contratar agentes com qualificação muito acima da expectativa em relação ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições a serem desempenhadas, sendo este um dos principais desafios da seleção de pessoal.

O desinteresse pelo desempenho de atribuições de menor complexidade e responsabilidade inerentes a funções de nível intermediário tende a levar o empregado ou servidor a sair da organização ou a buscar outras atividades, o que pode caracterizar desvio de função na Administração Pública, gerando ônus para União e possível responsabilização da chefia por improbidade administrativa.

O que pode parecer - à primeira vista - valorização, acaba por desestruturar o quadro de pessoal, em razão do inevitável desequilíbrio na conexão lógica entre os componentes constitucionais do sistema remuneratório estatuídos no artigo 39, § 1º da Constituição.

As deformações na engrenagem dos componentes constitucionais do sistema remuneratório poderiam dizer pouco; mas, entendidas no contexto do regime jurídico-constitucional, as alterações têm importância, sim. E muita!

A alteração do requisito de investidura de forma isolada **rompe com o encadeamento lógico dos componentes do sistema remuneratório**, quais sejam, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os **requisitos de investidura** e as peculiaridades de cada cargo. A estruturação dos cargos no serviço público federal também deve considerar o **princípio constitucional da eficiência**, substancialmente abalado em cenários de distorções na fixação dos componentes do sistema remuneratório, quando não se observa a justa equivalência.

O resultado da ruptura entre os componentes do sistema remuneratório não é outro senão o acirramento de conflitos nas organizações, judicialização, desestímulo dos agentes investidos em cargos de maior complexidade e responsabilidade, o que pode culminar em aumento da rotatividade e comprometimento da eficiência das políticas públicas.

Essa não é apenas conjectura, mas situação com precedente no serviço público federal. Foi exatamente o que ocorreu no quadro da Receita Federal do Brasil. O Procurador-Geral da República ajuizou, no STF, a **ADI nº 4.616** para questionar a alteração legislativa que permitiu que os antigos Técnicos do Tesouro Nacional, cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário e para o qual se exigia nível médio, passassem a integrar um novo cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que recebeu servidores que não necessariamente cumpriam os novos requisitos de investidura, sem a realização de novo concurso público específico.

Paradoxalmente, o próprio Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil ingressou com *amicus curiae* na **ADI nº 4.151** com argumento de que os Técnicos Previdenciários não poderiam ocupar aquele cargo porque o requisito de investidura deste cargo sempre foi nível médio, enquanto daquele passara a nível superior.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já reconheceu que a transformação de cargos de natureza administrativa do Tribunal de Contas da União em cargo de natureza finalística de controle externo configura hipótese de “**trem da alegria**”, constituindo forma de provimento derivado banida pela Carta Política de 1988. O entendimento da respeitável sentença do Juízo de 16ª Vara Cível de Brasília³ foi no sentido de que:

“a expressão utilizada, “trem da alegria”, significa a efetivação de um grupo de pessoas na administração pública sem que tenham sido aprovadas em concurso público, tanto servindo para qualificar aqueles que ingressam na administração pública quanto aqueles que, nada obstante possuírem algum cargo, são deslocados para outro cargo sem a submissão a concurso público”. (grifei)

Outro precedente a ser mencionado é o **Mandado de Segurança nº 1005682-11.2015.4.01.3400**, impetrado contra os termos do Edital do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas da união em 2015. Ao se debruçar sobre a matéria, o Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu, em

29/3/2016, a liminar no sentido de determinar a correção da **denominação própria** do cargo efetivo em disputa e ressaltou: “Os impetrados não deveriam confundir as atividades e cargos pertencentes às categorias diversas, **misturando finalidade finalística com atividade administrativa**, alterando competências previstas na Constituição Federal e em lei específica.”

Ao apreciar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 231, em 1992, o Supremo Tribunal Federal assentou os exatos termos de sua interpretação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, no tocante às formas de provimento derivado. Como exemplo da pacificação jurisprudencial a respeito, merece citação os Acórdãos referentes aos julgamentos das ADI nºs 248, 806, 837 e 3857.

Em inúmeras outras decisões, o STF reafirmou a exigência constitucional do concurso público, declarando a inconstitucionalidade de leis que previam, como formas de provimento de cargo público, a **transformação de cargo em outro de natureza distinta**, com o traslado do seu ocupante (ADI nº 266), a **ascensão** (ADI nº 245-7), a **transferência** (ADI nº 1.329), a **transposição** (ADI nº 1.222), o **acesso** (ADI nº 951) e o **aproveitamento** (ADI nº 3.190).

A proposta que ora se apresenta contempla o entendimento do STF no que concerne à equivalência - ou à similitude ou à coincidência - entre denominação, natureza das atribuições e requisitos de investidura de cargos efetivos, sobre o qual construiu jurisprudência que reconhece a legitimidade do **aproveitamento** de servidores em cargos fruto de **transformação**, consoante o que foi decidido nas ADIs nºs 1.591 e 2.335.

As disfunções decorrentes de leis que não observam fielmente esses entendimentos assentados na jurisprudência do STF acabam por acarretar, ainda que pela via reflexa, o aumento de gastos com pessoal com a consequente redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas correntes e investimentos.

Não se pode perder de vista que o comprometimento com pessoal, por representar passivo de prestações sucessivas e continuadas, que inclusive se estendem além da fase produtiva dos servidores, alcançando-os na inatividade, é dado do regime financeiro público que demanda cuidado e atenção específicos que vão além da fiel observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas gerais do regime próprio dos servidores públicos (Lei nº 9.717, de 1998).

As leis que promovem reestruturação de cargos públicos têm elevado potencial de afetar os resultados fiscal e previdenciário se não forem adotados os cuidados necessários para assegurar o equilíbrio entre os componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Para evitar a instauração de um quadro indesejável de insegurança jurídica e de judicialização excessiva, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais **componentes do sistema remuneratório** deverá observar não apenas a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, mas também os **requisitos para a sua investidura**, além das peculiaridades do cargo.

Embora os pleitos que versam sobre alteração do requisito de investidura neguem existência de impactos orçamentário, fiscal e previdenciário, há precedentes de pedido de equiparação remuneratória levado ao Poder Judiciário, a exemplo do **Mandado de**

Segurança nº 30.692 impetrado no Supremo Tribunal para atender o anseio de servidores do Tribunal de Contas da União ocupantes de cargo de nível intermediário.

A história demonstra que as reais intenções que motivam os pleitos de mudança dos requisitos de investidura do cargo efetivo é a busca, ainda que futura, de equiparação remuneratória com os cargos cujas atribuições são de complexidade e responsabilidade mais elevadas.

Em 2015, emenda apresentada à **Medida Provisória nº 660, de 2014**, transferiu para cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Na prática, buscou-se pavimentar o terreno para transformar mais de 13 mil cargos de nível intermediário e alcançar a equiparação salarial. A investida só não foi adiante porque os Auditores-Fiscais deflagraram **greve⁴** em todo País em defesa das atribuições do cargo.

O recurso adotado, embora legítimo, tem impacto sobre o resultado fiscal da União com reflexo em todos os entes da Federação em razão do comprometimento da arrecadação. A permanecerem essas práticas de gestão que marcaram a Administração Pública antes de 1988, será em vão todo esforço para manter a arrecadação em nível necessário para honrar as despesas públicas, assim como manter o **equilíbrio do resultado do regime próprio de previdência dos servidores públicos**.

No plano social, a iniciativa que visa elevar o requisito de investidura do cargo de complexidade e responsabilidade de **nível intermediário** restringe o acesso ao serviço público federal de forma incompatível com o **índice de desemprego da população jovem de 14 a 24 anos**, cujo valor médio das taxas trimestrais subiu de 20%, em 2015, para 27,2% em 2016, conforme consta da 62ª edição do Boletim Mercado de Trabalho, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Proposta de alteração desconexa dos componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal demonstra-se inequivocamente ofensiva a princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação**.

Para garantir a observância das regras constitucionais norteadoras da organização do quadro de pessoal efetivo dos Poderes e órgãos autônomos da União, o estatuto dos servidores públicos civis merece ser aperfeiçoados de forma a garantir segurança jurídica às propostas encaminhadas ao Congresso Nacional que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos civis, o que deve estar em conformidade com a norma prevista no artigo 39 da Lei Maior e a pacífica jurisprudência do STF, que a todos obrigam.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
PATRUS ANANIAS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

PATRUS ANANIAS

Deputado Federal



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
PATRUS ANANIAS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais
- n) Ouvidoria Agrária

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez

menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O inciso III do Artigo 37 passa ter a seguinte redação:

“III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial, a educação ao longo da vida e a educação a distância, exceto o ensino militar; ”

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados lançou no início do ano o livro “Brasil 2050 - os desafios de uma nação que envelhece”, como parte dos resultados obtidos através de intensa discussão e pesquisas. Dentre os temas levantados foi a necessidade de ofertar a população a educação continuada como premissa de uma sociedade que envelhece e mantém o compromisso com a cidadania, reconhecimento e respeito à pessoa idosa.

Tramitou na Câmara dos Deputados e já seguiu para o Senado Federal, o PL 5374/16, que prevê a inclusão do conceito de educação ao longo

da vida na LDB, mas achamos ser primordial colocar esse importante assunto no rol das competências do Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O inciso III do Artigo 37 passa ter a seguinte redação:

“III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial, a educação domiciliar e a educação a distância, exceto o ensino militar; ”

JUSTIFICAÇÃO

O ensino domiciliar, também chamado de ensino doméstico ou *homeschooling*, é uma modalidade de educação com características específicas que a diferenciam de outras (como a educação escolar e a educação a distância), onde os principais responsáveis pelo processo de ensino são os pais do aluno e a aprendizagem não ocorre em uma instituição, mas no seio da própria família.

A modalidade não é regulamentada no Brasil – embora já tenha muitas famílias adeptas –, mas é bastante comum em outros lugares, sendo reconhecida em mais de 60 países.

A sociedade brasileira vem debatendo há alguns anos a educação domiciliar e seus resultados satisfatórios, por isso acreditamos que o Ministério da Educação deve adequar o seu mister ao preceito constitucional ‘a educação é um direito de todos, e é dever do Estado e da família’.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O inciso I do Artigo 39 passa ter a seguinte redação:

“III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas compreendidas como esportes físicos, esportes da mente e e-sporte; ”

JUSTIFICAÇÃO

O Esporte tem evoluído junto com a humanidade. Hoje, não podemos mais afirmar que eles se restringem apenas à forma de práticas físicas. O Brasil caminha junto com essa evolução, onde o Congresso Nacional vem discutindo o reconhecimento dos Esportes da Mente, na versão tradicional como na versão do chamado e-sporte.

Recentemente a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados aprovou, na forma do substitutivo, dois projetos de lei que fazem o reconhecimento dessas modalidades desportivas.

Com o intuito de adequar a legislação no tocante a organização e as competências dos órgãos do Poder Executivo, apresentamos esta emenda

no sentido de colocar o Brasil junto às nações que reconhecem os esportes da mente e o e-sporte.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 35 da Medida Provisória nº 782, de 2017:

"Art. 35

Parágrafo único. O Ministério dos Direitos Humanos adotará como diretrizes para o exercício de suas competências os princípios estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 678, de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, preconiza no seu art. 1º que a Convenção deverá ser cumprida tão "inteiramente como nela se contém". Nada mais óbvio do que tê-la como documento norteador das ações do principal órgão nacional dos Direitos Humanos, trazendo seus princípios para dentro da norma que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XX_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor Deputada ERIKA KOKAY	Partido PT
---	-----------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017.

**Autor
Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF**

**Partido
PT**

1. X Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida. Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos

expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 782, DE 2017
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art.48

.....
.....

XII – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual “*A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*”.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
--	--

1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-------------------------	----------------------------	----------------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Art. 1º. Insira o inciso VIII ao artigo 37 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 37

VIII - controle especializado, mediante a realização de auditoria interna governamental, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente, em conformidade com o caput do artigo 74 da Constituição Federal de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil conta com diversas **avaliações** de resultados das políticas públicas educacionais, avaliações estas relativas à eficiência e eficácia na aprendizagem. Entretanto os resultados estão sempre aquém do esperado em todos os níveis de ensino. Não conseguimos alcançar sequer melhores posições em rankings mundiais de educação.

Por outro lado, o Ministério da Educação tem realizado inúmeras **políticas e ações** para melhoria da educação nacional como a formação de gestores e educadores, a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos, implementação do novo ensino médio, elaboração da base nacional comum, a disponibilização de recursos tecnológicos e a melhoria da infraestrutura, buscando incidir em melhorias educacionais e no cumprimento das diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o que demanda uma avaliação especializada de auditoria educacional.

Questões como: a redução dos custos, a garantia da acessibilidade, a democratização, inclusão e a consolidação de sua eficiência, mostram-se como verdadeiros desafios que precisam ainda ser efetivamente resolvidos, visto que, em todos os meios sociais, a gestão dos serviços públicos com qualidade é, incontestavelmente, algo que não se pode prescindir.

O alinhamento das práticas de auditoria, como instrumento de gestão para o fortalecimento qualitativo e quantitativo das políticas e programas educacionais do MEC, atuando de forma especializada e integrada tem a possibilidade de tornar mais efetivo o controle de recursos, em contraponto à crescente demanda pela oferta de serviços no âmbito da educação pública. Esse **controle mais eficiente** será alcançado com a realização de auditoria especializada em Educação para fortalecer gestão e o ensino das Instituições Federais de Ensino, hoje com o controle deficitários por falta de independência, infraestrutura

inadequada para auditagem e avaliação baseada em risco, auditorias de forma isolada entre as unidades, ausência de compartilhamento em rede, órgão político aprovando o plano técnico, não integração ao sistema federal de controle interno e falta de instrumentos de trabalho informatizados e modernos.

Observa-se que a crescente e específica demanda de avaliação e acompanhamento de programas e ações nas Instituições Federais de Ensino (IFE's) decorrentes de Políticas Públicas implementadas e fomentadas pelo Ministério da Educação (MEC) exige que a realização de auditorias internas governamentais **especializadas e integradas**. Inclusive, evidencia-se que o fundamento constitucional da criação das autarquias é justamente a especialidade, onde o Governo cria uma entidade especializada para a prestação de um serviço público específico e de melhor qualidade. Outro fator a considerar, é que o orçamento de 2017 das IFE's totalizam R\$58.070.578.450,00 (cinquenta e oito milhões), que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento total do Ministério da Educação, que é de R\$105.652.897.486,00 (cento e cinco milhões), ou seja, mais da metade do orçamento da educação, que é um dos maiores orçamentos ministeriais do Poder Executivo Federal, constituindo notório impacto financeiro e demanda uma avaliação especializada do MEC.

No caso das IFE's vinculadas ao MEC percebe-se que estas foram criadas para a prestação de serviço público do ensino (educação básica, ensino tecnológico, ensino superior, pós-graduação) no âmbito federal e é justamente este serviço que aproximam e assemelham entre si estas instituições. Diante desta especialidade, singularidade e peculiaridades, vislumbra-se ser eficiente, razoável e adequado que estas IFE's sejam favorecidas por avaliação especializada em educação que possam oferecer tanto a avaliação de processos meio quanto da atividade finalística baseada no ensino, pesquisa e extensão. Nesta lógica, a proposição visa efetivar o cumprimento da função constitucional de realização de controle interno por meio de auditoria especializada em educação federal, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente.

O **objetivo** é propiciar melhoria na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão nas IFE's vinculadas ao MEC, recuperação do valor institucional destas instituições, interação, celeridade e padronização do controle interno da Educação e o fomento de trabalho em rede.

Acrescenta-se que, com um controle interno por meio de realização de auditoria especializada na educação com atuação junto às entidades da administração indireta vinculadas ao Ministério da Educação e denominadas Universidades Federais, Fundações Universitárias Federais, Centros Federais, Institutos Federais e o Colégio Pedro II, poderá viabilizar vários **benefícios** de natureza institucional, financeira, organizacional, de controle e social para esta área, entre outros, como:

- propiciar melhorias e aperfeiçoamento na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão destas entidades, bem como fomentar maior interação e aproximação com as Secretarias do Ministério da Educação;
- assessorar o Ministério da Educação e ao mesmo tempo os gestores destas entidades de ensino na execução qualitativa e quantitativa de seus planos de governo e do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (regulado atualmente pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ofertar subsídio para tomada de decisões aos gestores destas entidades de ensino, às Secretarias do Ministério da Educação, à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e ao Ministro da Educação;
- assegurar independência, integração, celeridade e padronização nos trabalhos de auditoria educacional;
- melhorar a especialização, integração, celeridade e padronização da atividade de auditoria educacional;
- contribuir com a economia de recursos públicos no orçamento da educação;
- fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a gestão

- das Instituições Federais de Ensino (IFE's);
- viabilizar a apuração de resultados gerenciais em nível nacional, estadual e institucional;
- avaliar a gestão do educação federal, a qualidade dos serviços oferecidos, o desempenho e os resultados obtidos, consolidando-se a auditoria interna como um instrumento de inteligência ao lado da gestão institucional;
- apoiar a função de controle ministerial com informações estratégicas de inteligência.

Frisa-se também que este controle especializado em auditoria da educação não trará **despesas** adicionais de funcionamento, visto que o MEC já dispõe de recursos no orçamento de 2017, bem como dispõe de cerca de 388 cargos auditores ocupados e regulados pela Lei 11.091/2005.

Além disso, a presente proposição guarda **conformidade jurídica** com a Constituição Federal de 1988 (artigo 74) ao dispor que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o plano plurianual, os programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade, os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, a aplicação de recursos públicos e as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. No caso, como as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC pertencem à administração indireta e tem a criação fundada na especialidade (ensino, pesquisa e extensão), então faz-se necessário que o controle seja externo e imediatamente no seu órgão superior (que é o MEC) e também que seja especializado. Este controle diferenciado é compatível com as novas metodologias de controle, risco, integridade e governança, como a insculpida na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01, 10/05/2016, que prevê a estruturação, implementação, manutenção e revisão dos controles internos, e também com a Portaria MEC nº 263, 16/02/2017 e 594, 03/05/2017, que trata de Governança, Integridade, Riscos e Controles, visto o papel estratégico do controle interno especializado da educação para a eficácia destes processos, o que poderá influenciar diretamente na consecução dos objetivos do MEC e das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, resultando num Estado mais eficiente e moderno.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º da Medida Provisória, o inciso VIII, para expressamente prever na estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

“Art. 4º

.....
VI – a Imprensa Nacional;

VII – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

VIII – a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social já existe e tem suas atribuições previstas no Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, vinculada à Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República.

Conquanto a previsão legal expressa não seja indispensável para o funcionamento da Secretaria, já que os cargos nela alocados já existiam

e ao Presidente da República compete dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública por Decreto desde que sem aumento de despesa, é recomendável que conste na lei que será originada com a conversão da Medida Provisória.

Brasília, em de de 2017

Deputado HERÁCLITO FORTES



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 da Medida Provisória nº 782, de 2017:

"Art. 47

§ 3º A competência de que trata o inciso IV do caput abrange a fiscalização da atuação do sistema de segurança pública do Distrito Federal e a definição das diretrizes de atuação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje já se encontra dentre as atribuições do Ministério da Justiça e da Segurança Pública a definição das políticas sobre as polícias do Distrito Federal, faltando, todavia, uma melhor especificação de como deve ser exercida essa atribuição.

Com efeito, é absolutamente nulo o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal pela União, notadamente pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que ainda não exerceu de fato essa função.

Portanto, a presente emenda insere a previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo Federal da forma de exercício da função de fiscalização e definição das políticas públicas de atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF



EMENDA N° - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça à Medida Provisória nº 782, de 2017, os seguintes artigos 80 a 83, renumerando-se os demais:

“Art. 80. Compete ao Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 4º, da Constituição Federal:

I – a utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, conferindo-lhes todas as condições materiais para a consecução de suas finalidades constitucionais;

II – dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III – nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes, observados os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 81. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio, intervenção ou comprometimento da segurança pública do Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, em conjunto ou isoladamente, serem utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Em caso de conflito ou de prejuízo ao exercício das funções pelos órgãos de segurança pública por falha imputável ao Distrito Federal, o Presidente da República poderá adotar a medida prevista no caput, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 82. Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à concessão ou reajuste de vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ouvido o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são militares do Distrito Federal, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal.

§ 2º Os policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 83 Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, carece de regulamentação o dispositivo constitucional previsto no art. 42, § 4º, segundo o qual Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Essa omissão injustificável gera não apenas insegurança jurídica, visível em diversas ações judiciais que invalidam atos normativos do Distrito Federal que disponham sobre os policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

É fato que as Polícias e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal receberam tratamento constitucional peculiar, no qual se estabeleceu competência para organização e manutenção institucional por um Ente federado (União) e subordinação a outro Ente federado (Distrito Federal). Contudo, por paradoxal que pareça essa situação, a exceção constitucional se funda nas características próprias da Capital da República, onde a segurança ganha relevo nacional por sediar a cúpula dos Poderes da União e as representações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

diplomáticas e de organismos internacionais. Isso decorre do fato do Distrito Federal sediar os Poderes da União e as representações diplomáticas.

A correta utilização, constitucional e na forma da lei, dos recursos oriundos do Fundo Constitucional é condição essencial para o regular funcionamento da Segurança Pública da Capital do País.

Diante disso, é urgente a edição de um marco regulamentar que disponha minimamente sobre a forma de utilização das Polícias Civis e Militares e do Corpo de Bombeiros Militar pelo Governador do Distrito Federal, sob pena de perpetuação do atual estágio de coisas e da insegurança jurídica que prevalece no âmbito da segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF



EMENDA N° - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 48
.....
X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma



investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

um sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão 06 de junho de 2017

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça à Medida Provisória nº 782, de 2017, o seguinte artigo 80, renumerando-se os demais:

‘Art. 80 Os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas às seguintes unidades orçamentárias específicas, supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:

- I - Polícia Civil do Distrito Federal;
- II - Polícia Militar do Distrito Federal;
- III - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- IV - Governo do Distrito Federal para execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º Os aportes financeiros serão prioritariamente destinados à manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal descritos nos incisos I a III do caput, destinando-se, o excedente, à execução de serviços públicos de saúde e educação, sem prejuízo das demais fontes de recursos destas áreas.

§ 2º O aporte de recursos às unidades orçamentárias previstas no caput terá como parâmetro o planejamento orçamentário do FCDF, observado o detalhamento orçamentário anual apresentado pelos gestores dirigentes das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues aos gestores das unidades orçamentárias descritas no art. 3º até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.”
(NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir segurança jurídica e atender à determinação constitucional que prevê a manutenção, em seu sentido pleno e integral, das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar pela União, por meio de fundo constitucional.

Vale destacar que os órgãos de segurança do Distrito Federal possuem como única fonte de recursos para sua manutenção aqueles oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, razão pela qual não dispõem de outras fontes.

Justamente por isso, faz-se necessário que o orçamento de cada órgão seja especificado em unidades orçamentárias próprias de cada órgão, separadamente dos recursos destinados, no que exceder às necessidades dos órgãos de segurança, para auxílio dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal.

Ademais, não é demais registrar que os serviços de saúde e educação possuem diversas fontes de recursos, além de contar com o auxílio do FCDF, que, não obstante a possibilidade de auxílio dessas áreas, deve atende prioritariamente à manutenção da segurança pública da Capital Federal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 48

.....
X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual “*A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*”.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de um sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

Deputada **Janete Capiberibe**

PSB/AP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

Valmir Assunção

PT-BA

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

Valmir Assunção
PT-BA

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	PT

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. Modificativa	4. _XX_Aditiva
---------------------------	----------------------------	------------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,
- II - o Conselho Curador do Banco da Terra
- III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra
- IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

Valmir Assunção
PT-BA

PARLAMENTAR



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**EMENDA N° , DE 2017
(à MPV nº 782, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 62, da Medida Provisória nº 782, de 2017:

“Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e (ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782

00032 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

AUTOR
Deputado André Figueiredo PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

A medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art 21 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - das Cidades;
- III - da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento Social;
- VII - dos Direitos Humanos;
- VIII - da Educação;
- IX - do Esporte;
- X - da Fazenda;
- XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- XII - da Integração Nacional;
- XIII - da Justiça e Segurança Pública;
- XIV - do Meio Ambiente;
- XV - de Minas e Energia;
- XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XVII - do Trabalho;
- XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e
- XIX - do Turismo;
- XX - das Relações Exteriores;
- XXI - da Saúde;
- XXII - da Transparéncia e Controladoria-Geral da União; e
- XXIII – das Comunicações”

O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

- I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- III - política de desenvolvimento de informática e automação;
- IV - política nacional de biossegurança;
- V - política espacial;
- VI - política nuclear;
- VII- controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- VIII- articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.”

Fica acrescido o seguinte art. 68-A e art. 68-B:

“Ministério das Comunicações

68-A. Constitui área de competência do Ministério das Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

68-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações até três secretarias.”

O art.73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:

- I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
- III – o cargo de Ministro de Estado das Comunicações; e
- IV – o cargo de Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa desmembrar o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações para constituírem os antigos e mais eficientes Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O atual funcionamento desta estrutura concentra em demasia as políticas públicas destas duas pastas, que, por terem uma importância estratégica na economia do País, precisam dar prioridade de atuação de maneira separada em cada uma de suas competências.

Na sociedade contemporânea, em que se amplia cada vez mais a relevância social e econômica das telecomunicações, não se pode cogitar qualquer perda de prioridade no trato das políticas públicas voltadas ao setor. A manutenção da união das pastas da Comunicação com a

de Ciência e Tecnologia, é uma atitude que promove um retrocesso nas políticas promovidas pelo antigo Ministério das Comunicações, que contraria o desenvolvimento natural da sociedade, que caminha em direção a uma constante busca por mais informação.

É indiscutível que desde a sua criação, em 1967, o Ministério das Comunicações tem se tornado cada vez mais relevante e deve se manter estruturalmente forte para garantir que, diante de um período de grave conturbação social, em que são constantemente evidenciadas tentativas de maior controle da informação, as políticas de proteção e de ampliação ao acesso a informação não sejam prejudicadas, e possam caminhar em direção a suas efetivas implementações.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de uma maior eficácia da administração pública que se apresenta a presente emenda.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de junho de 2017.

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 782, de 2017)

Acrescente-se o Art. 22º - A na Medida Provisória nº 782, de 2017, a seguinte redação:

Sobre Agências Reguladoras e suas disposições:

Art. 22º - A Altera o artigo 100, Lei do Ciclo de Gestão – 11.890 de 2008:

Art. 100 Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 1º. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2º. Os cargos previstos na lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º. Inclui parágrafo único no artigo 1º. da lei 10.871 de 2004: Os cargos das agências reguladoras compostos na lei 10.768 de 2003, da lei 10.882 de 2004 e da lei 11.357 de 2006, são considerados cargos efetivos das agências reguladoras.

§ 4º. Reserva-se a fração de ¼ (um quarto) dos cargos de direção nas agências reguladoras para servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.....

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom

funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores e proporcionando melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.

II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art.

42

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

“Art. 21.

... - Ministério da Previdência Social.”

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar

III - o Conselho Nacional de Previdência; e

IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....

III – o Ministério da Previdência Social.

VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:

“Art. 73. Ficam criados:

.....

III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente



combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de constitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782

00035 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO GUILHERME MUSSI	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	48			

Acresça-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o seguinte inciso X, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual inciso XI como XII:

“Art. 48

.....

X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária;
XI - o Arquivo Nacional; e
XII - até seis Secretarias.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, com amparo no art. 24, XVI, c/c o §7º do art. 144, todos da Constituição Federal, tem por objetivo prestigiar a inteligência investigativa policial tornando-a mais eficiente. Trata-se de dotar a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tal qual ora organizado, de um Departamento que supra a carência histórica de um órgão que monitore a atuação das polícias judiciárias estaduais a fim de proporcionar ações de uniformização de procedimentos e, com isso, o desenvolvimento de uma doutrina de apuração de delitos de modo mais consentâneo com a atual realidade da criminalidade brasileira, mormente no que diz respeito a organizações criminosas e homicídios. Atentando para a natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos, a aprovação da presente Emenda seria uma resposta do Parlamento à sociedade brasileira quanto ao absurdo fato de ainda termos, no País, uma pessoa assassinada a cada dez minutos.

Brasília, 06 de junho de 2017.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 782, de 2017, revogando-se, em consequência, os incisos XI a XVIII, XX e XXI, do art. 43, e seus §§ 1º a 3º, e inciso III e parágrafo único do art. 44:

“Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de março de 1997;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.”

“Art. 24.

.....

V - o Instituto Nacional de Meteorologia;

VI - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e
VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VI do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória referida promove, entre outras medidas, uma redistribuição de competências no âmbito dos Ministérios.

Nesse movimento, portanto, o Poder Executivo retira um campo temático de seu *locus* natural para introduzi-lo no âmbito de um Ministério que não tem nem a vocação, nem a estrutura e nem a afinidade com a pesca, em suas diversas variáveis.

Há décadas que o Brasil é citado como referência em potencial aquícola e pesqueiro por organizações internacionais. Infelizmente, nunca conseguimos explorar este potencial devido à falta de planejamento e políticas públicas contínuas e eficazes.

A extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 10.266/2016 (proveniente da MPV 696/2015), que alterou a 10.683, de 2003, e subsequente deflagração de ações da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério Público Federal (MPF) trouxeram profundo impacto ao setor aquícola e pesqueiro que, após um ano de árduo trabalho, está conseguindo se reerguer. Em parte, isso se deve graças à gestão e administração atual do MAPA, fruto de um trabalho sério que vem buscando redirecionar ações e corrigir erros gravíssimos do passado que, por vezes, resultaram em situações desastrosas para a gestão pública e para os setores produtivos envolvidos. Caso esta mudança se concretize, o setor

enfrentará nova instabilidade sem previsão de quanto tempo isso poderá perdurar.

Há de se considerar que levará alguns anos para outro órgão da Administração Pública Federal adquirir o mesmo nível que o MAPA possui hoje, considerando a plataforma dos sistemas digitais utilizados em parcerias com entidades vinculadas à Pasta, a exemplo da Companhia Brasileira de Abastecimento (CONAB) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Notadamente, ao serem reincorporadas ao MAPA, de onde haviam saído em 2003, a aquicultura e a pesca voltaram a fazer parte de um órgão que detém excelência na prestação de serviços públicos, processos e procedimentos já consolidados junto a toda cadeia produtiva do que chamamos hoje “agronegócio”. Os setores da Aquicultura e Pesca ganhariam ainda mais força com a iminente publicação do novo regimento interno do MAPA, cuja base foi consolidada ao longo do último ano.

Atualmente, a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) integra um Ministério que existe há mais de cento e cinquenta anos e que conta em seu quadro com **10.429** servidores ativos distribuídos em inúmeros municípios localizados em **todos** os Estados Brasileiros. Cumpre registrar que o fomento, desenvolvimento e a fiscalização das cadeias produtivas que compõe o agronegócio são práticas já estabelecidas dentro do MAPA e estão entre as atribuições dos servidores, profissionais estes com áreas de formação relacionadas aos setores aquícola e pesqueiro, elevado grau de conhecimento técnico e com segurança legal para desempenho de suas atividades.

Desta forma, tanto a aquicultura quanto a pesca brasileira podem ter um crescimento sustentável alavancado pelo aproveitamento da expertise destes servidores. Como exemplo, podemos citar o início das discussões coordenadas pelo MAPA para adequação da aquicultura, cuja escassa regulamentação sanitária e de ordenamento têm sido fatores limitantes ao crescimento e desenvolvimento do setor.

Em contrapartida, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) conta com apenas **790** servidores lotados

exclusivamente na Capital Federal. Para que seja prestado um serviço de qualidade ao setor da aquicultura e pesca seria necessária a criação imediata de cerca de **1.000** cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além de aluguel de imóveis nas 27 unidades da federação para servirem como unidades estaduais, aquisição de veículos, computadores, mesas e outros bens patrimoniais e contratação de funcionários terceirizados (ex: segurança e limpeza). Além disso, haverá demanda para estabelecimento de setores como protocolo, patrimônio e gestão de contratos, licitação e convênios, entre outros, meramente para manter a estrutura nos estados funcionando, sem acréscimo de qualquer benefício ao setor pesqueiro e aquícola.

Devemos ainda mencionar que uma das principais justificativas para a extinção do MPA foi a economia gerada ao Erário. Esta ocorreu principalmente em função da redução de gastos com locação de imóveis, veículos, contratação de serviços e mão de obra comissionada e terceirizada. A estimativa desta economia no ano de 2016 foi em torno de R\$ 280 milhões. Somente o aluguel da sede em Brasília do extinto MPA tinha um custo mensal de cerca de R\$ 660 mil.

A incorporação pelo MAPA oportunizou o aprimoramento da gestão, uma vez que o MAPA possui estrutura física em todo o território nacional e equipe de servidores treinados e capacitados para exercerem as funções desempenhadas. Como resultado, em menos de um ano e três meses após a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca pelo MAPA, todos os procedimentos e atribuições estão estabelecidos e organizados, promovendo análise mais rápida, ordenada e eficiente das solicitações protocoladas, melhorando assim a qualidade do serviço prestado aos cidadãos. É de extrema importância ressaltar que inúmeros relatórios de auditoria da CGU e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram graves problemas de gestão do extinto MPA, devido a falhas de procedimentos, controles internos, acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos de repasse.

A implementação e utilização do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para trâmites de documentos e processos, implementada no MAPA a partir de 2016, vem proporcionando maior agilidade na tramitação, segurança e transparência em atendimento à lei de acesso à informação. Os processos físicos estão sendo gradativamente migrados para

o SEI, reduzindo consideravelmente os tempos de respostas, principalmente daqueles processos que necessitam ser analisados em Brasília. Antes, o processo físico levava em média 30 dias somente para tramitar das Superintendências até os técnicos em Brasília. A implementação do SEI tornou a tramitação segura, instantânea e inviolável, além de permitir acessos externos aos interessados para acompanhamento das análises e informações.

O MAPA vem trabalhando arduamente na revisão de atos normativos e, após ações que buscaram amplo debate entre poder público e setor produtivo através de sistemas de gestão participativa, finalmente começam a ser publicados atos que visam alavancar o setor, a exemplo do decreto que ampliou a validade das autorizações de pesca, de um para três anos, suprindo uma demanda antiga do setor. Essa mudança, implementada em janeiro/2017, poderá, nos próximos meses, oportunizar aos técnicos tempo adicional para colaborar e se dedicar à revisão de procedimentos internos, a legislação do ordenamento e aumentar o tempo dedicado ao fomento e fiscalização da atividade aquícola e pesqueira.

Está em andamento a revisão do Registro Geral dos Pescadores Profissionais que contará com o lançamento do novo sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira utilizando a plataforma de sistemas da CONAB, empresa pública vinculada ao MAPA. Esta ação ocorre principalmente diante dos inúmeros registros de falsos pescadores (relatório CGU nº 9, de 2016), tendo sido estes cadastrados durante gestão do MPA. O MAPA está trabalhando para que ocorra um recadastramento nacional (Cronograma do Plano de ação 2016-2017 – “Pescador Legal”, Portaria MAPA nº 346, de 8 de fevereiro de 2017 em atendimento ao Acórdão TCU nº 1.999, 2016) em que haverá cruzamento de dados e informações com outros órgãos da esfera federal e proporcionará aos gestores e aos verdadeiros pescadores registros mais confiáveis em uma nova Base de Dados.

O MAPA prevê para os próximos 30 dias o lançamento do sistema online para preenchimento e entrega de mapas de bordo, cuja finalidade é o controle e estatística pesqueira, facilitando o atendimento aos pescadores/armadores e agilizando a análise de dados da estatística pesqueira com cruzamentos de dados com outros sistemas de informações do MAPA como SIGSIF (Inspeção Federal), SisRGP (Registro Geral da Atividade

Pesqueira), SisRCC (Sistema de Certificação de Capturas). Até agora estas informações são protocoladas na SFA fisicamente, obrigando os pescadores/armadores a se deslocarem, ao menos quinzenalmente para as SFAs ou unidades regionais do MAPA, dificultando a análise e tabulação das informações para fins de estatística pesqueira e controle do estoque de maneira deseável.

Temos informações de que foram iniciadas as discussões para a criação do novo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (**PREPS**), em parceria com o sistema Monitoramento por Satélite da EMBRAPA, instituição pública vinculada ao MAPA, visando qualificar e construir um Sistema de Inteligência Territorial da Pesca que atenda as demandas internas de controle e dos estoques naturais de pescado e, consequentemente, garanta a entrada de nosso pescado nos mais exigentes mercados internacionais, que primam pela pesca ambientalmente responsável.

A continuidade da Pesca e Aquicultura no MAPA garante a adesão destes setores no programa AGRO+. Este programa visa sanar um grande entrave do serviço público e reclamação da população como um todo: a excessiva burocracia. No setor de aquicultura e pesca, os últimos anos de gestão do MPA foram marcados por um exagero de normas, muitas vezes conflitantes.

Além disso, já nos próximos dias estariam sendo publicadas as portarias de autorização de pesca complementar (anilhada e cerco) para captura de tainha e, pela primeira vez, os requerimentos poderiam ser analisados com tempo hábil e os contemplados poderiam ter a oportunidade de programar com antecedência sua temporada de pesca, evitando os transtornos já vistos nos últimos anos e possibilitando maior geração de renda para o setor.

O Brasil possui grande potencial para setor aquícola e pesqueiro, com recursos naturais extraordinários, com um litoral com mais 7.491 quilômetros de extensão, sendo o setor estratégico para o desenvolvimento da economia nacional.

Por essa razão, temos para nós que é fundamental que seja desfeito esse deslocamento de competências, fazendo retornar todas as atribuições ligadas à área da pesca ao Ministério da área de agricultura e abastecimento.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor DEP. MARCON PT/RS

**Partido
PT**

- 1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. XX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trate-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não

retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

Brasília, 06 de junho de 2017.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON
PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP. MARCON

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XX_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II – o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária – Incra

IV – até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP,

para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON
PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP. MARCON

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP MARCON

Partido
PT

1. _____
Supressiva

2. _____
Substitutiva

3. XX
Modificativa

4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 782/2017, os incisos de XI a XXI, abaixo descritos, contidos originalmente no Art. 43 da Medida Provisória, para ao Art. 23, sendo renumerados;

Modifique-se na MP 782/2017, o inciso III e o Parágrafo Único contidos no Art. 44, que passam a ser inseridos no Art. 24, sendo renumerados.

Art. 23 – Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XVIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XIX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XX - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXIV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

XXVII – sanidade pesqueira e agrícola

.....
§ 3º A competência sobre a pesca artesanal será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 24 - Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

VII - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VII do caput, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende recompor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a temática da pesca e da aquicultura, em todas as suas variações e escalas de tamanho e porte, por compreender que o setor, de importância estratégica para o país, do ponto de vista comercial, do abastecimento alimentar e da sobrevivência de populações tradicionais, não pode ser prejudicado pelas conveniências políticas.

Não é no MDIC que este setor deve ter sua gestão, não por algum problema de competência técnica do Ministério, mas por sua natureza, que não tem em seu escopo de trabalho, conduzir políticas setoriais de cunho agropecuário.

Outra sugestão contida nesta emenda, é que a pesca artesanal seja gerida em conjunto com a Casa Civil, por meio da Secretaria Especial de

Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, reunindo nesta Secretaria, os públicos afetos a políticas como o Pronaf e o PAA.

Com isto, conto com o apoio dos nobres pares, para recompor no MAPA, o setor da pesca e da aquicultura.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON
PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido
PT

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os incisos VI e VIII do Art. 6º, da Medida Provisória 782/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a emenda contrapor a submissão da estrutura e das atribuições relativas à Mulher à Pasta da Secretaria de Governo, inclusive absorvendo todos os órgãos e instâncias, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, consideramos retrocesso político e jurídico as alterações propostas, que subjuga a temática das mulheres ao isolamento e à submissão à Secretaria de Governo da Presidência, que tem outras prioridades definidas.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido
PT

1. Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o título e os artigos 35 e 36, bem como o inciso II do art. 70 e o inciso II do Art. 73 da Medida Provisória 782/2017.

Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência;
- e) direitos das minorias; e
- f) **direitos das mulheres.**

.....
IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, das mulheres e das minorias;

.....
VIII – formulação coordenação, elaboração e definição de diretrizes das políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e

IX- articulação da ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade de gênero.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial:

.....
VI- a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

VII - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

VIII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

IX - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
X - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
XIII – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
XIV - até duas Secretarias.
Parágrafo único – Os Conselhos Nacionais referidos nesse artigo serão presididos por quem responde pela respectiva Secretaria temática.

Art. 70.

.....
II - o Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.

Art. 73.

.....
II - o cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial e, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados e sua correspondente estrutura.

Por essa razão, a presente emenda insurge contra a separação da Secretaria das Mulheres das temáticas de defesa dos direitos humanos e da igualdade racial, por entender que a sociedade conquistou o *status* de ministério para tais áreas, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, consideramos retrocesso político e jurídico as alterações propostas, que subjuga a temática das mulheres ao isolamento e à submissão à Secretaria de Governo da Presidência, que tem outras prioridades definidas.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 56 da Medida Provisória 782/2017 o seguinte:

Art. 56.

.....

VII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir equívoco constante da Medida Provisória que deixou de fazer referência ao INSS e à Fundacentro no rol dos órgãos vinculados aos ministérios.

Dessa forma, considerando que a Fundacentro é fundamental para orientação das políticas de segurança e saúde do trabalho e que a proposta da Bancada do Partido dos Trabalhadores é de restaurar o Ministério do Trabalho e Previdência, insta inserir também o INSS no rol da estrutura vinculada ao referido Ministério.

Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo ilegítimo de Michel Temer.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor
Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido
PT

1. Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o título e os artigos 55 e 56 da Medida Provisória 782/2017.

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - política de imigração;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX - previdência; e
- X - previdência complementar

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e
VI - até sete Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VI do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social e deve ser assegurada com a autonomia institucional, sem a subjugação à lógica financeira, como pretendido pelo governo, que inseriu, na condição de apenas uma secretaria, o trato estatal da previdência, sem atentar para oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Defendemos o resgate do Ministério do Trabalho e Previdência em um único ministério.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

**Autor
DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XX_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

**Partido
PT**

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos X e IX do Art. 41 e os incisos XIII, XIV e XV e o parágrafo único do Art. 42, da Medida Provisória 782/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a emenda contrapor a submissão da estrutura e das atribuições relativas à previdência à Pasta do Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instâncias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Câmara de Recursos da Previdência Complementar, do Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financeira e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião econômica e fazendária.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais não pode ser a diretriz a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos

econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo ilegítimo do Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

**Autor
DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017 (Do Sr. Carlos Zarattini)

Dê-se ao inciso II, do art. 5º, a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....
II - formular, supervisionar, articular, integrar e executar políticas públicas para a juventude, coordenando todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nova anos, ressalvado o disposto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma Política Nacional de Juventude se justifica pelo reconhecimento de que os jovens são sujeitos de direitos e devem ser destinatários de políticas públicas que assegurem oportunidades de inclusão e participação. A criação da Secretaria de Juventude, através da Lei 11.129/2005, vinculada à Presidência da República, foi um passo importante para a implementação da política, juntamente com o Conselho Nacional e o PROJOVEM, programa de elevação de escolaridade e formação para o mundo do trabalho, destinado à jovens em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Política de Juventude é transversal, ela dialoga e perpassa por muitas áreas de governo, portanto à Secretaria deve caber a coordenação de programas destinados aos jovens junto aos ministérios, mesmo que a execução seja de responsabilidade desses, assegurando a sua implementação. Deve também executar alguns programas para públicos específicos, como foi o no caso do PROJOVEM, destinado aos jovens fora da escola, sem ensino fundamental completo e desempregados. Esse programa hoje está no MEC, mas ele deve ser entendido não apenas como um programa de educação, mas como um programa de juventude que integra as dimensões da educação e do trabalho. Assim, sua execução deve ser da própria secretaria, o que deve ser feito posteriormente, através de lei específica. Para isso, é necessário que na definição das missões da secretaria, esteja contemplado a palavra EXECUTAR. Assim como esse, podem existir outros. O fundamental é que a Secretaria tenha essa possibilidade de executar programas.

Uma outra questão é a definição de qual é a faixa etária do público alvo de uma política de juventude. Os estudiosos da temática, dividem as juventudes em 3 grandes grupos etários. O Jovem Adolescente, de 15 a 17 anos, o Jovem Jovem, de 18 a 24 anos e o Jovem Adulto de 25 a 29 anos. São públicos com perfis e necessidades diferentes o que requer programas com recortes claros para evitar sobreposição. No caso dos jovens adolescentes de 15 a 17 anos mais ainda, pois o conceito que orienta o ECA é o da PROTEÇÃO, e a política de juventude trabalha com EMANCIPAÇÃO. Portanto, essa ressalva à Lei 8.069/1990 é fundamental.

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017 (Do Sr. Carlos Zarattini)

Suprimam-se os incisos VIII e IX, do Artigo 10, da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, que têm a seguinte redação:

“Art. 10

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.”

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com a inserção dos incisos que se propõe suprimir, conflitam flagrantemente com atuação própria de órgãos policiais e de segurança pública, não competindo a tal gabinete ‘acompanhar assuntos referentes’ a práticas de crimes e, em especial, do crime de terrorismo. Tal tarefa deve competir aos órgãos constitucionalmente incumbidos de competência para investigação criminal que, de acordo com suas atribuições podem demandar ao GSI a colaboração necessária para prestação de informações ou atividades que estejam dentro do limite de sua atuação ordinária.

O mesmo se aplica a assuntos referentes a infraestruturas críticas que não demonstram ligação concreta com o Gabinete de Segurança Institucional e conflitam com a atribuição de órgãos competentes para sua gestão e de segurança pública, naquilo que possa estar relacionado à eventual prática de conduta ilícita. O transbordamento de competências do GSI, certamente, implicará no desajuste de arranjo organizacional e, sobretudo, assunção de competências que lhes são impróprias.

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 782/2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dê-se ao inciso I do art. 37 a nova redação e acrescente-se inciso V ao art. 38, conforme adiante:

- Art. 37.
.....
I - política nacional de educação, construída e implementada com ampla participação social;
- Art. 38.
.....
.....
V- o Fórum Nacional de Educação, instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios da participação social e da gestão democrática perpassam o conjunto das políticas públicas e a educacional em particular. Avançar na consolidação de princípios e instâncias democráticas de diálogo e de atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil é, portanto, um imperativo da conjuntura atual. Este parlamento, assim, precisa contribuir para consolidar a participação social como método de governo, para estimular a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social e aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, razões pelas quais são propostas as alterações em questão.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, reivindicação histórica da comunidade educacional e fruto de deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae 2010). Ele é composto por cerca de 50 entidades representativas da sociedade civil e do poder público.

Na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), aprovada consensualmente pelo Congresso Nacional após amplo debate, foram consolidados papéis atribuídos aos fóruns e conferências, nos seguintes termos:

- Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
I - Ministério da Educação - MEC;
II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
IV - Fórum Nacional de Educação.
§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o

cumprimento das metas;
III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
(...)

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo **Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.**

§ 1º **O Fórum Nacional de Educação**, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Portanto, a Lei do PNE, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições, por exemplo, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do próprio MEC, instâncias também tratadas na presente Medida Provisória, no tocante ao monitoramento e às avaliações do PNE.

Na lei do PPA, em um processo também crescente de maior institucionalização do espaço de participação em questão, duas Iniciativas foram dedicadas ao Fórum e às conferências no âmbito do Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, o Objetivo 1011, a saber, “Aprimorar os processos de gestão, monitoramento e avaliação dos sistemas de ensino, considerando as especificidades da diversidade e inclusão, em cooperação com os entes federados, estimulando a participação social, e considerando as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação 2014-2024”:

062E - Apoio à realização das conferências nacionais de educação, em todas as suas etapas, promovendo o acompanhamento de suas deliberações e fortalecendo a gestão democrática da educação

062G - Apoio ao Fórum Nacional de Educação (FNE) no cumprimento de suas funções, inclusive no monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação, fortalecendo a gestão democrática da educação

O Fórum Nacional de Educação, desde sua criação, reconhecido por este Congresso Nacional na legislação nacional, portanto, foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas, sempre pela via de decisões colegiadas, tomadas em seu Pleno, de forma democrática, unânime e transparente, dentro de ritos e regras previamente estabelecidas.

Portanto, sua inscrição na presente legislação é relevante e, ademais, não gera custos adicionais, já que o FNE existe desde o ano de 2010, inicialmente por força de portarias ministeriais sendo inscrito, posteriormente, em leis federais, nos termos da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), assim como na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (do PPA). Ademais a alteração no art. 37 visa à formalizar princípio estratégico no ciclo da política pública, que é a participação da sociedade, dando-lhe maior visibilidade e consequência.

Para fortalecer os processos de participação ampla da sociedade nas discussões atinentes às políticas públicas assim como a própria gestão democrática da educação, princípio constitucional, é que cremos adequado fortalecer princípios e incorporar a instância de Estado responsável pelas conferências e pelo monitoramento e avaliação do PNE na legislação que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

**Autor
DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21, da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida. Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos

expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

EMENDA SUPRESSIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Suprimam-se:

o inciso III, do art. 2º; os arts. 7º e 8º; o inciso V, do art. 22; o inciso I, do art. 70; o inciso I, do art. 73; o inciso IV, VII, VIII, IX, do art. 74; da MP 782/17;

o inciso I, do § 1º, e o § 5º, do art. 7º; e o art. 8º, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, alterados pelo art. 79 da MP 782/17.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas do Brasil vêm adotando diversas medidas para redução de gastos e adequação das finanças à conjuntura de retração da economia. A recriação da Secretaria-Geral da Presidência da República está na contramão deste esforço até aqui empreendido, inclusive com o corte de pastas nos governos e prefeituras.

A presidente Dilma, através da MP 696/15, depois convertida na Lei 13.266/16, fez a seguinte alteração na estrutura organizacional do Governo Federal:

“Art. 2º Ficam transformados:

.....

II – a Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;”

Assim, a partir desta recriação da Secretaria-Geral proposta pelo Governo Temer, com a continuidade da Secretaria de Governo (que não foi extinta), passam a existir dois órgãos para realizar as mesmas tarefas.

Portanto, não há justificativa para este retorno do órgão, uma vez que a Secretaria de Governo já vem cumprindo as funções antes delegadas à Secretaria-Geral.

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**



MPV 782
00053

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/junho/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL ROBERTO DE LUCENA

PARTIDO
PV

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

ANEXO I – SUGESTÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 782/2017 E SUA JUSTIFICAÇÃO:

Emenda 1 – Aditiva: Acrescenta-se o art.22º. A na Medida Provisória nº 782, de 2017, a seguinte redação: **Sobre Agências Reguladoras e suas disposições:**

Art. 22º. - A. Altera o artigo 100, Lei do Ciclo de Gestão – 11.890 de 2008:

Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. \(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Parágrafo Único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 1º. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

§ 2º. Os cargos previstos na lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003, devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º. Inclui parágrafo único no artigo 1º. da lei 10.871 de 2004: Os cargos das agências reguladoras compostos na lei 10.768 de 2003, da lei 10.882 de 2004 e da lei 11.357 de 2006, são considerados cargos efetivos das agencias reguladoras.

§ 4º. Reserva-se a fração de ¼ (um quarto) dos cargos de direção nas agências reguladoras para servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores e proporcionando melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782
ETIQUETA
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2017

Proposição

Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017

Autor
Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT

nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 23, 24, 43 e 44 da MPV nº 782/17 a seguinte redação:

“Art. 23.....:.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e

as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da agricultura.(NR)”

“Art. 24.....

.....
III - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca

IV - a Comissão Especial de Recursos;

V - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

VI - o Instituto Nacional de Meteorologia; e

VII - até cinco Secretarias.(NR)”

.....
“Art. 43.

.....
X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.”

.....
“Art. 44.

.....
III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

V - até quatro Secretarias.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências e estruturas que foram transferidas para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A medida é desfavorável para o setor pesqueiro do País. A pesca e a aquicultura são atividades relacionadas à competência técnica do agronegócio. Ademais, o MAPA possui servidores e estrutura em todos os Estados Brasileiros aptos para tratar tecnicamente desses temas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EZEQUIEL FONSECA	MT	PP

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782

00055 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

AUTOR
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO-PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o inciso V do art. 22 e o Inciso I do §1º do art. 7º da Lei nº 13.334, alterado pelo art. 79 da MP; e o art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:
I - o cargo de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória além de padecer de grave inconstitucionalidade, também está envada de uma profunda imoralidade. Trata-se de uma reedição da Medida Provisória nº 768 de 2017, que criava o Ministério dos Direitos Humanos e a Secretaria-Geral da Presidência da República, a qual não foi aprovada por este Congresso Nacional e teve sua eficácia suspensa por decurso de prazo.

Desde a edição da antiga MP, o governo foi alvo de severas críticas, especialmente por estar utilizando um ato presidencial de última urgência para garantir o benefício de foro privilegiado para o Ministro Moreira Franco, que passou a ocupar o recém-criado cargo de Chefe da Secretaria-Geral da Presidência.

Com a evidente inérgia do Poder Legislativo para apreciar a matéria, ficou constatado que o Congresso Nacional não admitiu tal afronta e decidiu por não aprovar a criação das novas estruturas.

Agora, o atual governo reincide na prática de utilizar o mesmo artifício para sustentar o Ministro Moreira Franco no cargo. Reedita a MP com os mesmos termos da anterior, mas com uma roupagem diferente, com evidente intuito de burlar as regras constitucionais que impedem tal comportamento.

Como forma de garantir o funcionamento das já criadas estruturas do Poder Executivo, mas sanando esta grave impropriedade, esta emenda retira do rol dos cargos considerados como sendo de Ministro de Estado o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e ainda altera sua nomenclatura, passando a ser denominado Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Deputado André Figueiredo

PDT-CE

Brasília, 06 de junho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os incisos VIII e IX do art. 10º da Medida Provisória 782 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de fevereiro, foi enviada ao congresso a Medida Provisória 768 que, entre outras atribuições, recriava a Secretaria-Geral da Presidência, com novas atribuições, já que suas antigas foram incorporadas pela Secretaria de Governo, incluindo-se, por exemplo, o programa de parcerias e investimentos que, desde que Michel Temer assumiu, tornou-se tarefa do então Secretário Especial Moreira Franco com uma Secretaria-Especial criada para tal, e uma Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com atribuições análogas à da antiga SAE (Secretaria de Assuntos Estratégicos), da qual Moreira Franco também fora Ministro entre 2008 e 2010.

A conjuntura política que envolvia o ato normativo girava também em torno das ameaças, prisões e delações que os assessores mais próximos de Michel Temer estavam envolvidos. Entre eles, está Moreira Franco, para quem ocupar um cargo de Ministro seria estratégico visto o foro privilegiado que ele provém a quem o ocupar. Na ausência de um cargo de ministro disponível, fez-se então necessário criar um, como noticiou grande parte da imprensa brasileira.

A MP 768 também criava o Ministério dos Direitos Humanos, impactando fortemente na estrutura dedicada aos temas de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Mulheres, diminuindo a estrutura e rebaixando Secretariais Especiais, em que pese o fato de se criar uma pasta própria para tal. Ademais, também dava atribuições ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) relacionadas a acompanhamento de terrorismo que claramente se chocavam com as atribuições da Polícia Federal, que causaram grande preocupação.

A MP 768 teve sua comissão mista instalada no Congresso, resultou no envio de 45 emendas, de diversas naturezas. O relatório

apresentado na Comissão da Medida Provisória 768 pelo relator Dep. Cleber Verde (PRB-MA) incorporava medidas como a transferência da Secretaria Especial de Política para Mulheres (SPM) à Secretaria de Governo da Presidência da República e negava emendas como a Emenda 44 que buscava suprimir do texto da MP 768 as novas atribuições dadas ao GSI.

O fato é que a MP 768 teria validade até o dia 2 de junho de 2017, vide sua data de publicação e envio ao congresso. Sendo assim, ao não ser votada até a referida data perderia a validade. É bem verdade que uma das principais características da Medida Provisória é seu efeito imediato, o que significa dizer que, em casos como esse, a partir do momento em que é enviada, cargos criados (caso a criação esteja presente no texto, como é cargo) já podem ser ocupados. Da mesma forma, sua perda de validade representa a extinção automática do cargo ou dos órgãos em questão.

Com a expectativa da impossibilidade de haver tempo hábil para que se pudesse votar a MP 768 no plenário de ambas as casas do Congresso Nacional, ainda que o relatório já tivesse pronto e fora aprovado na comissão da medida, o Presidente Michel Temer editou nova medida em 31 de maio e a enviou ao congresso com teor muitíssimo similar ao da MP 768 com nova roupagem, já que a constituição impede que uma mesma medida provisória de mesmo teor seja enviada ao Congresso Nacional em uma mesma legislatura, ou mesmo re-editada.

A roupagem dada a nova MP que versa sobre esse mesmo tema, a MP 782 é uma alteração da lei 10.863 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios do Governo Federal.

No dia seguinte à edição da MP 782, a REDE Sustentabilidade entrou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Indireta de Inconstitucionalidade (Adi) que questiona a edição da medida, como se ela parecesse uma “camuflagem” de uma medida provisória já enviada anteriormente. Segundo a Rede, tal MP tem como finalidade exclusiva a manutenção do foro privilegiado de um dos principais aliados e assessores do presidente Michel Temer que é, inclusive, alvo da Operação Lava-Jato. Da mesma forma, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também foi ao STF com o mesmo intuito, e o

Partido dos Trabalhadores também decidiu questionar a matéria no Supremo Tribunal Federal.

No dia 5 de junho a Procuradoria Geral da República, por meio de seu chefe, Rodrigo Janot, também atuou perante o supremo ajuizando uma outra Ação Indireta de Inconstitucionalidade. Segundo o texto enviado pela PGR ao STF

“Há, no ato normativo impugnado [a nova MP], evidente e frontal violação às normas constitucionais que dispõem sobre medidas provisórias [...] que veda reeditar, na mesma sessão legislativa, medida provisória que haja sido rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso de prazo”.

A ação de Janot pede, inclusive, que seja tomada uma decisão imediata e monocrática por parte do STF para que se suspenda a MP, para que sua análise seja feita eventualmente em plenário com tal medida já suspensa.

Manifestada a sua inconstitucionalidade, e também a motivação questionável para sua edição, ainda assim, é necessário fazer alguns apontamentos e modificações textuais para resguardar direitos da população brasileira que estão sendo retirados com cada uma dessas medidas legislativas.

Nesse sentido, parece-nos nociva à já baqueada democracia brasileira, em especial, aos movimentos sociais, jovens, trabalhadoras e trabalhadores, grupos vulneráveis como indígenas, jovens negros(as), entre outras populações que tem se mobilizado e sofrido brutal repressão, já que, com as alterações feitas no texto de atribuições do Gabinete de Segurança Institucional ligado à presidência da república, eles passam a prever a possibilidade de que o GSI passe a lidar com assuntos ligados ao terrorismo, prerrogativa primordial da Polícia Federal, que não dispensa colaboração de outros órgãos quando necessário.

Pelos motivos aqui elencados, pede-se a supressão dos incisos VIII e IX do art. 10º da Medida Provisória em questão.

Sala de Comissões,

Senador Lindbergh Farias



EMENDA ADITIVA N° _____/2017
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017
(Do Senhor Deputado Federal **PASTOR LUCIANO BRAGA**)

1 - PROPOSIÇÃO:

Propõe-se a inclusão do inciso VIII ao artigo 37 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 37

VIII - controle especializado, mediante a realização de auditoria interna governamental, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente, em conformidade com o caput do artigo 74 da Constituição Federal de 1988."

2 - JUSTIFICATIVA:

Atualmente, o Brasil conta com diversas **avaliações** de resultados das políticas públicas educacionais, avaliações estas relativas à eficiência e eficácia na aprendizagem. Entretanto os resultados estão sempre aquém do esperado em todos os níveis de ensino. Não conseguimos alcançar sequer melhores posições em rankings mundiais de educação.

Por outro lado, o Ministério da Educação tem realizado inúmeras **políticas e ações** para melhoria da educação nacional como a formação de gestores e educadores, a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos, implementação do novo ensino médio, elaboração da base nacional comum, a disponibilização de recursos tecnológicos e a melhoria da infraestrutura, buscando incidir em melhorias educacionais e no cumprimento das diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o que demanda uma avaliação especializada de auditoria educacional.

Questões como: a redução dos custos, a garantia da acessibilidade, a democratização, inclusão e a consolidação de sua eficiência, mostram-se como verdadeiros desafios que precisam ainda ser efetivamente resolvidos, visto que, em todos os meios sociais, a gestão dos serviços públicos com qualidade é, incontestavelmente, algo que não se pode prescindir.

O alinhamento das práticas de auditoria, como instrumento de gestão para o fortalecimento qualitativo e quantitativo das políticas e programas educacionais do MEC, atuando de forma especializada e integrada tem a possibilidade de tornar mais efetivo o controle de recursos, em contraponto à crescente demanda pela oferta de serviços no âmbito da educação pública. Esse **controle mais eficiente** será alcançado com a realização de auditoria especializada em Educação para fortalecer gestão e o ensino das Instituições Federais de Ensino, hoje com o controle deficitários por falta de independência, infraestrutura inadequada para auditagem e avaliação baseada em risco, auditorias de forma isolada entre as unidades, ausência de compartilhamento em rede, órgão político aprovando o plano técnico, não integração ao sistema federal de controle interno e falta de instrumentos de trabalho informatizados e modernos.

Observa-se que a crescente e específica demanda de avaliação e acompanhamento de programas e ações nas Instituições Federais de Ensino (IFE's) decorrentes de Políticas Públicas implementadas e fomentadas pelo Ministério da Educação (MEC) exige que a realização de auditorias internas governamentais **especializadas e integradas**. Inclusive,



evidencia-se que o fundamento constitucional da criação das autarquias é justamente a especialidade, onde o Governo cria uma entidade especializada para a prestação de um serviço público específico e de melhor qualidade. Outro fator a considerar, é que o orçamento de 2017 das IFE's totalizam R\$58.070.578.450,00 (cinquenta e oito milhões), que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento total do Ministério da Educação, que é de R\$105.652.897.486,00 (cento e cinco milhões), ou seja, mais da metade do orçamento da educação, que é um dos maiores orçamentos ministeriais do Poder Executivo Federal, constituindo notório impacto financeiro e demanda uma avaliação especializada do MEC.

No caso das IFE's vinculadas ao MEC percebe-se que estas foram criadas para a prestação de serviço público do ensino (educação básica, ensino tecnológico, ensino superior, pós-graduação) no âmbito federal e é justamente este serviço que aproximam e assemelham entre si estas instituições. Diante desta especialidade, singularidade e peculiaridades, vislumbra-se ser eficiente, razoável e adequado que estas IFE's sejam favorecidas por avaliação especializada em educação que possam oferecer tanto a avaliação de processos quanto meio quanto da atividade finalística baseada no ensino, pesquisa e extensão. Nesta lógica, a proposição visa efetivar o cumprimento da função constitucional de realização de controle interno por meio de auditoria especializada em educação federal, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente.

O **objetivo** é propiciar melhoria na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão nas IFE's vinculadas ao MEC, recuperação do valor institucional destas instituições, interação, celeridade e padronização do controle interno da Educação e o fomento de trabalho em rede.

Acrescenta-se que, com um controle interno por meio de realização de auditoria especializada na educação com atuação junto às entidades da administração indireta vinculadas ao Ministério da Educação e denominadas Universidades Federais, Fundações Universitárias Federais, Centros Federais, Institutos Federais e o Colégio Pedro II, poderá viabilizar vários **benefícios** de natureza institucional, financeira, organizacional, de controle e social para esta área, entre outros, como:

- propiciar melhorias e aperfeiçoamento na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão destas entidades, bem como fomentar maior interação e aproximação com as Secretarias do Ministério da Educação;
- assessorar o Ministério da Educação e ao mesmo tempo os gestores destas entidades de ensino na execução qualitativa e quantitativa de seus planos de governo e do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (regulado atualmente pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ofertar subsídio para tomada de decisões aos gestores destas entidades de ensino, às Secretarias do Ministério da Educação, à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e ao Ministro da Educação;
- assegurar independência, integração, celeridade e padronização nos trabalhos de auditoria educacional;
- melhorar a especialização, integração, celeridade e padronização da atividade de auditoria educacional;
- contribuir com a economia de recursos públicos no orçamento da educação;
- fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a gestão das Instituições Federais de Ensino (IFE's);
- viabilizar a apuração de resultados gerenciais em nível nacional, estadual e institucional;



- avaliar a gestão do educação federal, a qualidade dos serviços oferecidos, o desempenho e os resultados obtidos, consolidando-se a auditoria interna como um instrumento de inteligência ao lado da gestão institucional;
- apoiar a função de controle ministerial com informações estratégicas de inteligência.

Frisa-se também que este controle especializado em auditoria da educação não trará **despesas** adicionais de funcionamento, visto que o MEC já dispõe de recursos no orçamento de 2017, bem como dispõe de cerca de 388 cargos auditores ocupados e regulados pela Lei 11.091/2005.

Além disso, a presente proposição guarda **conformidade jurídica** com a Constituição Federal de 1988 (artigo 74) ao dispor que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o plano plurianual, os programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade, os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, a aplicação de recursos públicos e as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. No caso, como as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC pertencem à administração indireta e tem a criação fundada na especialidade (ensino, pesquisa e extensão), então faz-se necessário que o controle seja externo e imediatamente no seu órgão superior (que é o MEC) e também que seja especializado. Este controle diferenciado é compatível com as novas metodologias de controle, risco, integridade e governança, como a insculpida na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01, 10/05/2016, que prevê a estruturação, implementação, manutenção e revisão dos controles internos, e também com a Portaria MEC nº 263, 16/02/2017 e 594, 03/05/2017, que trata de Governança, Integridade, Riscos e Controles, visto o papel estratégico do controle interno especializado da educação para a eficácia destes processos, o que poderá influenciar diretamente na consecução dos objetivos do MEC e das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, resultando num Estado mais eficiente e moderno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à análise e aprovação da presente Emenda Modificativa, que está em conformidade também com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 782/2017.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

Deputado Federal **PASTOR LUCIANO BRAGA**
PRB/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das

condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO VICENTINHO
PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/06/2017

proposição
MPV 782 /2017

Autor
Dep Diego Garcia

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando-se ainda o art. 36-A:

“Art. 36.
.....
V – a Secretaria Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;
.....
IX – o Conselho Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;
.....”

“Art. 36-A A ementa e os arts. 2º, 3º, 6º e 10 da Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, ficam acrescidos das expressões “do nascituro” e “o nascituro” antes das expressões “da criança e do adolescente” e “a criança e o adolescente”, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional pela Primeira Infância dá destaque à atenção à gestante por ser este um período de intensas mudanças física e psíquicas e de grande vulnerabilidade emocional. Discorre ainda sobre a necessidade de construção de sentimentos, conhecimentos e autoconfiança para os pais assumirem a paternidade e maternidade responsáveis desde a gestação da criança.

Dentro desta perspectiva encontra-se o nascituro, sujeito de direitos postos a salvo, desde a concepção, pelo Código Civil de 2002.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado DIEGO GARCIA
(PHS/PR)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/06/2017

proposição
MPV 782 /2017

Autor
Dep Diego Garcia

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35.
I -
.....
b) direitos do nascituro, da criança e do adolescente;
.....
IV – exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, do nascituro, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre a Política Nacional Integrada para primeira infância, a qual será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Dentro desta perspectiva encontra-se o nascituro, sujeito de direitos postos a salvo, desde a concepção, pelo Código Civil de 2002.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado DIEGO GARCIA
(PHS/PR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 782
00061**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/06/2017

proposição
MPV 782 /2017

Autor
Dep. Alan Rick

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação do dispositivo, conferindo-lhe maior rigor técnico, parametrizada em diversos textos normativos e consagrada pelo direito pátrio e no direito internacional.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece no Artigo 3 que os Estados Partes comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade *no gozo de todos os direitos civis e políticos* enunciados no Pacto. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inc. I que homens e mulheres são iguais em *direitos e obrigações, nos termos da Constituição*. Da mesma forma, diversos diplomas legais fazem referência à expressões semelhantes inserindo a qualificadora “*de direitos*”, ou “*perante a lei*” como forma de reafirmar a proteção jurídica sobre bens de elevado valor social como a igualdade e a liberdade.

A emenda promove ajuste redacional que mantém a simetria e a coerência entre os textos legais, conferindo maior coesão e sistematicidade.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado ALAN RICK
(PRB/AC)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/06/17	proposição Medida Provisória nº 782, de 31 de maio 2017			
autor Deputada BRUNA FURLAN	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 62	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 62 da MP nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do caput, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e

(ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira, dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Suprime-se, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

- I – Os incisos XI a XXI e os parágrafos 1º a 3º do art. 43; e
- II – O inciso III e o parágrafo único do art. 44.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N^º

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Inclua-se, nos art. 23 e 49 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 23.

I -

.....

XVII - política nacional aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - pesquisa aquícola;

XXI subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a aquicultura;

Art. 49.

I -

.....

VII ordenamento da aquicultura e do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e
4. pesca amadora ou desportiva;

X autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI fiscalização das atividades pesqueiras, no âmbito de suas atribuições e competências;

XII pesquisa pesqueira; e

XIII subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca;

....."

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Dê-se aos art. 24 e 44 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
IV - até cinco Secretarias.

.....
”
e

“Art. 44.

.....
IV - até quatro Secretarias.

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

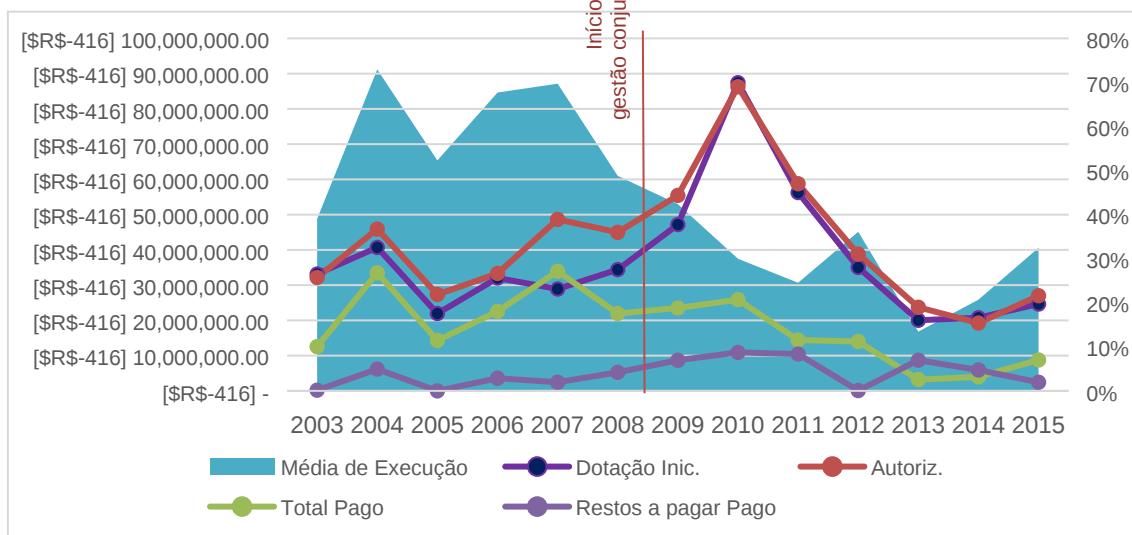
Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

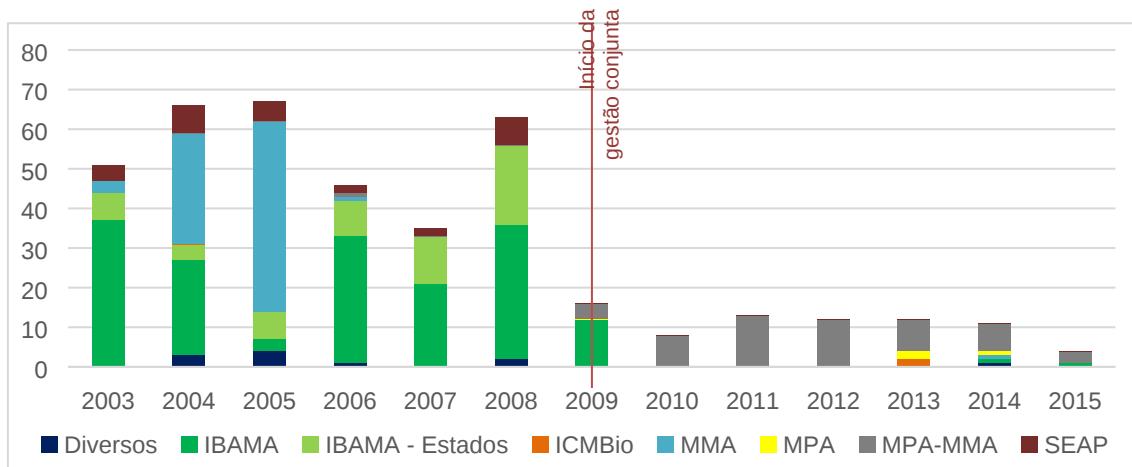
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO

PMDB/PA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.

II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art. 42

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

“Art. 21.

... - Ministério da Previdência Social.”

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar

III - o Conselho Nacional de Previdência; e

IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....

III – o Ministério da Previdência Social.



VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:

“Art. 73. Ficam criados:

.....

III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.



A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de constitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

Senador José Pimentel
(PT/CE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos III, IV e V do art. 3º.

II - Suprima-se os incisos IV do art. 4º

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

“Art. 21.

... - Ministério da Previdência Social.”

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - promover a reforma agrária;

II - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

II –o Conselho Curador do Banco da Terra; e

III - até 4 (quatro) Secretarias;

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....

IV – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:



“Art. 73. Ficam criados:

.....

IV – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726, convertida na Lei 13.341, de 2016.

Tal fato foi reconhecido pelo próprio governo, tanto que de imediato a Secretaria que foi então criada para assumir suas funções foi transferida à Casa Civil, assim como o INCRA, num arranjo tenebroso e totalmente inadequado, e que, infelizmente, é consolidado pela MPV 782, de 2017.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Pra tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras públicas, regularização fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se se políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Além da perda de status institucional, a atual situação de desprestígio do extinto MDA desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R\$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se resgatar o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala das Sessões,

Senador José Pimentel
(PT/CE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. ... A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

.....
‘Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerce qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala das Sessões,

Senador José Pimentel
(PT/CE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.”

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude, e de forma a complementar o disposto na Lei nº 13.346, de 2016.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala das Sessões,

Senador José Pimentel
(PT/CE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória nº 782, de 2017, o **inciso III do art. 2º, o art. 7º, o art. 8º; o inciso V do art. 22, o inciso IV, o inciso VIII e o inciso IX do art. 74, e o art. 79.**

JUSTIFICAÇÃO

Após haver tomado posse – ilegitimamente - na Presidência da República, o atua Chefe do Poder Executivo adotou discurso da “racionalização” ministerial, enxugando pastas e desmontando estruturas há muito consolidadas e necessárias.

No entanto, menos de 8 meses após a sua posse, “recriou” num passe de mágica por meio da MPV 768, de 2017 a Secretaria-Geral da Presidência, que havia sido extinta pela Presidenta Dilma Rousseff e fundida na Secretaria de Governo, a pretexto de conferir status ministerial ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Moreira Franco.

Trata-se, como raio em céu azul, de proposta inusitada, que surgiu do nada. Não atendia a nenhuma necessidade crítica da estrutura Presidencial. Não buscava conferir maior agilidade, eficiência ou responsividade aos problemas do País.

Buscava, apenas, dar status ministerial a um auxiliar citado mais de 30 vezes em delação premiada na Operação Lava-Jato, e que, sem o foro privilegiado que o status ministerial lhe confere, pode ser submetido ao rigor da primeira instância, e condenado celeremente, por envolvimento em graves irregularidades.

Ao editar a MPV 782, o Presidente da República, cuja situação é, por si mesmo, precária, dado que envolvido em graves denúncias de obstrução à justiça e corrupção, fere de morte o art. 62, § 10 da CF, ao reeditar a Medida Provisória 768 no curso da mesma sessão legislativa em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

que foi revogada – e que perderia a eficácia, não tivesse sido revogada pela mesma MPV. Tal fato, escandaloso, já está sob o crivo do STF, o que invalida a própria discussão da MPV 782 por esta Casa.

Além disso, o desvio de finalidade e a improbidade dessa medida é evidente e com ela o Congresso não pode compactuar, sob pena de ser cúmplice de uma irregularidade, escandalosa e imoral, na medida em que graves acusações – e delação premiada já homologada pelo STF – precisam ser investigadas e o foro privilegiado não pode servir de anteparo a quem quer que seja.

Daí a necessidade de supressão de todos os dispositivos que fazem referência à criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial, pois mesmo que a MPV 782 possa sobreviver, os dispositivos que se caracterizam como mera reedição da MPV 768 são nulos em sua integralidade.

Sala da Comissão,

Senador José Pimentel
(PT/CE)

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Suprime-se, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

- I – Os incisos XI a XXI e os parágrafos 1º a 3º do art. 43; e
- II – O inciso III e o parágrafo único do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

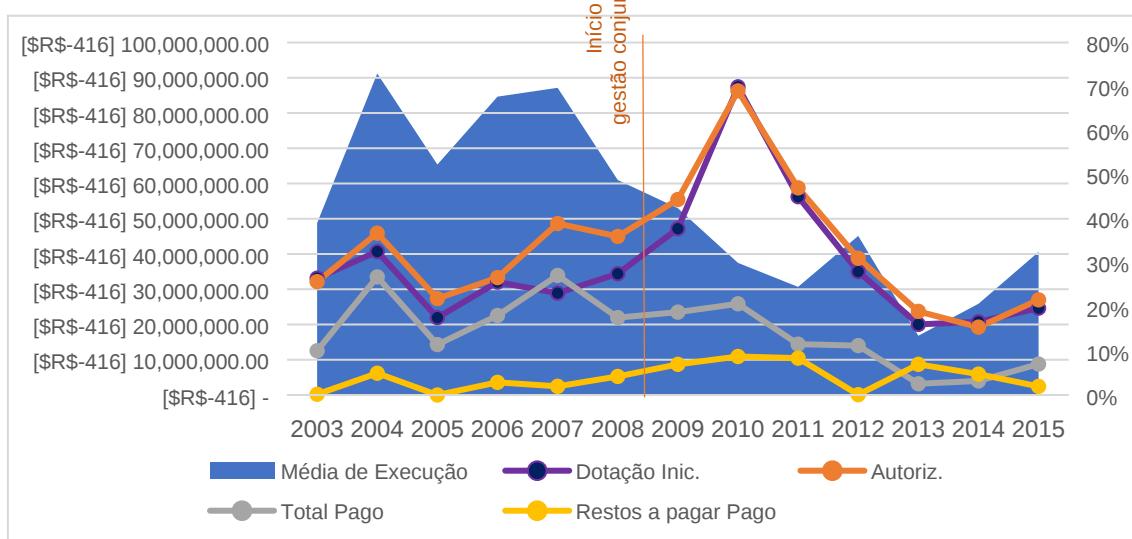
A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

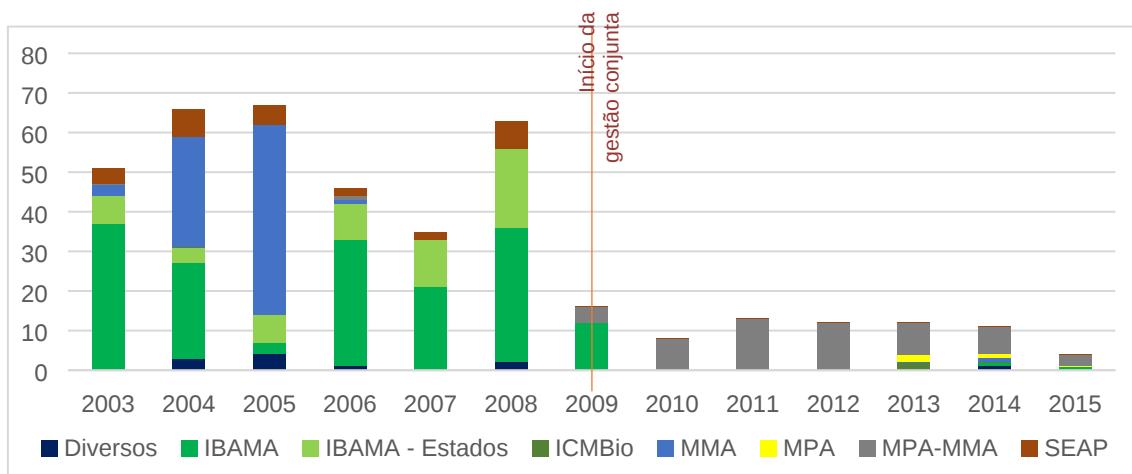
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto

regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados

para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO
PMDB/PA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Dê-se aos art. 24 e 44 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

IV - até cinco Secretarias.

”

e

“Art. 44.

.....

IV - até quatro Secretarias.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

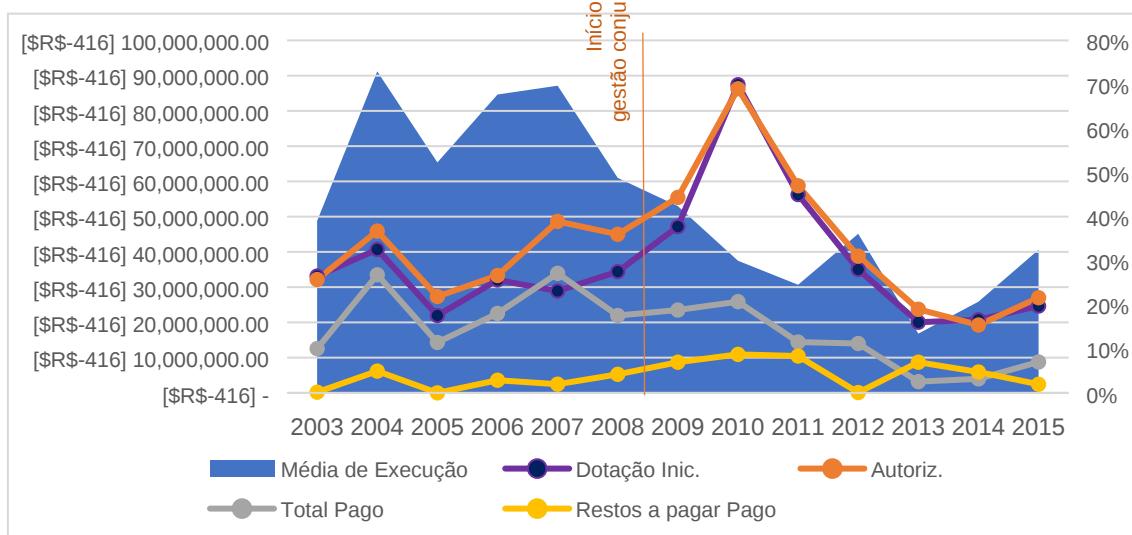
Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

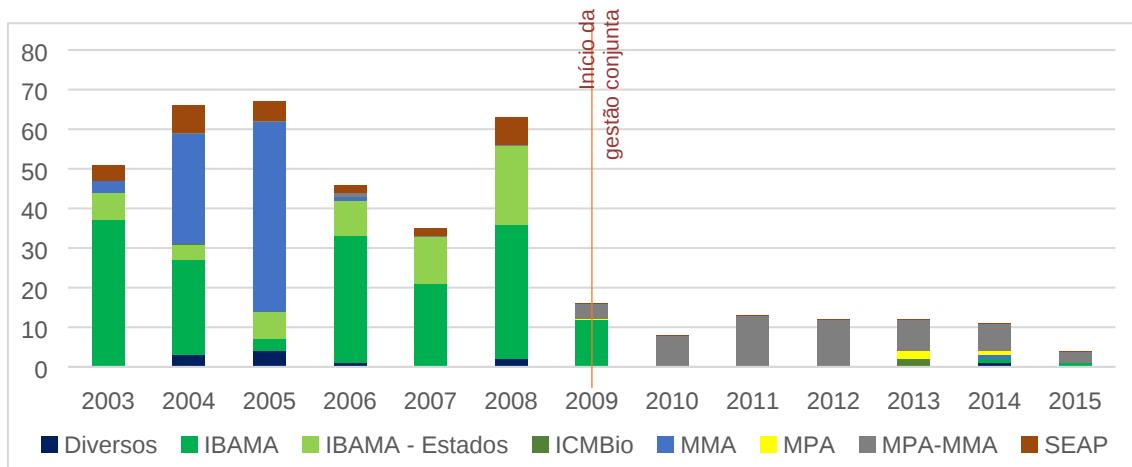
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO

PMDB/PA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Inclua-se, nos art. 23 e 49 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 23.

I -

.....

XVII - política nacional aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - pesquisa aquícola;

XXI subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a aquicultura;

Art. 49.

I -

.....
VII ordenamento da aquicultura e do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e
4. pesca amadora ou desportiva;

X autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI fiscalização das atividades pesqueiras, no âmbito de suas atribuições e competências;

XII pesquisa pesqueira; e

XIII subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

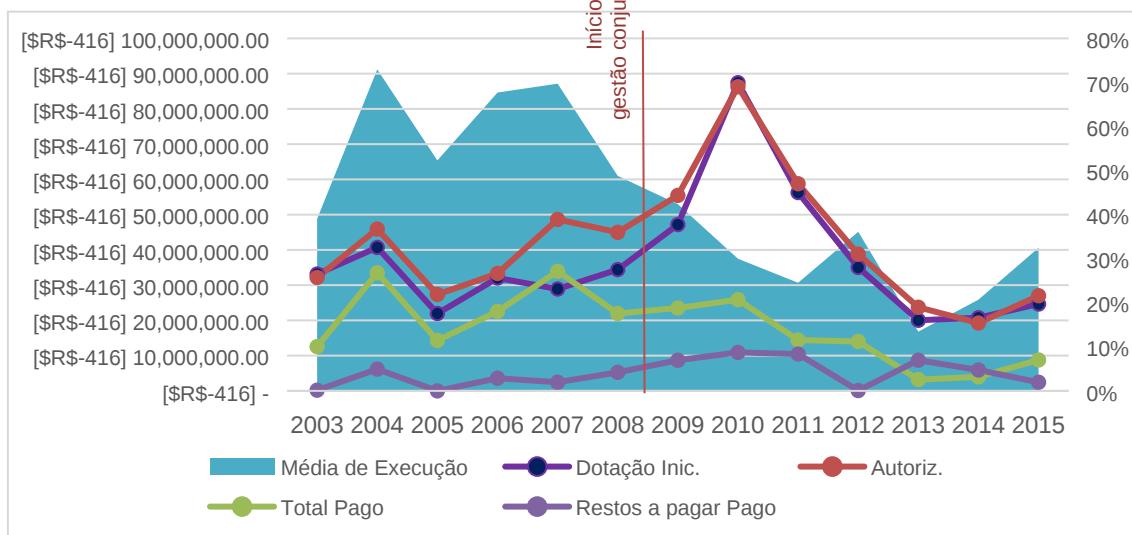
Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

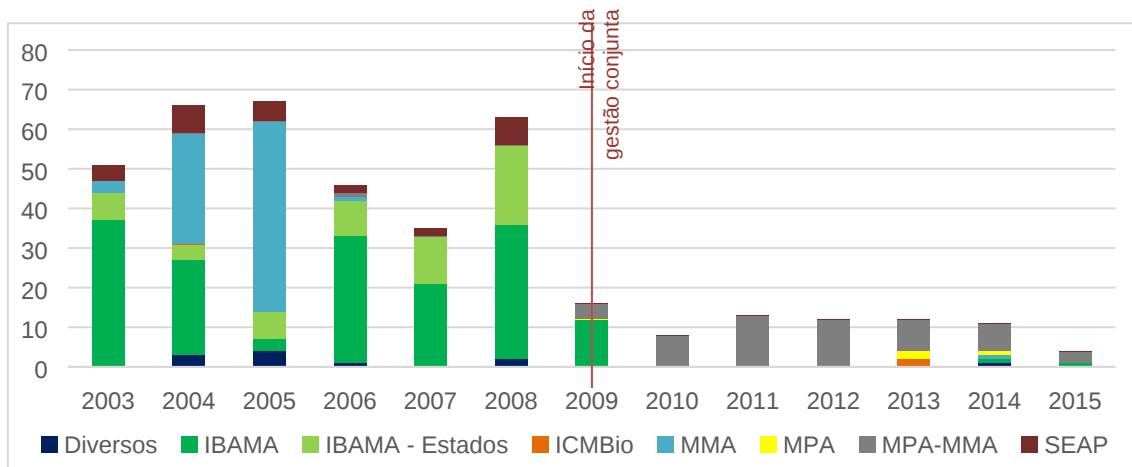
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO
PMDB/PA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se no art. 26 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso 25, desta MP, para inserir novo inciso.

Art. 26

[...]

VI - Comitê Gestor do Fundo Nacional de Segurança e de Educação no Transito – FUNSET

JUSTICATIVA

A Presente Emenda tem por finalidade propor, no âmbito da competência do Poder Executivo, instituir por Decreto Lei, órgão colegiado integrante do Ministério das Cidades, com denominação e funcionamento estabelecido em regimento interno.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se no art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso 25, desta MP, para inserir novo inciso.

Art. 25

[...]

VII – Participação na formulação das diretrizes de Segurança e Educação de Transito.

JUSTICATIVA

A Medida Provisória 782, de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, propondo que o detalhamento destes serão definidos em decretos que tratem da estrutura regimental. O Ministério das Cidades teve sua área de competência e a estrutura básica que a integra, definidas no artigo 25.

A presente emenda visa ampliar a competência deste Ministério, inserindo o inciso VII.

A educação no Transito é conforme estabelece o Código Nacional do Transito (CNT), um direito de todos e se constituindo um dever prioritário para o Sistema Nacional de Transito, determinando, inclusive, a existência de uma

coordenação de educação em cada órgão do Sistema. A determinação do CNT, evidencia a importância da Segurança e da Educação do transito, cabendo ser colocada como área de atuação.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o transito vem sendo uma das causas de morte relevante. Todos os anos, morrem cerca de 1,3 milhões de pessoas vítimas da imprudência ao volante e perto de 50 milhões ficam sequeladas, além disso, levantamento da OMS realizado em 2009, em 178 países, confirma o trânsito como a nona maior causa de mortes do planeta. Atinge as faixas etárias e 15 a 29 anos, em primeiro lugar e, de 5 a 14 anos e de 30 a 44 anos, respectivamente, segunda e terceira causa de mortes. Os custos são muito elevados. Representa de 1% e 3% do PIB (Produto Interno Bruto) de cada país.

No Brasil, os jovens de 20 a 24 anos são os mais atingidos, somando 14,2% dos mortos. Idosos acima de 60 anos, 12,3%. Os homens representaram 79,3% das vítimas que perderam a vida.

Entendemos que a proposta não altera a já existentes atribuições e áreas do Ministério, bem como dos órgãos responsáveis pela Política Nacional de transito, particularmente, no que diz respeito à segurança e Educação do Transito.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

PARECER N° 01 , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA constituída para analisar a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 782, de 31 de maio de 2017, informa, na sua ementa, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Passamos a examinar o conteúdo da legislação de emergência referida, seguindo a titulação que lhe é original.

Objeto e âmbito de aplicação

Após informar o objetivo de estabelecer “*a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*”, o art. 1º faz constar que o “*detalhamento*” da organização dos órgãos tratados será definido nos “*decretos de estrutura regimental*”.

Órgãos da Presidência da República

O art. 2º identifica os órgãos que integram a Presidência da República (incisos I a V do *caput*), os que a integram como “órgãos de assessoramento imediato” (§ 1º), e os “órgãos de consulta” (§ 2º).

265

SF17352.43652-93

Página: 1/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24



Casa Civil da Presidência da República

O art. 3º define as competências da Casa Civil da Presidência da República e, a seguir (art. 4º), fixa a sua estrutura básica.

Secretaria de Governo da Presidência da República

O art. 5º define as competências da Secretaria de Governo da Presidência da República e o art. 6º fixa a sua estrutura básica.

Secretaria-Geral da Presidência da República

As competências desse órgão são firmadas pelo art. 7º, e sua estrutura básica é descrita no art. 8º.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

As competências constam no art. 9º.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI)

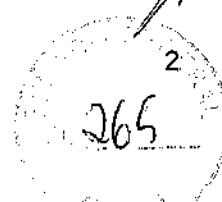
O art. 10 elenca as competências do GSI. O parágrafo único desse artigo define como “áreas consideradas de segurança” do Presidente da República e do Vice-Presidente os locais onde “trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências”. O art. 11 fixa a estrutura básica do GSI.

Conselho de Governo

Tem, no art. 12, definidos os níveis de atuação (como Conselho de Governo, no inciso I, e como Câmaras do Conselho de Governo, no inciso II). As Câmaras terão comitês-executivos.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

As competências estão declinadas no art. 13. São fixados o quórum para reuniões (§ 1º), a permissão de instituição de até nove



comissões de trabalho (§ 2º), a possibilidade de requisição de servidores (§ 3º) e de requisição de estudos e informações (§ 4º).

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

As competências são definidas no art. 14.

Conselho Nacional de Política Energética

As competências são informadas no art. 15.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

As competências constam no art. 16.

Conselho de Aviação Civil

As competências constam no art. 17.

Advogado-Geral da União

As incumbências do Advogado-Geral da União constam no art. 18.

Assessoria Especial do Presidente da República

As competências constam no art. 19.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

A organização e o funcionamento são remetidos às Leis nºs 8.041, de 1990 e 8.138, de 1991. São definidos os Secretários-Executivos de ambos os Conselhos (§ 1º) e a presidência da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (§ 2º).



SF17352-43652-93

Página: 3/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

266
3



SF/17552-43652-98



Página: 4/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

Ministérios

O art. 21 lista os Ministérios que integram a estrutura superior do Poder Executivo, que serão os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - das Cidades;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento Social;

VII - dos Direitos Humanos;

VIII - da Educação;

IX - do Esporte;

X - da Fazenda;

XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

XII - da Integração Nacional;

XIII - da Justiça e Segurança Pública;

XIV - do Meio Ambiente;

XV - de Minas e Energia;

XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVII - do Trabalho;

XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;



SF/17352.43662-93

Página: 5/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

XIX - do Turismo;

XX - das Relações Exteriores;

XXI - da Saúde; e

XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O art. 22 define o que são os “*Ministros de Estado*”, conceito que inclui as seguintes autoridades, todas passando a desfrutar de foro especial criminal por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União.

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil.

Quanto a esses dois últimos, a previsão ressalva que são detentores de condição de Ministro de Estado “*até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição*”.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

O art. 23 declina as competências. O art. 24 informa a estrutura básica, que autoriza “*até quatro Secretarias*”.



SF117352.43652-93

Ministério das Cidades

O art. 25 desenvolve as competências. O art. 26 rege a estrutura básica, também autorizando até quatro secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

No art. 27 estão as competências. No art. 28, a estrutura básica.

Ministério da Cultura

 No art. 29 informam-se as áreas de competência. No art. 30, a estrutura básica, autorizando até seis Secretarias.

Ministério da Defesa

O art. 31 traz as áreas de competência, e o art. 32, a estrutura básica, autorizando até três secretarias e um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

O art. 33 define as áreas de competência e o art. 34, a estrutura básica, admitindo até seis secretarias.

Ministério dos Direitos Humanos

 No art. 35 estão as áreas de competência e no art. 36, a estrutura básica, autorizando uma Secretaria.

Ministério da Educação

No art. 37 são elencadas as áreas de competência, e no art. 38, a estrutura básica, admitindo até seis Secretarias.

Página: 6/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e771fa8e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-93

Ministério do Esporte

O art. 39 desenvolve a área de competência, e o art. 40, a estrutura básica, autorizando até quatro Secretarias.

Ministério da Fazenda

O art. 41 dispõe sobre a área de competência, e o art. 42, a estrutura básica, na qual se admitem até seis Secretarias.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

O art. 43 desenvolve as áreas de competência, afirmando-se a permanência do poder de polícia ambiental do IBAMA (§ 1º) e a atuação conjunta com o Ministério do Meio Ambiente, sob a coordenação do primeiro, na área do uso sustentável dos recursos pesqueiros. O art. 44 informa a estrutura básica, autorizando até cinco Secretarias. É determinado que o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca será presidido pelo Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Ministério da Integração Nacional

O art. 45 desenvolve a área de competência, e o art. 46 elenca a estrutura, autorizando até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

A área de competência está no art. 47, sendo que o § 1º inclui o acompanhamento das ações de saúde indígena, o § 2º firma a competência do Departamento de Polícia Federal (DPF) para a fiscalização fluvial e, também ao DPF, “*inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública*”.

O art. 48 informa a estrutura básica, autorizando até seis Secretarias.

Página: 7/66 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-99

Página: 8/86 05/09/2017 12:21:23



Ministério do Meio Ambiente

No art. 49 consta a área de competência, sendo que a de “zoneamento ecológico-econômico” será exercida “em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional”.

O art. 50 elenca a estrutura básica, autorizando até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

O art. 51 informa a área de competência, e afirma que integram a sua estrutura básica até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

O art. 53 rege a área de competência, e o parágrafo único determina que “*nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*”.

A estrutura é regida pelo art. 54, que admite até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho

O art. 55 fixa a área de competência, e o art. 56, a estrutura básica, aceitando até três Secretarias.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

O art. 57 determina a área de competência, e o art. 58, a estrutura básica, que admite até cinco Secretarias.

Ministério do Turismo



SF/17352.43652-93

Ministério do Turismo

O art. 59 limita a área de competência, e o art. 60, a estrutura, que autoriza até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

O art. 61 limita a área de competência, e o art. 62, a estrutura.

Ministério da Saúde

O art. 63 trata da área de competência, e o art. 64, a estrutura básica, que aceita até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

A área de competência é fixada pelo art. 65, autorizando o Ministro a “*dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde*”.

O art. 66 fixa as competências específicas do Ministro.

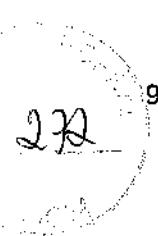
O art. 67 trata da estrutura, autorizando até duas Secretarias, informando, também, que o “*Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do caput, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal*”.

Ação conjunta entre os órgãos

O art. 68 determina que, “*em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública*”.

Página: 9/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-93

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

No art. 69 tem-se que a estrutura básica de cada Ministério terá:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda (que, neste caso, será exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Extinção e criação de órgãos e cargos

São criados, pelo art. 70:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

São extintos, pelo art. 71, no Ministério da Justiça e Cidadania, as Secretarias Especiais:

I - de Políticas para as Mulheres;

II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Página: 10/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-98

São extintos no Ministério da Justiça e Cidadania os seguintes cargos:

I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

São criados, pelo art. 73:



I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.



Ficam transformados, pelo art. 74, os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

Página: 11/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77191a6e6425a0ae7541db24



11

234

SF11735243652-93

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

O art. 75 transforma:

I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Requisições de servidores públicos

O art. 76 rege servidores, militares e empregados requisitados.

Página: 12/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



Transferência de competências

O art. 77 apenas determina que “*as competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições*”.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial

O art. 78 rege o “*acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória*”, que “*serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas*”.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

É alterada a Lei nº 13.334, de 2016.

Vigência e produção de efeitos

O art. 80 veicula cláusula de vigência, determinando que a produção de efeitos seja:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 71 e art. 72, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 71 e art. 72, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 79, de imediato.



SF17352.43632-93

Revogações

São revogadas:

- a Lei nº 10.683, de 2003, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências”.
- a MPV nº 768, de 2003, que “cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos”.
- o art. 10 e os incisos II, III e V do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2016.

A essa Medida Provisória foram apresentadas as seguintes emendas:

NÚMERO	AUTOR	OBJETO
01	Paulo Bauer	Transfere as competências da área de pesca para o Ministério da Agricultura.
02	Alex Canziani	Reestabelece a Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES no Ministério do Trabalho.
03	Leo de Brito	Inclui artigo na Lei nº 13.334, de 2016, relativo às concessões de energia elétrica.
04	Leo de Brito	Altera o art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, relativo à transferência de controle acionário em concessionárias do setor elétrico.
05	João Daniel	Muda a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
06	João Daniel	Introduz o Ministério do Desenvolvimento Agrário na estrutura do Executivo.
07	João Daniel	Estabelece o campo temático do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
08	Hugo Leal	Altera dispositivos para aperfeiçoar o sistema de controle interno de contas públicas.

Página: 14/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



NÚMERO	AUTOR	OBJETO
09	Hugo Leal	Determina alterações na Lei nº 8112, de 1990.
10	Patrus Ananias	Estabelece a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
11	Patrus Ananias	Estabelece a área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
12	Patrus Ananias	Inclui o Ministério do Desenvolvimento Agrário no art. 21.
13	Dorinha Seabra Rezende	Altera o inciso III do art. 37 para determinar nova redação.
14	Dorinha Seabra Rezende	Determina nova redação ao art. III do art. 37.
15	Dorinha Seabra Rezende	Determina nova redação ao art. 39, III.
16	Diego Garcia	Altera o art. 35 para incluir parágrafo único determinando a consideração das diretrizes do Pacto de São José da Costa Rica.
17	Erika Kokay	Define a estrutura básico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
18	Erika Kokay	Define a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
19	Erika Kokay	Inclui o Ministério do Desenvolvimento Agrário na estrutura do Poder Executivo.
20	Celso Russomano	Inclui no art. 48 o Departamento Nacional de Polícia Judiciária.
21	Zé Silva	Inclui inciso VIII no art. 37, para prever controle especializado de auditoria interna.
22	Heráclito Fortes	Inclui no art. 4º a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.



SF17352-43652-93

SF17352.43652-93



Página: 16/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e771fa8e6426a0ae7541db24

NÚMERO	AUTOR	OBJETO
23	Laerte Bessa	Altera o art. 47 para dirigir competência à fiscalização do sistema de segurança pública do DF.
24	Laerte Bessa	Acrescenta arts. 80 a 83, relativos à segurança pública do Distrito Federal.
25	Laerte Bessa	Altera o art. 48 para prever o Departamento Nacional de Polícia Judiciária.
26	Laerte Bessa	Insere art. 80, relativo aos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.
27	Janete Capiberibe	Altera o art. 48 para prever o Departamento Nacional de Polícia Judiciária.
28	Valmir Assunção	Inclui o Ministério do Desenvolvimento Agrário na estrutura do Poder Executivo.
29	Valmir Assunção	Define a estrutura básico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
30	Valmir Assunção	Define a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
31	Airton Sandoval	Altera a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.
32	André Figueiredo	Altera o art. 21 para redefinir a estrutura do Poder Executivo.
33	Hélio José	Acrescenta art. 22 para regular a ocupação de cargos em agências reguladoras.
34	Paulo Paim	Altera competências do Ministério da Fazenda para fazer retornar a área da Previdência Social ao Ministério do Trabalho.
35	Guilherme Mussi	Altera o art. 48 para fazer constar o Departamento Nacional de Polícia Judiciária.



11111111111111111111
SF17352.43652-93

Página: 17/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7779fa8e6425a0ae7541db24

NÚMERO	AUTOR	OBJETO
36	Dalirio Beber	Desloca a competência para pesca e política pesqueira para o Ministério da Agricultura.
37	Marcon	Altera o art. 21 para incluir o Ministério do Desenvolvimento Agrário.
38	Marcon	Determina a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
39	Marcon	Define a área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
40	Marcon	Desloca a área de pesca para o âmbito do Ministério da Agricultura.
41	Carlos Zaratini	Suprime incisos do art. 6º para alterar competências da Secretaria de Governo.
42	Carlos Zaratini	Modifica os arts. 35 e 36 para prever área de competência do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.
43	Carlos Zaratini	Altera o art. 56 para inserir previsões relativas ao INSS e à FUNDACENTRO.
44	Carlos Zaratini	Altera a competência do Ministério do Trabalho, agregando a previdência social.
45	Carlos Zaratini	Prevê a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
46	Carlos Zaratini	Altera competências do Ministério da Fazenda, com eliminação das áreas relativas à previdência.
47	Carlos Zaratini	Determina área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário.



SF/17352.43652-93

Página: 18/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

NÚMERO	AUTOR	OBJETO
48	Carlos Zaratini	Altera o art. 5º, para criar área relativa à juventude.
49	Carlos Zaratini	Altera o art. 10, para eliminar áreas de atuação do GSI.
50	Carlos Zaratini	Altera o art. 37 e o art. 38, para formalizar previsão de temas relativos à educação.
51	Carlos Zaratini	Inclui no art. 21 o Ministério do Desenvolvimento Agrário.
52	Carlos Zaratini	Suprime dispositivos referentes à Secretaria-Geral da Presidência da República.
53	Roberto de Lucena	Acrescenta art. 22 para regular a ocupação de cargos nas Agências Reguladoras.
54	Ezequiel Fonseca	Desloca competências relativas à pesca e política pesqueira.
55	André Figueiredo	Altera dispositivos relativos à Secretaria-Geral da Presidência da Republica.
56	Lindberg Farias	Suprime dispositivos do art. 10 relativos à Secretaria-Geral da Presidência da República.
57	Luciano Braga	Altera o art. 37 para incorporar prescrições relativas a política educacional.
58	Vicentinho	Acrescenta artigo relativo a concessionárias de serviços públicos.
59	Diego Garcia	Altera a redação do art. 36 para inserir prescrição relativa a política pública para nascituro, criança e adolescente.
60	Diego Garcia	Altera o art. 35 para inserir prescrição relativa a direitos humanos, cidadania e temas conexos.



NÚMERO	AUTOR	OBJETO
61	Alan Rick	Altera o art. 5º para inserir prescrição relativa a políticas públicas para mulheres.
62	Bruna Furlan	Altera o art. 62, relativo à estrutura básica do MRE.
63	Simone Morgado	Suprime dispositivos do art. 43 e do art. 44.
64	José Pimentel	Altera dispositivos relativos à previdência social.
65	José Pimentel	Altera o art. 73, para criar cargos de Ministro e Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.
66	José Pimentel	Altera dispositivos para definir área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
67	José Pimentel	Cria cargos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
68	José Pimentel	Altera dispositivos relativos à Secretaria-Geral da Presidência da República.
69	Simone Morgado	Suprime dispositivos relativos à política pesqueira e pesca.
70	Simone Morgado	Dá nova redação aos arts. 24 e 44,
71	Simone Morgado	Inclui dispositivos nos arts. 23 e 49, relativos a aquicultura e pesca.
72	Odorico Monteiro	Acrescenta dispositivo relativo ao FUNSET.
73	Odorico Monteiro	Acrescenta dispositivo relativo à formulação de política de trânsito.

Nesses termos, o relatório.



SF/17352-43652-93


Página: 20/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6426a0ae7541db24

II – ANÁLISE

Determina o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que esta Comissão deverá emitir parecer único sobre a medida provisória, “manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de urgência e relevância, de mérito e de adequação financeira e orçamentária”.

Demais disso, o art. 8º da mesma norma congressual ordena que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento, ou não, dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência” da medida provisória.

Entendemos que assim também deve ser no âmbito desta Comissão, já que se cuida aqui de prejudicial de mérito. Efetivamente, em se decidindo, no âmbito do Legislativo, pela inexistência de urgência e relevância a justificarem o uso da medida provisória, ocorrerá a sua nulidade total por inconstitucionalidade formal.

Relativamente a esses aspectos, temos para nós que resta demonstrada a existência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância (CF, art. 62, *caput*) a justificar o uso da legislação de emergência. A criação, transformação e extinção de Ministérios, cargos e atribuições é medida que se prende necessariamente a uma nova concepção de gestão da administração pública federal pela nova Chefia do Poder Executivo, atrelada necessariamente à sua própria concepção de gerenciamento das atividades executivas e à eficiência administrativa e intimamente ligada a resultados dessa gestão, daí emergindo a urgência e relevância.

Temos, assim e por isso, por atendidos os pressupostos constitucionais de utilização e edição da legislação de emergência, e, dessa forma, pela sua admissibilidade.

Passamos ao exame das emendas:

Relativamente às Emendas nº 3, 4, 8, 9, 21, 33, 53 e 58, somos pela sua rejeição, por não guardarem pertinência temática com a matéria da medida provisória sob exame. Essa condição – de pretenderem introduzir assunto novo no corpo normativo da legislação de emergência –, atrai a sanção de inconstitucionalidade formal, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



5.127 (relatora a Ministra Rosa Weber). Além disso, o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, estabelece que “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória...”.

A pretensão de criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário não merece acolhimento. A um, por importar aumento da despesa prevista na norma em exame, e, portanto, comprometer completamente, e por iniciativa legislativa, a adequação financeira e orçamentária da legislação de emergência; a dois, por ser defeso ao Congresso Nacional decidir sobre a criação de órgão na Administração Pública direta do Poder Executivo, já que essa medida representa, nitidamente, mérito administrativo, necessidade, oportunidade e conveniência que estão, todas, submetidos à decisão do Chefe do Poder Executivo. Com esse entendimento, somos pela rejeição das emendas 5, 6, 7, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 51, 66 e 67.

O pleito de criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária representa tese que merece a atenção do Parlamento. Esta Relatoria entende que o efetivo combate à criminalidade e a eficácia na investigação, instrução de inquérito e prestação jurisdicional prende-se a uma unidade de atuação policial judiciária, que já tarda. Elementos como a multiterritorialidade das práticas criminais, a relevância das organizações criminosas e seus níveis de atuação e organização e a necessidade de repressão uniforme e eficaz recomendam a existência de um órgão nacional de Polícia Judiciária. Sobre essas razões, somos pela aprovação da Emenda 25 e prejudicialidade das emendas 20, 27 e 35. A previsão está localizada no art. 50 do projeto de lei de conversão que integra este parecer.

A criação de novos órgãos, Secretarias e entidades correlatas, igualmente, implica a substituição do juízo administrativo do Chefe do Poder Executivo pelo do Poder Legislativo, o que, cremos, não encontra guarida constitucional. Sobre essa percepção, somos pela rejeição das emendas 2, 42, 48, 64, 65 e 72.

Relativamente ao pleito de deslocamento de competência para a área de pesca, política pesqueira e temas correlatos, fazendo esse campo temático retornar ao âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, posicionamo-nos pela necessidade de alteração, mas não como propugnada pelas emendas apresentadas, e, sim, pela criação de uma Secretaria com essas específicas atribuições, no âmbito da Presidência da República, na forma de emendas desta Relatoria, que integram este parecer, alterando o art. 4º e inserindo art. 13 no projeto de lei de conversão. Em

SF/17352-43652-93

Página: 21/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-93

razão disso, somos pela prejudicialidade das emendas nº 1, 36, 40, 54, 63, 69 e 71.

Temos como improcedentes as razões que sustentam a devolução da competência sobre a área previdenciária ao Ministério do Trabalho, motivo pelo qual somos pela rejeição da emenda 34 e prejudicialidade das emendas 43 e 44.

Quanto à emenda nº 13, somos pela sua rejeição. O conceito que se pretende veicular carece, ainda, de maturação e reflexão, inclusive quanto aos seus instrumentos, a exigir, assim, tratamento por meio do processo legislativo ordinário. Pelas mesmas razões, somos pelo não acolhimento das emendas 14 e 15.

A emenda 16 trafega em área sensível, e que não pode prescindir de um exame mais cuidadoso, em sede, portanto, do processo legislativo ordinário. Dessa forma, somos contrários ao seu acolhimento.

Merece acolhimento, a nosso juízo, a emenda 31, por aperfeiçoar a técnica legislativa relativamente à estrutura do MRE. Disso resulta a prejudicialidade da emenda 62. Igualmente, por representar aperfeiçoamento de mérito à legislação de emergência em exame, somos pelo acolhimento da emenda nº 22, para inserir no art. 4º, como inciso VIII, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

O sistema de segurança pública do Distrito Federal, competência legislativa e administrativa da União, demanda com urgência aperfeiçoamentos, os quais encontram na medida provisória da qual ora nos ocupamos o locus ideal para sua implementação. Não é ocioso lembrar que a Constituição Federal em vigor atribui à União as competências sobre a segurança pública do Distrito Federal exatamente por ser a Capital da República quem sedia as principais instituições e órgãos nacionais, cujo regular funcionamento não pode ser comprometido por deficiências na atuação desses órgãos. Essa percepção representa o elemento central que conduziu esta Relatoria ao acatamento das emendas 23, 24 e 26. Essas alterações constam nos arts. 49, 82 e 83 do projeto de lei de conversão que é parte deste parecer.

A emenda 32, por veicular providências relativas à estrutura executiva, parece a nós invadir a atribuição de chefia de Governo de que desfruta o Presidente da República, pelo que somos pela sua rejeição.

Página: 22/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



Barcode: SF17352-43652-93

As emendas relativas à condição institucional, estrutura e competências da Secretaria-Geral da Presidência da República invadem o mérito administrativo da Chefia do Poder Executivo, pelo que não merecem acolhimento. Nessa linha, somos pela rejeição das emendas 41, 52, 55, 56 e 68. A mesma fundamentação conduz esta relatoria à rejeição da emenda 49.

As emendas 50, 57, 59, 60, 61 e 73, apesar de meritórias, veiculam temas relativos às políticas públicas, temas estranhos ao escopo da medida provisória em exame, pelo que conduzem essa relatoria, pela questão formal, ao posicionamento pela rejeição.

Relativamente ao mérito dos termos da MPV nº 782, de 2017, parece-nos que as medidas preconizadas andam no caminho correto rumo ao aperfeiçoamento da estrutura do Poder Executivo em seu nível mais elevado, consideradas as já consignadas restrições à área da pesca e de outras providências complementares veiculadas por emendas desta relatoria.

Como referido precedentemente, esta relatoria optou por algumas alterações.

Na primeira delas, é alterado o art. 2º, com inclusão dos incisos VI e VII. O primeiro desses dispositivos faz constar a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos e Normativos como órgão diretamente integrante da estrutura do Gabinete da Presidência da República. Temos para nós que essa providência é impositiva, em face das relevantes funções de consultoria e análise jurídico-legal situadas sob a competência desse órgão, e cujo alcance compreende toda a cúpula da estrutura administrativa da União. As competências dessa Secretaria estão elencadas no art. 12 deste projeto de lei de conversão. Os arts. 76, XI, e 77, III, contém alterações correlatas.

No segundo dos dispositivos acrescido, relativo à Secretaria da Aquicultura e da Pesca, optamos, também, pela sua localização como órgão diretamente vinculado à Presidência da República. Em consequência, são removidas do art. 43 da versão original da medida provisória sob exame as competências relativas a aquicultura e pesca, e deslocadas para o novo art. 13, no âmbito de competência da Secretaria da Aquicultura e da Pesca. Em relação às referidas competências, há alterações de mérito, promovidas por emenda da Relatoria, além de adaptações de técnica legislativa.

Página: 23/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



Por emenda do relator, altera-se o art. 61 para incluir, no inciso V, a supervisão do APEX-Brasil. Ainda nesse mesmo dispositivo, acresce-se os incisos VII e VIII, para incluir a competência para a política de imigração e a presidência da APEX-Brasil.

Ainda, como emenda do relator, e de forma correlata à criação da Secretaria da Aquicultura e da Pesca, desloca-se o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca para o § 1º do art. 2º e altera-se o parágrafo único do art. 51.

Outro ponto alterado foi o inciso VI do art. 8º, que trata da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM. Aumentamos o número de secretarias do órgão de três para cinco. Essa readequação se faz necessária, pois o Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, que aprova, em seus anexos V e VI, a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos da SECOM, ao dispor sobre a estrutura organizacional, contempla, para além das três secretarias previstas na MP, duas Subsecretarias, quais sejam, a de Articulação e Pesquisa de Opinião Pública e a de Comunicação Digital. O decreto determina ainda que os titulares das referidas Subsecretarias serão ocupantes de cargos DAS 101.6. A nova redação transforma as mencionadas Subsecretarias em Secretarias com vistas a promover a uniformização da estrutura daquela Secretaria Especial.

Finalmente, esta relatoria altera o art. 25, nos incisos VIII e IX, para incluir a previsão de sistemas agroflorestais.

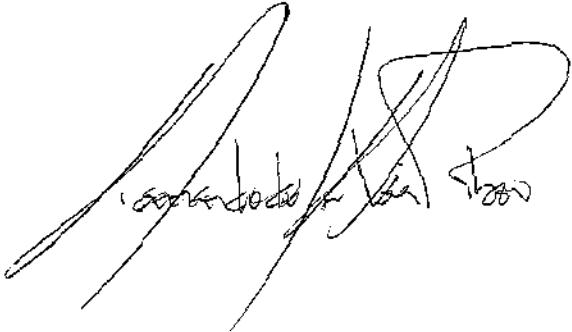
III – VOTO

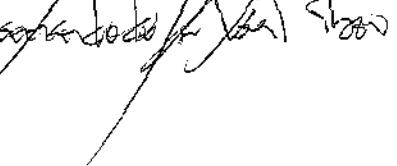
Em face de todo o exposto, somos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância; pela sua **constitucionalidade formal e material**; pela sua **adequação financeira e orçamentária**; e, no mérito, pela aprovação da MPV em análise, com as emendas de relator que integram este parecer. Quantos às emendas, posicionamo-nos pela **rejeição** das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 28, 29, 30, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72 e 73; pela **aprovação** das emendas 22, 23, 24, 25, 26 e 31; e pela **prejudicialidade** das emendas 20, 27, 35, 36, 40, 43, 44, 54, 62, 63, 69 e 71.



Em razão do posicionamento desta Relatoria pelo acatamento de emendas, concluímos pelo competente projeto de lei de conversão, abaixo, que deste parecer é parte.

Sala da Comissão,


, Presidente


, Relator

Página: 25/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

SF/17552-43652-93



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° __, DE 2017

(Proveniente da medida Provisória nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

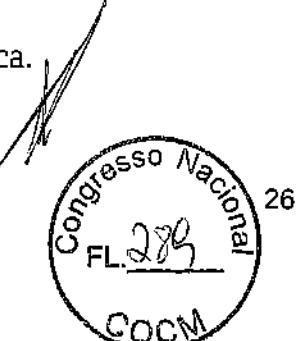
III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos e Normativos; e

VII – a Secretaria da Aquicultura e da Pesca.



SF/17352-43652-93

Página: 27/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fabe6425a0ae7541db24

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

VIII - o Advogado-Geral da União;

IX - a Assessoria Especial do Presidente da República; e

X - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso X do § 1º, presidido pelo Secretário da Aquicultura e da Pesca e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.



SF/17352-43652-93

Página: 28/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

V - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

V - até duas Subchefias;

[Assinatura]



28



SF17352.43652-93

Página: 29/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

VI - a Imprensa Nacional;

VII – uma Secretaria;

VIII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

IX – a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal;

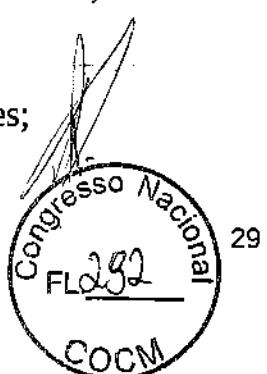
d) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

e) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;

IV - coordenar o programa Bem Mais Simples;



V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e

VI - o exercício de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, as atribuições que lhe forem por este cometidas.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

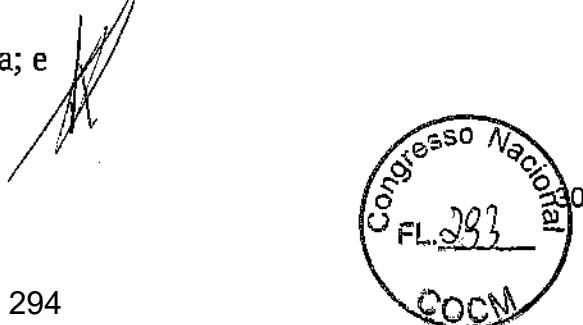
VII - o Conselho Nacional de Juventude;

VIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

IX - o Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil;

X - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;

XI - até uma Secretaria; e



SF/17352.43652-93

Página: 30/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

XII - até duas Subchefias.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) no planejamento nacional de longo prazo;

d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;



SF17352-43652-93

Página: 31/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF17352.43652-93

Página: 32/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

VIII - executar as atividades de ceremonial da Presidência da República; e

IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até cinco Secretarias;



SF17552-43652-93


Página: 33/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

VII - o Cerimonial da Presidência da República;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de controle interno.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VI - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;



SF/17352.43652-93

Página: 34/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205cc569e7719fa8e6425a0ae7541db24

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e no exterior, estas em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;



SF17352.43652-93

Página: 35/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e7791a8e6425a0ae7541db24

III - a Assessoria Especial;

IV - até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos e Normativos

Art. 12. À Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos compete:

I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e das entidades a eles vinculadas;

IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, podendo devolver aos órgãos de origem aqueles que estejam em desacordo com as normas vigentes;

V - estabelecer articulação com os Ministérios e com as suas Consultorias Jurídicas, ou com os órgãos a elas equivalentes, sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa das propostas, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e com a boa técnica das propostas de atos normativos, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



SRF17352-43652-93

Página: 36/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;

IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Casa Civil da Presidência da República e preparar para despacho os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou ao Presidente da República;

X - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República;

XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na internet;

XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - SIDOF;

XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:

a) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação; e

XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal.

Secretaria da Aquicultura e da Pesca

Art. 13. À Secretaria da Aquicultura e da Pesca compete:

I - política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo pesquisa, produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II - fomento da produção pesqueira e aquícola;



SF17352-43652-93

Página: 37/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e779fa8e6425a0ae7541db24

III - implantação e manutenção de infraestrutura de apoio à pesquisa, ao controle de sanidade pesqueira e agrícola, à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

IV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

V – controle de sanidade pesqueira e agrícola;

VI – elaboração de análise de risco de importação referente a autorizações para importações de produtos pesqueiros vivos, resfriados, congelados e derivados;

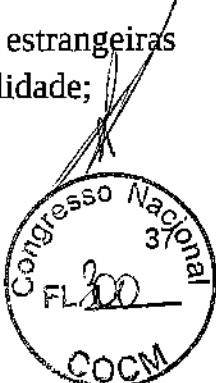
VII – normatização da atividade pesqueira;

VIII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência;
- d) pesca amadora ou desportiva; e
- e) pesca para fins de pesquisa;

X - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;



SI/17352-43652-93

XI - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XII - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso VI do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Cabe à Secretaria da Aquicultura e da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação da Secretaria da Aquicultura e da Pesca, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou em obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe à Secretaria da Aquicultura e da Pesca repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Conselho de Governo

Art. 14. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:



|||||
SF/17352.43662-93

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 15. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico e social;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico e social; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social se reunirá por convocação do Presidente da República e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.



SF/17352.43632-93

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e das entidades da administração pública federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º É vedada a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

Conselho de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte



Art. 18. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conselho de Aviação Civil

Art. 19. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Advogado-Geral da União

Art. 20. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 21. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:



SF17352-43652-93

Página: 41/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77191a8e6425a0ae7541db24

SF/17352.43652-93

Página: 42/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

I - realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, juntamente aos demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior, e

V - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 22. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei no 8.041, de 5 junho de 1990, e pela Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 23. Os Ministérios são os seguintes:



SF17352-43652-93

Página: 43/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - das Cidades;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento Social;
- VII - dos Direitos Humanos;
- VIII - da Educação;
- IX - do Esporte;
- X - da Fazenda;
- XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- XII - da Integração Nacional;
- XIII - da Justiça e Segurança Pública;
- XIV - do Meio Ambiente;
- XV - de Minas e Energia;
- XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XVII - do Trabalho;
- XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e
- XIX - do Turismo;
- XX - das Relações Exteriores;
- XXI - da Saúde; e



SF17352-43652-93

XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 24. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangida a produção e comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;

III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;

IV - informação agrícola;



SF/17352.43652-93

Página: 45/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

V - defesa sanitária animal e vegetal;

VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;

VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário e sistemas agroflorestais;

IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária e sistemas agroflorestais;

X - meteorologia e climatologia;

XI - cooperativismo e associativismo rural;

XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIII - assistência técnica e extensão rural;

XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool;

XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro; e

§ 1º A competência de que trata o inciso XII do *caput* será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do *caput* será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:



SF/17352.43652-93

Página: 46/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa866425a0ae7541db24

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e
- VI - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

- I - política de desenvolvimento urbano;
- II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e
- VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:



SF17352.43652-93

- I - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- II - o Conselho das Cidades;
- III - o Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - o Departamento Nacional de Trânsito; e
- V - até quatro Secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

 **Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV – políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;
- VII - política nacional de biossegurança;
- VIII - política espacial;
- IX - política nuclear;
- X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Página: 47/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SR/17352.43652-93

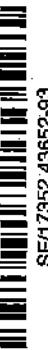
Página: 48/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;
- IV - o Instituto Nacional de Águas;
- V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;
- VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
- VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
- VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;
- XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;



SRF17352-43652-93


- XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;
- XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;
- XXI - o Observatório Nacional;
- XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;
- XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e
- XXIV - até cinco Secretarias.

Ministério da Cultura

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

- I - política nacional de cultura;
- II - proteção do patrimônio histórico e cultural;
- III - regulação de direitos autorais;
- IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e
- V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

- I - o Conselho Superior do Cinema;
- II - o Conselho Nacional de Política Cultural;
- III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;



IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Ministério da Defesa

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;



SF/17352-A3652-93

Página: 50/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569a77f9fa8e6425a0ae7541db24



50

SF/17352-43652-93

Página: 51/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de Produtos de Defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de Produtos de Defesa; e

d) de controle da exportação e importação de Produtos de Defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) para de sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;



SF17352.43652-93

Página: 52/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6125a0ae7541db24

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;



SF/17352-43652-93

Página: 53/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.



SF17352-43632-93

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;
- III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IV - Conselho de Recursos do Seguro Social;
- V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- VI - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e
- VII - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

Ministério dos Direitos Humanos

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência; e



|||||
SF/17352.43652-93

Página: 55/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e779fa8e6425a0ae7541db24

e) direitos das minorias;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados afetada por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - combate à discriminação racial e étnica; e

VII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

I - a Secretaria Nacional de Cidadania;

II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;



SF11735243652-93

- VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- XII - até uma Secretaria.

Ministério da Educação

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

- I - política nacional de educação;
- II - educação infantil;
- III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;
- IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- V - pesquisa e extensão universitárias;
- VI - o magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

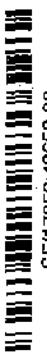
Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

- I - o Conselho Nacional de Educação;

Página: 56/86 05/09/2017 12:21:23
7db1102a205c569a7719fa0e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-93



Página: 57/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c5698e7719fa8e6425a0ae7541db24

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Esporte

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

IV - até quatro Secretarias.

Ministério da Fazenda

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:



SF/17352-43632-93

Página: 58/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77191a8e6425a0ae7541db24

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;



e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência; e

XI - previdência complementar.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:

I - o Conselho Monetário Nacional;

II - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

III - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

IV - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

V – o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

VI - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

IX - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos no Exterior;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XII - a Escola de Administração Fazendária:

XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar:



SF/17352-43652-93

Página: 60/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XV - o Conselho Nacional de Previdência; e

XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - execução das atividades de registro do comércio;

IX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.



11111111111111111111
SF/17552.43652-93

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

II - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
e

V - até cinco Secretarias.

Ministério da Integração Nacional

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;

III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

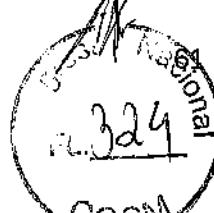
IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

Página: 61/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF/17552-43652-93

Página: 62/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e3425a0ae7541db24

VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixas de fronteiras.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XI do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Defesa Civil;

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública



SF/17552-43652-93

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Página: 63/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719la8e6425a0ae7541db24



|||||
SF/17352.43652-93

Página: 64/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77191a9e6425a0ae7541db24

XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

XIV - política nacional de arquivos; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 4º A competência de que trata o inciso IV do *caput* abrange a fiscalização da atuação do sistema de segurança pública do Distrito Federal e a definição das diretrizes de atuação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Arquivos;

V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;



SF/17352.43652-93

VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

VII - o Departamento de Polícia Federal;

VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IX - o Departamento Penitenciário Nacional;

X - O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 51. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do *caput* será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional e com a Secretaria da Aquicultura e da Pesca.

Página: 65/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF117352.43652-93

Art. 52. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente.

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VIII - a Comissão Nacional de Florestas; e
- IX - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

Art. 53. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - geologia, recursos minerais e energéticos;
- II - aproveitamento da energia hidráulica;
- III - mineração e metalurgia;
- IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e
- V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.



SF/17352-43662-93

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 54. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de Governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

Página: 67/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



Barcode: SF17352-43652-93

Página: 69/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e771fa8e6425aae7541db24

IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - a Comissão de Financiamentos Externos;

II - Comissão Nacional de Cartografia;

III - a Comissão Nacional de Classificação;

IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

V - até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho

Art. 57. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;



SF71735243652-93

Página: 69/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6426a0ae7541db24

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 58. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I a V do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 59. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da



SF17352.43652-93

superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil nos incisos I a IX do *caput*, compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;



SF/17352.43652-93



Página: 71/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102e205c569e77f9fa8e6425aae7541db24

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 60. Integram a estrutura básica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VI - até cinco Secretarias.



Ministério do Turismo

Art. 61. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

- I - política nacional de desenvolvimento do turismo;
- II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- V - gestão do Fundo Geral de Turismo; e
- VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação de atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

- I - o Conselho Nacional de Turismo; e
- II - até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 63. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

- I - política internacional;
- II - relações diplomáticas e serviços consulares;
- III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;



111111111111111
SF17352.43652-93

Página: 73/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e779fa8e6425adae7541db24

IV - programas de cooperação internacional;

V - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII – política de imigração; e

VIII – presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil.

Art. 64. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.



SF/17352.43652-93

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata."

Ministério da Saúde

Art. 65. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 66. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União



Art. 67. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

SF17352.43652-93

Página: 75/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e779fa8e6425a0ae7541db24



SF/17352.43652-93

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.



SF/17352.43652-93

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá requisitar servidores na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

§ 9º Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 68. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

Página: 77/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24



SF1735243652-93

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições cometidas pelo Presidente da República.

Art. 69. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:



SF/17352.43652-93



Página: 79/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Ação conjunta entre os órgãos

Art. 70. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 71. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.



SF/17352.43652-93

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do *caput*, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Extinção e criação de órgãos e cargos

Art. 72. Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 73. Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - de Políticas para as Mulheres;

II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 74. Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e



SF17352-43652-93

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 75. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 74:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 76. Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

Página: 81/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e7719fa8e6425a0ae7541db24





SFH7352.43652-93

Página: 82/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

XI - de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para Assuntos Jurídicos e Normativos da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 77. Fica transformados:

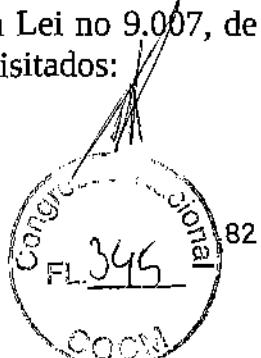
I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social. e

III - A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Normativos da Presidência da República.

Requisições de servidores públicos

Art. 78. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:



I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estiverem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos na data de publicação desta Medida Provisória ou que forem requisitados pelo Ministério dos Direitos Humanos até 1º de julho de 2018; e

II - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos § 1º e § 2º do art. 16 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Transferência de competências

Art. 79. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial

Art. 80. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

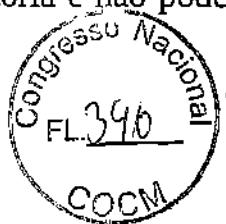
§ 1º O disposto no art. 54 da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de servidores efetivos por força desta Medida Provisória não implicará em alteração remuneratória e não poderá

SF17352-43652-93
|||||

Página: 83/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102a205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24



ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 81. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 1 Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:



..” (NR)

Art. 82. Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à concessão ou reajuste de vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ouvido o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são militares do Distrito Federal, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal.

§ 2º Os policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 83. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas às seguintes unidades orçamentárias específicas, supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:

I - Polícia Civil do Distrito Federal:

II - Polícia Militar do Distrito Federal:

III - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

IV - Governo do Distrito Federal para execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º Os aportes financeiros serão prioritariamente destinados à manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal descritos nos incisos I a III do caput, destinando-se, o excedente, à execução de serviços públicos de saúde e educação, sem prejuízo das demais fontes de recursos destas áreas.

§ 2º O aporte de recursos às unidades orçamentárias previstas no caput terá como parâmetro o planejamento orçamentário do FCDF, observado o detalhamento orçamentário anual apresentado pelos gestores



SF17352_43652-93

Página: 86/86 05/09/2017 12:21:23

7db1102aa205c569e77f9fa8e6425a0ae7541db24

dirigentes das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues aos gestores das unidades orçamentárias descritas no art. 3º até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos." (NR)

Vigência e produção de efeitos

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 73 e art. 74, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 73 e art. 74, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 81, de imediato.

Revogações

Art. 85. Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e

b) o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



86



SF/17798.26666-29

Da COMISSÃO MISTA constituída para analisar a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

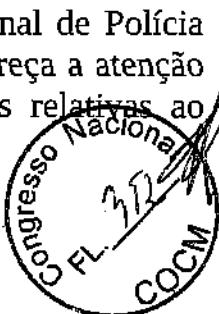
ERRATA

Após a leitura do parecer à MPV nº 782, de 2017, resolvemos apresentar as seguintes alterações ao Voto e ao texto do PLV:

1. O parecer original criou a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos e Normativos, órgão diretamente integrante da estrutura do Gabinete da Presidência da República. As competências dessa Secretaria foram elencadas no art. 12 do PLV. Entretanto, após análise cuidadosa, constatamos haver duplicidade de competências entre o órgão e a AGU, razão pela qual optarmos por suprimir a alteração. Assim, a Secretaria de Assuntos Jurídicos volta a integrar a estrutura da Casa Civil, conforme a redação original da MP.
2. Relativamente às Emendas nº 23, 24 e 26, que tratam do sistema de segurança pública do Distrito Federal, apesar de considerá-las relevantes, somos pela sua rejeição, por não guardarem pertinência temática com a matéria da medida provisória, condição que atrai a sanção de constitucionalidade formal.
3. O pleito de criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária, muito embora represente tese que mereça a atenção do Parlamento, não pode prosperar, por razões relativas ao

Página: 1/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e59034f63c878f539ff0d0279e42971be



juízo de conveniência, necessidade e oportunidade, eminentemente executivos, mas também porque essa solução não prescinde de uma análise mais aprofundada, principalmente para redefinir competências das Polícias Civis dos Estados e para adequar tal Departamento à Lei Processual Penal vigente. Tema dessa densidade, e com tamanhas implicações, não encontra no processo legislativo de conversão de medida provisória o *locus* adequado ao seu deslinde. Sobre essas razões, somos pela rejeição das emendas 20, 25, 27 e 35.

4. O controle da sanidade pesqueira retorna ao rol de competências do MAPA. O motivo é a inexistência, na Secretaria da Aquicultura e da Pesca, de corpo técnico e estrutura que possam assumir as ações de defesa sanitária de animais aquáticos, incluídos os controles necessários para assegurar os compromissos internacionais assumidos perante a organização Mundial de Saúde Animal – OIE e parceiros comerciais. De forma correlata, suprime-se a competência da elaboração de análise de risco de importação referente a autorizações para importações de produtos pesqueiros.
5. Em relação à Secretaria da Aquicultura e da Pesca, a fim de destacar a importância do setor, resolvemos denominá-la Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância; pela sua **constitucionalidade formal e material**; pela sua **adequação financeira e orçamentária**; e, no **mérito**, pela aprovação da MPV em análise, com as emendas de relator que integram este parecer. Quantos às emendas, posicionamo-nos pela **rejeição** das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72 e 73; pela **aprovação** das emendas 22 e 31; e pela **prejudicialidade** das emendas 36, 40, 43, 44, 54, 62, 63, 69 e 71.

SF17798-26666-29

Página: 2/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63c8781539ff0df0279842971fe



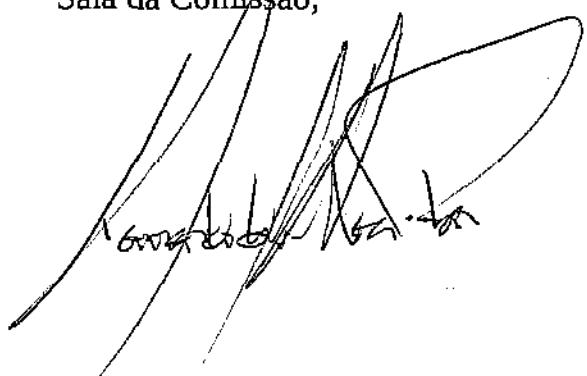
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Em razão do posicionamento desta Relatoria pelo acatamento de emendas, concluímos pelo competente projeto de lei de conversão, abaixo, que deste parecer é parte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF17790.25666-29

Página: 3/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c878f539ff0df0279e42971fe



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° __, DE 2017

(Proveniente da medida Provisória n° 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

SF117798_26666-29

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI – a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

Página: 4/62 12/09/2017 14:26:05

b690ee5f9034f633c878f53ff0dd0279e042971fbe



- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX
- VIII - o Advogado-Geral da União;
- IX - a Assessoria Especial do Presidente da República; e
- X - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso X do § 1º, presidido pelo Secretário da Aquicultura e da Pesca e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Casa Civil da Presidência da República



Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

V - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

V - até três Subchefias;



VI - a Imprensa Nacional;

VII - uma Secretaria;

VIII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

IX - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal;

d) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

e) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;

IV - coordenar o programa Bem Mais Simples;

SF11798.26666-29

Página: 7/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c878f539ffdf0279e42971be



V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e

VI - o exercício de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, as atribuições que lhe forem por este cometidas.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

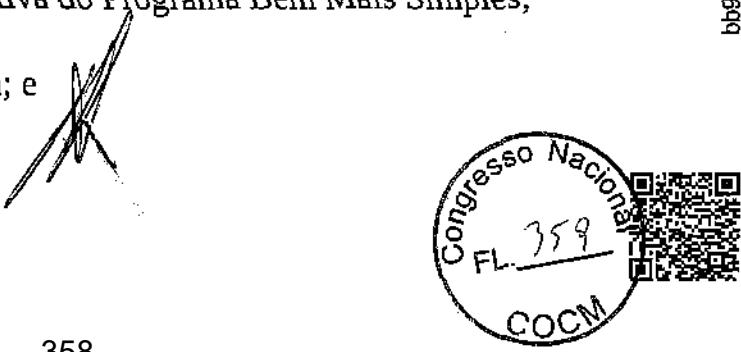
VII - o Conselho Nacional de Juventude;

VIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

IX - o Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil;

X - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;

XI - até uma Secretaria; e



SF/17798.26666-29

Página: 6/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034163c8781539ff0d0279e42971be

XII - até duas Subchefias.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) no planejamento nacional de longo prazo;

d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

SF/1798.26666-29

Página: 9/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63c878f539ff0df0279e42971fe



III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

VIII - executar as atividades de ceremonial da Presidência da República; e

IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até cinco Secretarias;

SF117798.26666-29

Página: 10/62 12/09/2017 14:26:05

bb9065f9034f63c878f5539ff0fd0279e42971fbe



VII - o Cerimonial da Presidência da República;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de controle interno.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VI - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

SF/17798.266666-29

Página: 11/62 12/09/2017 14:26:05

b690e5f9034f63e8781539ff0df0279e42971fbe



III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e no exterior, estas em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;



III - a Assessoria Especial;

IV - até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca

Art. 12. À Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca compete:

I - política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo pesquisa, produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II - fomento da produção pesqueira e aquícola;

III - implantação e manutenção de infraestrutura de apoio à pesquisa, à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

IV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

V – normatização da atividade pesqueira;

VI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

VII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;



- c) pesca de subsistência;
- d) pesca amadora ou desportiva; e
- e) pesca para fins de pesquisa;

VIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

IX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

X - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso VI do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação da Secretaria especial da Aquicultura e da Pesca, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou em obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas,

SF/17798.28666-29

Página: 14/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034163c878f539ff0df0279e42971be



destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 14. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico e social;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico e social; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam

SF17798.26666-29

Página: 15/62 12/09/2017 14:26:05

bb90ef9034f63c878f539ff0df0279e42971fbe



submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social se reunirá por convocação do Presidente da República e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e das entidades da administração pública federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º É vedada a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

Conselho de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 15. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

SF/17798.26686-29

Página: 16/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63e878f539ff0d0279e42971fbe



Conselho Nacional de Política Energética

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conselho de Aviação Civil

Art. 18. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Advogado-Geral da União

Art. 19. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e



V - outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 20. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, juntamente aos demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior, e

V - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 21. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei no 8.041, de 5 junho de 1990, e pela Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

SF17798.26666-29

Página: 18/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c878f539ff0df0279e42971fbe



§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 22. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - das Cidades;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento Social;

VII - dos Direitos Humanos;

VIII - da Educação;

IX - do Esporte;

X - da Fazenda;

XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

XII - da Integração Nacional;

XIII - da Justiça e Segurança Pública;

XIV - do Meio Ambiente;

XV - de Minas e Energia;

XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

SF117798.26666-29

Página: 19/62 12/09/2017 14:26:05

6690e5f9034f63c878f539ff0df0279be42971be



XVII - do Trabalho;

XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

XIX - do Turismo;

XX - das Relações Exteriores;

XXI - da Saúde; e

XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 23. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

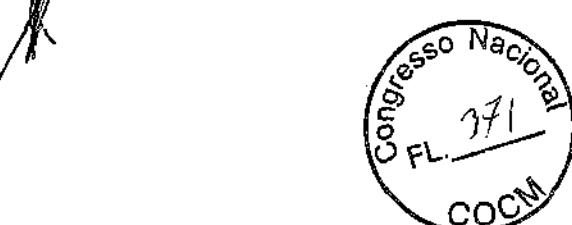
V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 24. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:



I - política agrícola, abrangida a produção e comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;

III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;

IV - informação agrícola;

V - defesa sanitária animal e vegetal;

VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;

VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário e sistemas agroflorestais;

IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária e sistemas agroflorestais;

X - meteorologia e climatologia;

XI - cooperativismo e associativismo rural;

XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIII - assistência técnica e extensão rural;

XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool;

XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro; e

XVI – sanidade pesqueira e aquicola.

SF/17798.26666-29

Página: 21/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63c8781539ff0df0279e42971be



§ 1º A competência de que trata o inciso XII do *caput* será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do *caput* será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 25. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e
- VI - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 26. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

- I - política de desenvolvimento urbano;
- II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;



IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

II - o Conselho das Cidades;

III - o Conselho Nacional de Trânsito;

IV - o Departamento Nacional de Trânsito; e

V - até quatro Secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 28. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV – políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

SF17798.26666-29

Página: 23/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63a878f559ff0df0279e42971be



V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII - política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 29. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;



SF117798.26666-29

Página: 24/62 12/09/2017 14:26:05

b90e5f9034f63c878f53910df0279e42971fbe



XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até cinco Secretarias.

Ministério da Cultura

Art. 30. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;



III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

Art. 31. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Superior do Cinema;

II - o Conselho Nacional de Política Cultural;

III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Ministério da Defesa

Art. 32. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

[Handwritten signature]



IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de Produtos de Defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de Produtos de Defesa; e

d) de controle da exportação e importação de Produtos de Defesa e em áreas de interesse da defesa;

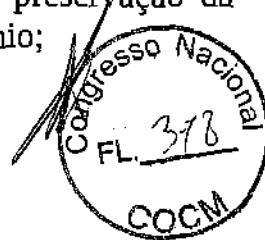
XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

SF/17793_26666-29

Página: 27/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f630878f539ff0d0279e42271fb0



b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
c) para de sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 33. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;



- V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Escola Superior de Guerra;
- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 34. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

SF17798.26666-29

Página: 29/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63c878f539ff0d0279e4271fbe



VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Art. 35. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV - Conselho de Recursos do Seguro Social;

V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VI - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

VII - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo,



compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

Ministério dos Direitos Humanos

Art. 36. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência; e
- e) direitos das minorias;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados afetada por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - combate à discriminação racial e étnica; e

VII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

SF/17798.26666-29

Página: 31/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c8781539ff0d0279e42971be



Art. 37. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

- I - a Secretaria Nacional de Cidadania;
- II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- XII - até uma Secretaria.

Ministério da Educação

Art. 38. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

- I - política nacional de educação;



II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - o magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Art. 39. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Esporte

Art. 40. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

SF17790.26666-29

Página: 33/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c878f539ff0df0279e42971fbe



IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 41. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

IV - até quatro Secretarias.

SF17798.26666-29

Ministério da Fazenda

Art. 42. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

Página: 3462 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034ff63cc878f539ff0ddff0279e42971fbe



IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência; e

XI - previdência complementar.

Art. 43. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:

I - o Conselho Monetário Nacional;

II - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

III - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

IV - o Conselho Nacional de Seguros Privados;



V – o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

VI - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

IX - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos no Exterior;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XII - a Escola de Administração Fazendária;

XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XV - o Conselho Nacional de Previdência; e

XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Art. 44. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

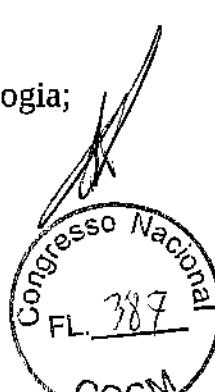
I - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

SBF/17798.26666-29

Página: 36/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f635c878f539ff0df0279e42971fbe



III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - execução das atividades de registro do comércio;

IX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.

Art. 45. Integram a estrutura básica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

II - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

e

V - até cinco Secretarias.

Ministério da Integração Nacional

Art. 46. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:



I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;

III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixas de fronteiras.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 47. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

SF117798.26666-29

Página: 38/62 12/09/2017 14:26:05

b690e619034f63cc878f539ff0279e42971be



I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Defesa Civil;

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 48. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

SF/17798.26666-29

Página: 39/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63c878f539ff0d0279e42971fbe



VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

XIV - política nacional de arquivos; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes

SF47798.26686-29

Página: 40/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c878f535ff0df0279e42971be



da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

Art. 49. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

III - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Arquivos;

V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

VII - o Departamento de Polícia Federal;

VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IX - o Departamento Penitenciário Nacional;

X - o Arquivo Nacional; e

XI - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 50. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

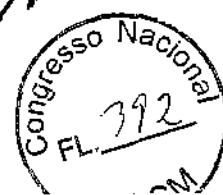
I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

SE117798.26666-29

Página: 41/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63cc87bf539ff0d0279e42971be



III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do *caput* será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional e com a Secretaria da Aquicultura e da Pesca.

Art. 51. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente.

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IV - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VIII - a Comissão Nacional de Florestas; e

IX - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia



Art. 52. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - geologia, recursos minerais e energéticos;
- II - aproveitamento da energia hidráulica;
- III - mineração e metalurgia;
- IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e
- V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 53. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 54. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

SENADO FEDERAL
SF/17798.26666-29

Página: 43/62 12/09/2017 14:26:05

hb90e5f9034f63c8781539ff0d0279e42971be



IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de Governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 55. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - a Comissão de Financiamentos Externos;

II - Comissão Nacional de Cartografia;

III - a Comissão Nacional de Classificação;

IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

V - até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho



Art. 56. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 57. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I a V do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a

SF17798.26666-29

Página: 45/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c8781539ff0d0279e42971bbe



paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 58. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

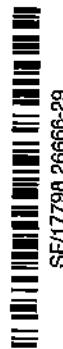
IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e



SF17798.26666-29

Página: 46/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e519034f63c8781539ff0d0273je42971ibe



IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil nos incisos I a IX do *caput*, compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, serviços, instalações e demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;



VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 59. Integram a estrutura básica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VI - até cinco Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 60. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

V - gestão do Fundo Geral de Turismo; e



VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação de atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 61. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 62. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - política internacional;

II - relações diplomáticas e serviços consulares;

III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

IV - programas de cooperação internacional;

V - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII – política de imigração; e

VIII – presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil.

Art. 63. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

SF17798.26666-29

Página: 49/62 12/09/2017 14:26:05

hb90e5f9034f63cc878f539f0d0f0279e42971fbe



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do caput, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata."

Ministério da Saúde

Art. 64. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

IV - informações de saúde;

SF/17798.26666-29

Página: 50/62 12/09/2017 14:26:05

bb90ee5f9034163c8781539ff0d0279e42971be



V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 65. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 66. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

SF/17798.26666-29

Página: 51/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f69c878f539ff0d0279e42971be



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.



§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

SF/17798.26666-29

Página: 53/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63cc878f539ff0df0279e42971fbe



§ 7º O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá requisitar servidores na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

§ 9º Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 67. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;



VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições cometidas pelo Presidente da República.

Art. 68. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.



Ação conjunta entre os órgãos

Art. 69. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 70. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do *caput*, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Extinção e criação de órgãos e cargos

Art. 71. Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.



Art. 72. Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - de Políticas para as Mulheres;
- II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- III - de Direitos Humanos;
- IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
- III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 74. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 73:

- I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 75. Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

SF/17798.26866-29

Página: 57/62 12/09/2017 14:26:05

bb90e5f9034f63cb78f539ff0df0279e42971fbe



III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos



Art. 76. Fica transformados:

I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Requisições de servidores públicos

Art. 77. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei no 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estiverem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos na data de publicação desta Medida Provisória ou que forem requisitados pelo Ministério dos Direitos Humanos até 1º de julho de 2018; e

II - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos § 1º e § 2º do art. 16 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Transferência de competências

Art. 78. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial



Art. 79. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

§ 1º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de servidores efetivos por força desta Medida Provisória não implicará em alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 80. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;



VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Vigência e produção de efeitos

Art. 81. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 72 e art. 73, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 72 e art. 73, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 80, de imediato.

Revogações

Art. 82. Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

SR/17798.26666-29

Página: 61/62 12/09/2017 14:26:05

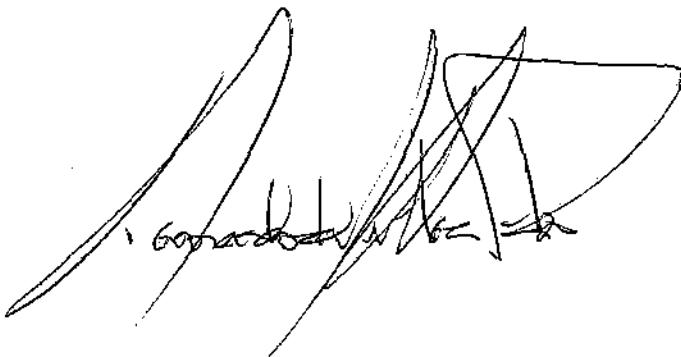
b690ee59034f63cb8f53910df0279e42971be



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

- a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e
- b) o art. 10.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

SE/17798.26666-29

Página: 62/62 12/09/2017 14:26:05

bb90ee5f9034163cc78f539ff0df0279e42971fbe





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

2

Da COMISSÃO MISTA constituída para analisar a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF117902.98451-07

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

ERRATA II

Na reunião da comissão MISTA constituída para analisar a Medida Provisória nº 782, de 2017, no dia 12/09/2017, foram acordadas as seguintes alterações no texto do PLV:

1. O controle da sanidade pesqueira ficará no rol de competências da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.
2. A emenda nº 43, que devolve a competência sobre a área previdenciária ao Ministério do Trabalho, será acatada, ficando prejudicadas as emendas 34 e 44.
3. O Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais passa a integrar a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos.
4. A competência de se delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos passa a ser do Ministério dos Direitos Humanos.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância; pela sua **constitucionalidade formal e material**; pela sua **adequação financeira** e

Página: 1/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da MPV em análise, com as emendas de relator que integram este parecer. Quantos às emendas, posicionamo-nos pela **rejeição** das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72 e 73; pela **aprovação** das emendas 22, 31 e 43; e pela **prejudicialidade** das emendas 34, 36, 40, 43, 44, 54, 62, 63, 69 e 71.

Em razão do posicionamento desta Relatoria pelo acatamento de emendas, concluímos pelo competente projeto de lei de conversão, abaixo, que deste parecer é parte.

SF/17902.98451-07

Página: 2/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dcc4c73312877cad7af322f41

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



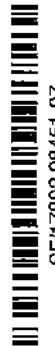


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°____, DE 2017

(Proveniente da medida Provisória nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF17902.98451-07

Página: 3/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

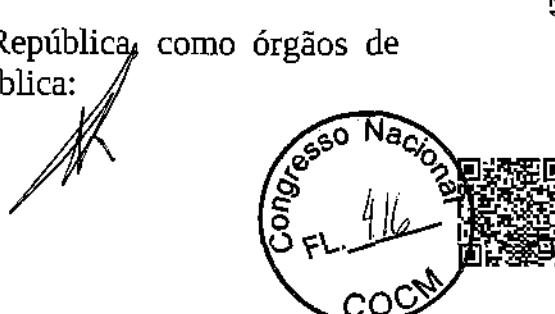
III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI – a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX
- VIII - o Advogado-Geral da União;
- IX - a Assessoria Especial do Presidente da República; e
- X - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso X do § 1º, presidido pelo Secretário da Aquicultura e da Pesca e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Casa Civil da Presidência da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
 - b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
 - c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
 - d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- II - publicar e preservar os atos oficiais;
- III - promover a reforma agrária; e
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;
- V - até três Subchefias;
- VI - a Imprensa Nacional;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VII – uma Secretaria;

VIII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

IX – a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal;

d) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

e) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;

IV - coordenar o programa Bem Mais Simples;



SF17902.98451-07

Página: 6/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dc4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e

VI - o exercício de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, as atribuições que lhe forem por este cometidas.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

VII - o Conselho Nacional de Juventude;

VIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

IX - o Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil;

X - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;

XI - até uma Secretaria; e



SF/17902.98451-07

Página: 7/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

XII - até duas Subchefias.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) no planejamento nacional de longo prazo;

d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;



SF17902.98451-07

Página: 8/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7a322141



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Barcode
SF/17902 98451-07

III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

VIII - executar as atividades de ceremonial da Presidência da República; e

IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até cinco Secretarias;

Página: 9/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

SF/17902.98451-07

VII - o Cerimonial da Presidência da República;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de controle interno.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VI - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

Página: 10/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17902.98451-07

Página: 11/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e no exterior, estas em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

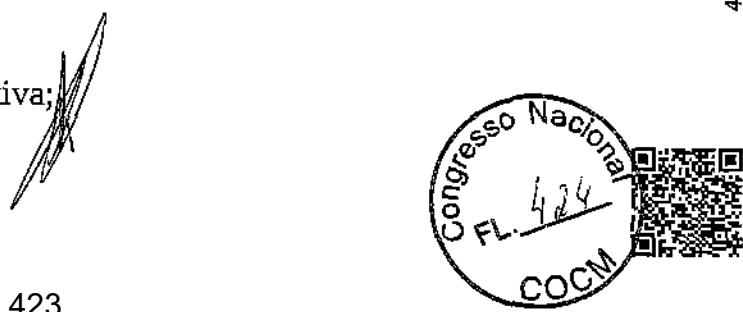
IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

- III - a Assessoria Especial;
- IV - até três Secretarias; e
- V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca

Art. 12. À Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca compete:

I - política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo pesquisa, produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II - fomento da produção pesqueira e aquícola;

III - implantação e manutenção de infraestrutura de apoio à pesquisa, ao controle de sanidade pesqueira e agrícola, à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

IV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

V – controle de sanidade pesqueira e agrícola;

VI – elaboração de análise de risco de importação referente a autorizações para importações de produtos pesqueiros vivos, resfriados, congelados e derivados;

VII – normatização da atividade pesqueira;

VIII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar

SF717902-98451-07

Página: 12/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência;
- d) pesca amadora ou desportiva; e
- e) pesca para fins de pesquisa;

VIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

IX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

X - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso VI do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação da Secretaria especial da Aquicultura e da Pesca, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou em obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social



47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41

SF17902.98451-07

Página: 14/62 12/09/2017 16:52:50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. 14. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico e social;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico e social; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social se reunirá por convocação do Presidente da República e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e das entidades da administração pública federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

SF/17902 98451-07

Página: 15/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dc4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

§ 6º É vedada a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

Conselho de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 15. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conselho de Aviação Civil

Art. 18. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Advogado-Geral da União

Art. 19. Ao Advogado-Geral da União incumbe:



SF117902.98451-07

Página: 16/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc4c73312877cad7af322141



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 20. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, juntamente aos demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior, e

SR/17902.98451-07

Página: 17/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

V - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 21. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei no 8.041, de 5 junho de 1990, e pela Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 22. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - das Cidades;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento Social;

VII - dos Direitos Humanos;

VIII - da Educação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

IX - do Esporte;

X - da Fazenda;

XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

XII - da Integração Nacional;

XIII - da Justiça e Segurança Pública;

XIV - do Meio Ambiente;

XV - de Minas e Energia;

XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVII - do Trabalho;

XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

XIX - do Turismo;

XX - das Relações Exteriores;

XXI - da Saúde; e

XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 23. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Página: 19/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc04c73312877cad7a322141



SF/17902.98451-07





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 24. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangida a produção e comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;

III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;

IV - informação agrícola;

V - defesa sanitária animal e vegetal;

VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;

VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário e sistemas agroflorestais;

SF/17902.98451-07
|||||

Página: 20/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária e sistemas agroflorestais;

X - meteorologia e climatologia;

XI - cooperativismo e associativismo rural;

XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIII - assistência técnica e extensão rural;

XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool; e

XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro.

§ 1º A competência de que trata o inciso XII do *caput* será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do *caput* será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 25. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e





VI - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 26. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política de desenvolvimento urbano;

II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

II - o Conselho das Cidades;

III - o Conselho Nacional de Trânsito;

IV - o Departamento Nacional de Trânsito; e

[Assinatura]





V - até quatro Secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 28. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV – políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII - política espacial;

IX - política nuclear;

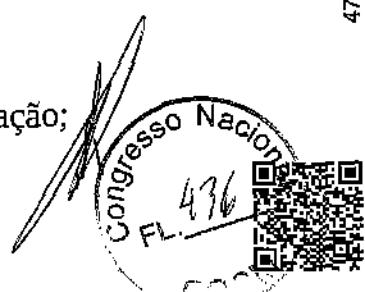
X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 29. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;



SF/17902.98451-07

Página: 23/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

SF/17902.98451-07

Página: 24/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até cinco Secretarias.

Ministério da Cultura

Art. 30. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

Art. 31. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Superior do Cinema;

II - o Conselho Nacional de Política Cultural;

III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

SF17902.98451-07

Página: 25/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7a322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Ministério da Defesa

Art. 32. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

SF/17902.98451-07

Página: 26/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc04c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
b) de compra, contratação e desenvolvimento de Produtos de Defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de Produtos de Defesa; e
d) de controle da exportação e importação de Produtos de Defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
c) para de sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 33. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;

XII - até três Secretarias; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 34. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SEI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST

SF17902.98451-07
|||||

Página: 29/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. 35. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;
- III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IV - Conselho de Recursos do Seguro Social;
- V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e
- VI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

Ministério dos Direitos Humanos

Art. 36. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência; e
- e) direitos das minorias;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados afetada por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - combate à discriminação racial e étnica;

VII - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto; e

VIII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 37. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

I - a Secretaria Nacional de Cidadania;

II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



SF/17902.98451-07

Página: 31/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7a522141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XII - o Conselho nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

XIII - até uma Secretaria.

Ministério da Educação

Art. 38. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - o magistério; e

[Assinatura]



SF/17902.98451-07

Página: 32/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7a322f41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Art. 39. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Esporte

Art. 40. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 41. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

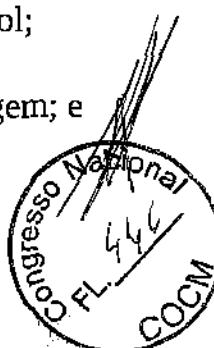
II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

SF/17902.98451-07
|||||

Página: 33/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc04c73312877cad7af322f41





IV - até quatro Secretarias.

Ministério da Fazenda

Art. 42. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

SF/17902.98451-07

Página: 34/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322241





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência; e

XI - previdência complementar.

Art. 43. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:

I - o Conselho Monetário Nacional;

II - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

III - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

IV - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

V – o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

VI - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

IX - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos no Exterior;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XII - a Escola de Administração Fazendária;

XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XV - o Conselho Nacional de Previdência; e

XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Art. 44. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

SF/17902.98451-07

Página: 36/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - execução das atividades de registro do comércio;

IX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.

Art. 45. Integram a estrutura básica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

II - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

V - até cinco Secretarias.

Ministério da Integração Nacional

Art. 46. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;

III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

SF/17802.98451-07

Página: 37/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

● VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixas de fronteiras.

● *Parágrafo único.* A competência de que trata o inciso XI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 47. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Defesa Civil;

SF17902.98451-07
|||||

Página: 38/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 48. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

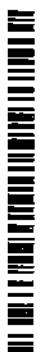
VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

XIV - política nacional de arquivos; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

Art. 49. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

II - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Arquivos;

V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

VII - o Departamento de Polícia Federal;

VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IX - o Departamento Penitenciário Nacional;

X - o Arquivo Nacional; e

XI - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 50. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.



SF117902.98451-07

Página: 41/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779ddcc4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do *caput* será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional e com a Secretaria da Aquicultura e da Pesca.

Art. 51. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente.

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VIII - a Comissão Nacional de Florestas; e
- IX - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

Art. 52. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - geologia, recursos minerais e energéticos;
- II - aproveitamento da energia hidráulica;
- III - mineração e metalurgia;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e

V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 53. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 54. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de Governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;



SF/17902.98451-07

Página: 43/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 55. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - a Comissão de Financiamentos Externos;

II - Comissão Nacional de Cartografia;

III - a Comissão Nacional de Classificação;

IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

V - até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho

Art. 56. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;



SF17902.98451-07

Página: 44/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dcc4c73312877cad7af322f41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 57. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VII – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I a V do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.



SF17902.98451-07

Página: 45/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322141





Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 58. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.



SF17902 98451-07

Página: 46/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil nos incisos I a IX do *caput*, compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, serviços, instalações e demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

SF17902.98451-07

Página: 47/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

SF/17902.98451-07

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 59. Integram a estrutura básica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

- I - o Conselho de Aviação Civil;
- II - Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;
- III - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;
- IV - Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;
- V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e
- VI - até cinco Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 60. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

- I - política nacional de desenvolvimento do turismo;
- II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- V - gestão do Fundo Geral de Turismo; e
- VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação de atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Página: 48/62 12/09/2017 16:52:50

47b913201471779ddc4c73312877cad7af322f41





Art. 61. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 62. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - política internacional;

II - relações diplomáticas e serviços consulares;

III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

IV - programas de cooperação internacional;

V - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII – política de imigração; e

VIII – presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil.

Art. 63. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;



SF17902.98451-07

Página: 49/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dc4c73312877cad7af322141



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

- III - a Secretaria de Controle Interno;
- IV - o Conselho de Política Externa;
- V - as missões diplomáticas permanentes;
- VI - as repartições consulares; e
- VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata."

Ministério da Saúde

Art. 64. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

Barcode
SF/H7902.98451-07

Página: 50/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dec4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 65. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 66. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

SF/17902.98451-07

Página: 51/62 | 20/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af32241





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da

SF17902.98451-07

Página: 52/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcce4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá requisitar servidores na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995.



SF17902.98451-07

Página: 53/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322241





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

§ 9º Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 67. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

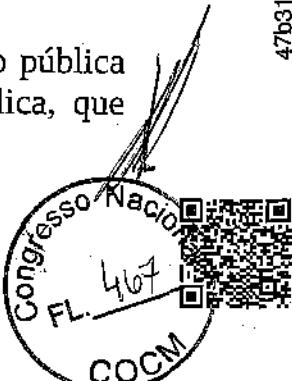
VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que

SF17902.98451-07

Página: 54/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dcc4c73312877cad7af322f41





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições cometidas pelo Presidente da República.

Art. 68. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Ação conjunta entre os órgãos



SF17902_98451-07

Página: 55/62 12/09/2017 16:52:50

476313201471779dcc4c73312877cad7af32241



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. 69. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 70. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do *caput*, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Extinção e criação de órgãos e cargos

Art. 71. Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

SF/17902.98451-07

Página: 56/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779ddcc4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. 72. Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - de Políticas para as Mulheres;
- II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- III - de Direitos Humanos;
- IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
- III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 74. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 73:

- I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 75. Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;



Página: 57/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322141

SF17902.98451-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de



Página: 58/62 12/09/2017 16:32:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322f41

SF17902.98451-07





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 76. Fica transformados:

I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Requisições de servidores públicos

Art. 77. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei no 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estiverem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos na data de publicação desta Medida Provisória ou que forem requisitados pelo Ministério dos Direitos Humanos até 1º de julho de 2018; e

II - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos § 1º e § 2º do art. 16 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Transferência de competências





Art. 78. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial

Art. 79. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

§ 1º O disposto no art. 54 da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de servidores efetivos por força desta Medida Provisória não implicará em alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 80. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

SE/17902.98451-07

Página: 60/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322141





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

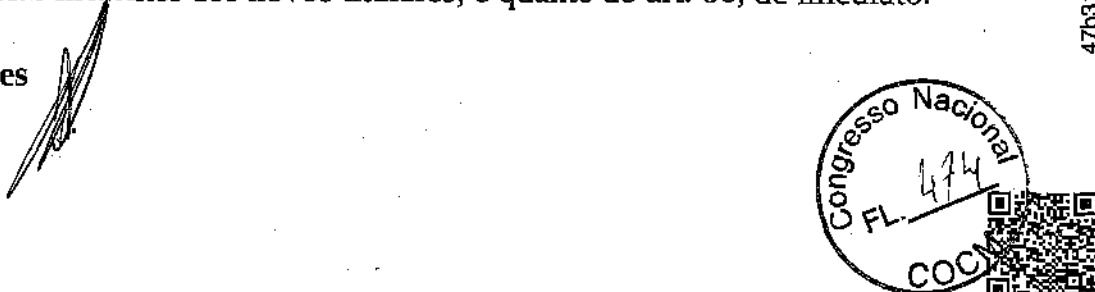
Vigência e produção de efeitos

Art. 81. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 72 e art. 73, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 72 e art. 73, incluído o exercício das competências inherentes aos novos titulares, e quanto ao art. 80, de imediato.

Revogações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. 82. Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e

b) o art. 10.

Sala da Comissão.

, Presidente

, Relator

SF/17902.98451-07

Página: 62/62 12/09/2017 16:52:50

47b313201471779dcc4c73312877cad7af322141





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 782/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 30 de agosto e 5 e 12 de setembro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 782, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Flexa Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância; pela sua constitucionalidade formal e material; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da MPV em análise, na forma do Projeto de Lei apresentado; quanto às emendas, pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 72 e 73; pela aprovação das emendas 22, 31 e 43; e pela prejudicialidade das emendas 34, 36, 40, 44, 54, 62, 63, 69 e 71.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Romero Jucá, Waldemir Moka, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Vicentinho Alves, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, José Medeiros e Lasier Martins; e os Deputados Laerte Bessa, Josi Nunes, Simone Morgado, Jones Martins, Afonso Florence, Esperidião Amin, Pedro Cunha Lima, Delegado Edson Moreira, Victor Mendes, Odorico Monteiro, Nelson Marquezelli, Alex Canziani, José Carlos Aleluia e Cleber Verde.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 30, DE 2017

(Proveniente da medida Provisória nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI – a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:



I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

VIII - o Advogado-Geral da União;

IX - a Assessoria Especial do Presidente da República; e

X - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso X do § 1º, presidido pelo Secretário da Aquicultura e da Pesca e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Casa Civil da Presidência da República



Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária; e

IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

V - até três Subchefias;

VI - a Imprensa Nacional;

VII - uma Secretaria;



VIII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

IX - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal;

d) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

e) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;

IV - coordenar o programa Bem Mais Simples;

V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e



VI - o exercício de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, as atribuições que lhe forem por este cometidas.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - a Secretaria Nacional de Juventude;
- V - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
- VI - a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;
- VII - o Conselho Nacional de Juventude;
- VIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- IX - o Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil;
- X - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
- XI - até uma Secretaria; e
- XII - até duas Subchefias.

Secretaria-Geral da Presidência da República



Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) no planejamento nacional de longo prazo;

d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;



IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

VIII - executar as atividades de ceremonial da Presidência da República; e

IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até cinco Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República;

VIII - até duas Secretarias; e



IX - um órgão de controle interno.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VI - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;



V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e no exterior, estas em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - até três Secretarias; e



V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca

Art. 12. À Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca compete:

I - política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo pesquisa, produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II - fomento da produção pesqueira e aquícola;

III - implantação e manutenção de infraestrutura de apoio à pesquisa, ao controle de sanidade pesqueira e aquícola, à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

IV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

V – controle de sanidade pesqueira e aquícola;

VI – elaboração de análise de risco de importação referente a autorizações para importações de produtos pesqueiros vivos, resfriados, congelados e derivados;

VII – normatização da atividade pesqueira;

VIII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:



- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência;
- d) pesca amadora ou desportiva; e
- e) pesca para fins de pesquisa;

VIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

IX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

X - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso VI do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação da Secretaria especial da Aquicultura e da Pesca, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou em obrigações e a



interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 14. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico e social;



II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico e social; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social se reunirá por convocação do Presidente da República e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e das entidades da administração pública federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º É vedada a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

Conselho de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



Art. 15. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conselho de Aviação Civil

Art. 18. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Advogado-Geral da União

Art. 19. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;



III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 20. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, juntamente aos demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior, e

V - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 21. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei no 8.041, de



junho de 1990, e pela Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 22. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - das Cidades;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento Social;

VII - dos Direitos Humanos;

VIII - da Educação;

IX - do Esporte;

X - da Fazenda;

XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

XII - da Integração Nacional;



XIII - da Justiça e Segurança Pública;

XIV - do Meio Ambiente;

XV - de Minas e Energia;

XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVII - do Trabalho;

XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

XIX - do Turismo;

XX - das Relações Exteriores;

XXI - da Saúde; e

XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 23. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores



do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 102 da Constituição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 24. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangida a produção e comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;

III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;

IV - informação agrícola;

V - defesa sanitária animal e vegetal;

VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;

VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário e sistemas agroflorestais;

IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária e sistemas agroflorestais;

X - meteorologia e climatologia;

XI - cooperativismo e associativismo rural;

XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;



XIII - assistência técnica e extensão rural;

XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool; e

XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro.

§ 1º A competência de que trata o inciso XII do *caput* será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do *caput* será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 25. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e

VI - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 26. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

I - política de desenvolvimento urbano;



II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

I - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

II - o Conselho das Cidades;

III - o Conselho Nacional de Trânsito;

IV - o Departamento Nacional de Trânsito; e

V - até quatro Secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 28. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;



III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

IV – políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - política de desenvolvimento de informática e automação;

VII - política nacional de biossegurança;

VIII - política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 29. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;



VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até cinco Secretarias.

Ministério da Cultura



Art. 30. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

Art. 31. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Superior do Cinema;

II - o Conselho Nacional de Política Cultural;

III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Ministério da Defesa

Art. 32. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:



I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de Produtos de Defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de Produtos de Defesa; e



d) de controle da exportação e importação de Produtos de Defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) para de sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 33. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:



- I - o Conselho Militar de Defesa;
- II - o Comando da Marinha;
- III - o Comando do Exército;
- IV - o Comando da Aeronáutica;
- V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Escola Superior de Guerra;
- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 34. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;



IV - política nacional de renda de cidadania;

V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Art. 35. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV - Conselho de Recursos do Seguro Social;

V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

VI - até seis Secretarias.



Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

Ministério dos Direitos Humanos

Art. 36. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência; e
- e) direitos das minorias;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados afetada por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - combate à discriminação racial e étnica;



VII - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto; e

VIII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 37. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

I - a Secretaria Nacional de Cidadania;

II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XII - o Conselho nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e



XIII - até uma Secretaria.

Ministério da Educação

Art. 38. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - o magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Art. 39. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Esporte

Art. 40. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:



I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 41. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

IV - até quatro Secretarias.

Ministério da Fazenda

Art. 42. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;



VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência; e

XI - previdência complementar.

Art. 43. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:



- I - o Conselho Monetário Nacional;
- II - o Conselho Nacional de Política Fazendária;
- III - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- IV - o Conselho Nacional de Seguros Privados;
- V - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
- VI - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- VIII - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- IX - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos no Exterior;
- X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- XII - a Escola de Administração Fazendária;
- XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- XV - o Conselho Nacional de Previdência; e
- XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços



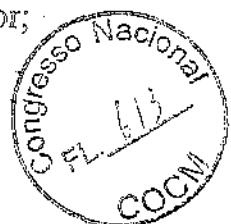
Art. 44. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- I - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- III - metrologia, normalização e qualidade industrial;
- IV - políticas de comércio exterior;
- V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;
- VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- VIII - execução das atividades de registro do comércio;
- IX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.

Art. 45. Integram a estrutura básica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- I - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- II - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;
- IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

e



V - até cinco Secretarias.

Ministério da Integração Nacional

Art. 46. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;

III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixas de fronteiras.



Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XI do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 47. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Defesa Civil;

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 48. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;



V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

XIV - política nacional de arquivos; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.



§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

Art. 49. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

III - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Arquivos;

V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

VII - o Departamento de Polícia Federal;

VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IX - o Departamento Penitenciário Nacional;

X - o Arquivo Nacional; e

XI - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente



Art. 50. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do *caput* será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional e com a Secretaria da Aquicultura e da Pesca.

Art. 51. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente.

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IV - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;



VIII - a Comissão Nacional de Florestas; e

IX - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

Art. 52. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - geologia, recursos minerais e energéticos;

II - aproveitamento da energia hidráulica;

III - mineração e metalurgia;

IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e

V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 53. Integram à estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 54. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;



II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de Governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 55. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - a Comissão de Financiamentos Externos;

II - Comissão Nacional de Cartografia;



III - a Comissão Nacional de Classificação;

IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

V - até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho

Art. 56. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 57. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;



IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VII – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I a V do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 58. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aerooviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;



V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil nos incisos I a IX do *caput*, compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os



demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, serviços, instalações e demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 59. Integram a estrutura básica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VI - até cinco Secretarias.

Ministério do Turismo



Art. 60. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

- I - política nacional de desenvolvimento do turismo;
- II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- V - gestão do Fundo Geral de Turismo; e
- VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação de atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 61. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

- I - o Conselho Nacional de Turismo; e
- II - até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 62. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

- I - política internacional;
- II - relações diplomáticas e serviços consulares;
- III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- IV - programas de cooperação internacional;



V - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII – política de imigração; e

VIII – presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil.

Art. 63. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata."



Ministério da Saúde

Art. 64. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 65. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 66. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:



I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;



XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429



de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá requisitar servidores na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

§ 9º Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Lei.

Art. 67. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;



IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições cometidas pelo Presidente da República.

Art. 68. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;



IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Ação conjunta entre os órgãos

Art. 69. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 70. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do *caput*, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de



administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Extinção e criação de órgãos e cargos

Art. 71. Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 72. Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - de Políticas para as Mulheres;

II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 74. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 73:



I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 75. Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;



IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 76. Fica transformados:

I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Requisições de servidores públicos

Art. 77. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei no 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estiverem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos na data de publicação desta Lei ou que forem requisitados pelo Ministério dos Direitos Humanos até 1º de julho de 2018; e

II - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - INTI até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos § 1º e § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso



militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Transferência de competências

Art. 78. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial

Art. 79. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

§ 1º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de servidores efetivos por força desta Lei não implicará em alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 80. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....” (NR)

“Art. 7º



.....
§ 1 Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Vigência e produção de efeitos

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 72 e art. 73, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e



II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 72 e art. 73, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 80, de imediato.

Revogações

Art. 82. Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

- a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e
- b) o art. 10.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2017.


DEPUTADO LAERTE BESSA
Presidente

